

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE HISTÓRIA**

GISELLE PAIVA REZENDE

**DAS FRONTEIRAS INCERTAS ENTRE O TRABALHO LIVRE E A ESCRAVIDÃO:
As Leis De Locação de Serviços No Século XIX E Suas Interpretações Historiográficas**

UBERLÂNDIA

2021

GISELLE PAIVA REZENDE

**DAS FRONTEIRAS INCERTAS ENTRE O TRABALHO LIVRE E A ESCRAVIDÃO:
As Leis De Locação de Serviços No Século XIX E Suas Interpretações Historiográficas**

Monografia apresentada ao Instituto de História da Universidade Federal de Uberlândia, como pré-requisito para conclusão do curso de graduação, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Ana Flávia Cernic Ramos.

UBERLÂNDIA

2021

GISELLE PAIVA REZENDE

**DAS FRONTEIRAS INCERTAS ENTRE O TRABALHO LIVRE E A ESCRAVIDÃO:
As Leis De Locação de Serviços No Século XIX E Suas Interpretações Historiográficas**

Monografia apresentada ao Instituto de História da Universidade Federal de Uberlândia, como pré-requisito para conclusão do curso de graduação, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Ana Flávia Cernic Ramos.

Uberlândia, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Ana Flávia Cernic Ramos

Prof.^o Dr.^o Florisvaldo Paulo Ribeiro Júnior

Prof.^a Dr.^o Jean Luiz Neves Abreu

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha querida mãe, Rosângela, meu exemplo de docência e de amor ao próximo. Admirá-la na forma como exercia seu ofício de professora, sempre de forma humana e respeitosa, me influenciou a querer exercer a docência. Com a senhora aprendi, e aprendo todos os dias, a ser um ser humano melhor. Amo-te incondicionalmente. Você é meu melhor exemplo. Agradeço, a você e também a minha irmã, Christiane, pelo apoio e por me ouvirem contar, toda empolgada, sobre os textos e fontes que li para realização desta monografia. Agradeço, também, meu querido pai, Márcio (*in memoriam*), pois seus ensinamentos ajudaram a formar a pessoa que sou hoje. Saudades!

Agradeço a minha orientadora, Ana Flávia, por ter aceitado me orientar, pela atenção, paciência, leitura minuciosa aos capítulos, e por todos seus ensinamentos. Aprendi muito com seu método de orientação e com todos os apontamentos que fez sobre meu trabalho. Professora, sua dedicação em sala de aula já era notável, como orientadora de trabalho é ainda mais admirável. Agradeço por ter me motivado a seguir na pesquisa e escrita nesse momento de pandemia e pela gentileza em transmitir e compartilhar conhecimento. Flávia, você não apenas ensina, você inspira e acolhe. Obrigada!

Agradeço aos colegas do curso de História, especialmente ao Elias Bento e a Neila que me ouviam e motivavam a concluir este trabalho acadêmico. Elias, agradeço, inclusive, a atenção e ajuda com as regras de ABNT.

Agradeço aos professores do Instituto de História da UFU, pelos ensinamentos transmitidos. Os ricos debates em sala de aula, a leitura reflexiva dos textos, e associação interdisciplinar influenciaram minha formação e meu crescimento pessoal. Agradeço, em especial, aos professores Florisvaldo e Jean por terem, gentilmente, aceitado participar da banca de defesa desta monografia. Agradeço antecipadamente a leitura e as observações que possam fazer sobre o trabalho, tenho certeza de que serão de grande valia para minha formação, assim como as aulas de vocês foram durante a graduação.

RESUMO

Este trabalho objetiva compreender as fronteiras incertas entre trabalho livre e escravidão no século XIX. Nesse sentido, foram analisadas as formas encontradas pelas classes dominantes para então tentar regular e controlar o trabalho dos livres e libertos, via leis de locação de serviços no século XIX. Para tal, faz-se um balanço historiográfico sobre o tema, bem como uma breve análise de fonte como leis de locação de serviços e anais parlamentares em sessões para discussão do assunto nas esferas políticas do império. Os discursos parlamentares, realizados nos meses de maio a julho de 1884, são parte importante da pesquisa uma vez que revelam algumas das visões da elite política sobre o trabalho de homens livres e libertos. Buscou-se estabelecer um diálogo entre bibliografia e as fontes, para compreender as fronteiras nebulosas entre o mundo da escravidão e o mundo do trabalho livre. Estes mundos chegaram a conviver, antes da abolição, numa rede complexa de contradições e ambiguidades. A pesquisa permitiu também compreender como as classes dominantes do século XIX, ao pensar o fim inevitável da escravidão e ainda amparados por uma mentalidade escravista, buscavam regular o trabalho livre.

Palavras-Chaves: escravidão, trabalho livre, liberto, locação de serviços

ABSTRACT

This work aims to understand the uncertain boundaries between free labor and slavery in the 19th century. In this sense, they were analyzed as ways found by the ruling classes to then try to regulate and control the work of the free and free, through the laws of renting services in the nineteenth century. To this end, we will make a historiographical balance on the subject, as well as a brief analysis of sources such as laws for renting services and parliamentary annals in division to discuss the subject in the political policies of the empire. The parliamentary speeches, held from May to July 1884, are an important part of the research as they reveal some of the views of the political elite about the work of free and freed men. We sought to establish a dialogue between bibliography and sources, in order to understand the blurred borders between the world of slavery and the world of free labor. These worlds came to coexist, before abolition, in a complex network of contradictions and ambiguities. The

common research also understands how the ruling classes of the nineteenth century, when thinking about the inevitable end of slavery and still supported by a slave mentality, sought to regulate free work.

Keywords: slavery, free labor, freed, renting services

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 - DAS FRONTEIRAS ENTRE O TRABALHO ESCRAVO E O TRABALHO LIVRE.....	11
1.1 Da “transição” ou “ruptura” entre trabalho escravo e trabalho livre	12
1.2 Fronteiras nebulosas entre trabalho escravo e trabalho livre	21
CAPÍTULO 2 - MODOS DE VER O TRABALHADOR E A LEGISLAÇÃO SOBRE O TRABALHO LIVRE SOB CONTRATO.....	32
2.1 A mentalidade escravista na formação e regulamentação do trabalho livre no Brasil. 33	
2.2 A legislação e o trabalho livre no Brasil regido por contrato de locação.....	41
CAPÍTULO 3 - O PROJETO DE UMA NOVA LEI DE LOCAÇÃO EM MEIO AOS DEBATES SOBRE O FIM DA ESCRAVIDÃO	56
3.1 Discussões parlamentares sobre o futuro do trabalho no Brasil	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	80
FONTES E BIBLIOGRAFIA	82

INTRODUÇÃO

Esta monografia se propõe a refletir sobre as fronteiras incertas entre escravidão e trabalho livre, via análise de leis de locação de serviços e discursos parlamentares no Brasil do século XIX. Num primeiro, momento pode soar estranho pensar que fronteiras entre o mundo da escravidão e o mundo do trabalho livre não fossem facilmente determinadas e demarcadas, haja vista que estes mundos parecem totalmente antagônicos. Mas, à medida que aprofundamos leituras sobre autores que debruçaram estudos sobre o tema, é possível perceber que não houve um evento ou data específica que tenha marcado a “substituição” do trabalho escravo pelo trabalho livre, mas um processo lento e gradual, por meio de um conjunto de leis, que visavam retardar a abolição e regular e disciplinar o trabalho livre segundo expectativas da elite, ou seja, sem ruptura total com as relações existentes entre senhores, escravos e libertos¹.

Inicialmente, buscou-se respostas para as seguintes questões: Há uma fronteira nítida que separa o mundo da escravidão e o mundo do trabalho livre? A coerção deixou de existir no trabalho livre? Trabalhadores livres pobres e libertos exerciam a liberdade, inclusive de escolha, com plenitude no trabalho livre? As leis de locação de serviços beneficiavam as classes dominantes? Assim, embora este trabalho não tenha a intenção de explorar fontes desconhecidas pela historiografia, buscou-se analisar documentos, como leis e sessões parlamentares da época, em diálogo com uma revisão bibliográfica dos estudos já existentes sobre o tema. Como uma forma de exercício, os textos das leis e trechos de sessões parlamentares que discutiram as leis de locação do império serviram como material fundamental para entender os caminhos percorridos pela historiografia. Os documentos utilizados neste trabalho são facilmente encontrados na internet, especialmente nos sites da Câmara dos deputados e do Senado Federal.

O método utilizado foi, sobretudo, a pesquisa bibliográfica posta em diálogo com tais fontes. Dessa forma, foi possível vislumbrar traços ainda escravistas e autoritários em alguns artigos das leis de locação de serviços de 1830, 1837 e 1879, e também em alguns artigos, que visavam regular o trabalho de homens e mulheres livres e libertos em leis emancipacionistas, tais como a Lei do Ventre Livre e a Lei do Sexagenários. Em geral, estes artigos impunham sanções penais aos trabalhadores que abandonassem os contratos e o trabalho, restringindo, portanto, a liberdade de escolher por um trabalho e contrato que lhes fossem mais favoráveis.

¹ Cf. MENDONÇA, 2008; COSENTINO, 2010; GONÇALVES, 2017.

Isto posto, trabalho livre não significava ausência de algum tipo de coerção no final do século XIX. Esta coerção só não era mais executada pelo fazendeiro no âmbito doméstico e com imposição de castigos corporais, a lei, agora, regulava quais seriam as penalidades e normalmente eram pena de prisão e multa.

As leis de locações de serviços, neste contexto, constituem importantes fontes para se compreender as estratégias usadas pelas classes dominantes para manterem relações de domínio com ex-escravos, e garantir a execução de trabalho de forma estável e que atendesse os interesses dos ex-senhores. No mesmo sentido, os discursos parlamentares ajudam a compreender qual era a visão dos deputados diante o iminente fim da escravidão, e da retórica das classes senhoriais de que isso levaria à falta de braços para a lavoura. Também possibilitam compreender as ideologias usadas para justificar imposição de sanções penais para coagir os trabalhadores a manterem-se vinculados aos contratos, e controlados e disciplinados ao trabalho segundo a mentalidade escravista.

Para compreensão do tema esse trabalho monográfico foi dividido em três capítulos. No capítulo 1, intitulado “Das fronteiras entre o trabalho escravo e o trabalho livre”, analisar-se-á debate bibliográfico sobre a mudança na abordagem historiográfica dos últimos anos que explicava a passagem do mundo da escravidão para o mundo do trabalho livre no Brasil do século XIX. No capítulo 2, intitulado “Modos de ver o trabalhador e a legislação sobre o trabalho livre sob contrato”, por meio da bibliografia, procurou-se compreender as estratégias ideológicas utilizadas pelas classes dominantes para justificar a criação de leis que garantissem o gradualismo da abolição e a incorporação de sanções penais para coagir trabalhadores livres e libertos a não abandonarem contratos e o trabalho (sobretudo na lavoura). Além da bibliografia, os documentos analisados e utilizados para confecção deste capítulo foram basicamente os textos das leis de 13 de setembro de 1830, de 11 de outubro de 1837, Lei nº. 240 de 17 de setembro de 1871 (conhecida como Lei Rio Branco ou Lei do Ventre Livre), Decreto nº. 2.827 de 15 de março de 1879 e Lei nº. 3.270 de 28 de setembro de 1885. Os capítulos 1 e 2 são importantes para se compreender os discursos e as estratégias dos parlamentares em 1884, que cientes de que a escravidão não tardava a findar, buscavam formas de regular o trabalho livre, mantendo laços com a experiência da escravidão. No capítulo 3 foram analisados trechos das sessões da Câmara dos Deputados do Império do Brasil, em sessões ocorridas em 1882 e 1884², que discutiam uma nova lei de locação de serviços, contemporânea as discussões do projeto Dantas para emancipação dos sexagenários.

² BRASIL, 1882, vol. V, Sessões de 19 de setembro de 1882; BRASIL, 1884, sessões de 06 e 27 de maio de 1884, vol. I, 26 e 30 de junho de 1884, vol. II e 07, 08, 09, 10 e 11 de julho de 1884, vol. III.

Tal capítulo teve como objetivo compreender como a elite política entendia e pretendia controlar o futuro do trabalho livre em meio aos debates sobre o fim da escravidão no Brasil.

CAPÍTULO 1 - DAS FRONTEIRAS ENTRE O TRABALHO ESCRAVO E O TRABALHO LIVRE

O intuito deste primeiro capítulo, é analisar o debate bibliográfico existente sobre a mudança na abordagem historiográfica, produzida nos últimos anos, acerca da “transição” do trabalho escravo para o trabalho livre no Brasil do século XIX. O objetivo é demonstrar que, principalmente nas décadas de 1960 e 1970, a abordagem historiográfica tinha um foco voltado ao econômico e mirava numa explícita ruptura entre escravidão e trabalho livre, operada pela ideia da “substituição” do escravo pelo trabalhador livre, em especial o imigrante branco³. Essa narrativa foi questionada e ampliada pela historiografia mais recente que incluem autores como Silvia Hunold Lara, Maria Helena P.T Machado, Hebe Maria Mattos de Castro, Henrique Espada Lima, Maria Lúcia Lamounier, Joseli Maria Nunes Mendonça, Marília Bueno de Araújo Ariza e Fabiane Popinigis. Essas novas abordagens questionam a naturalização da substituição do escravo pelo imigrante, o que excluiria e silenciaria os homens e mulheres negros da história social do trabalho no Brasil. Além disso, tais estudos também se contrapõem à oposição irreconciliável entre escravidão e liberdade, apontando para a importância de se abordar as experiências de vida e de trabalho acumuladas durante a escravidão por escravos e libertos, que depois foram compartilhadas com os trabalhadores livres para reorganizar o mundo do trabalho, antes e depois da abolição, e que, por isso, teriam influenciado a formação do trabalho livre no Brasil⁴.

Com essa mudança de paradigma e de abordagens, percebe-se que a historiografia tem se esforçado por tornar mais complexa a linha tênue, entre os mundos da escravidão e do trabalho livre na ordem capitalista. Isto porque, alguns dos autores citados acima concluem que não houve ruptura abrupta e total do sistema escravista (ao menos não nas práticas e concepções de trabalho) com o trabalho livre, como fazia entender a teoria da transição e substituição. Antes da abolição, trabalho escravo e trabalho livre, segundo eles, chegaram a

³ Entre os autores que abordaram a temática desta maneira, Silvia Hunold Lara cita Caio Prado Júnior, Florestan Fernandes e Martins, J. de S. Cf. Lara, 1998. Marília Bueno de Ariza, por sua vez, entende que Maria Lúcia Lamounier, especificamente na obra “Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879”, esvazia o protagonismo histórico do liberto. Isso porque, para Ariza, embora Lamounier “aponte a necessidade de repensar as dinâmicas do trabalho livre do ponto de vista de relações sociais negociadas e mediadas pela lei, e embora ainda mencione a importância da desagregação do sistema escravista para o encaminhamento do trabalho livre, a obra em questão faz parecer que o papel desempenhado por trabalhadores escravizados e libertos nesse contexto teria sido justamente o de ampliar a demanda por mão de obra livre e imigrante. A nosso ver, essa leitura reafirma o sentido do processo de “transição” e estabelece antecipadamente uma tendência de “substituição de mão de obra”. Cf. ARIZA, 2012, p. 25-26.

⁴ LARA, 1998, p. 26.

coexistir e se embaralharam no cotidiano. Como evidências dessa afirmação eles apontam, entre outras coisas, que o trabalho livre, por exemplo, forjado após a abolição da escravidão, não implicava necessariamente na ausência de controle e coerção, que eram exercidos muitas vezes pelo próprio Estado, por meio de sanções legais que impunham punição ao trabalho dos livres e libertos. Segundo a historiografia mais recente no tema emergiram novas formas de coerção, inauguram-se, segundo Henrique Espada Lima, a coerção da miséria, precariedade e necessidade⁵ e, segundo Joseli Nunes Mendonça, coerções legais como pena de prisão por descumprimento ao contrato de locação de serviços⁶.

Isto posto, nesse capítulo passarei por três pontos: o questionamento da ideia de uma “transição” e “ruptura” entre trabalho escravo e trabalho livre; o apagamento dos libertos e ex-escravos como sujeitos históricos no período pós abolição, especialmente ao tratar de questões ligadas ao mundo do trabalho; e, finalmente, as fronteiras entre trabalho escravo e trabalho livre no Brasil do século XIX.

1.1 Da “transição” ou “ruptura” entre trabalho escravo e trabalho livre

A ideia de “transição” do trabalho escravo para o trabalho livre, por muito tempo esteve presente nas análises sobre as formas como a sociedade brasileira pôs fim à instituição da escravidão em nosso país, nesse momento que normalmente é chamado pela historiografia brasileira como “período de transição”⁷. Segundo Silvia Hunold Lara, no artigo “Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil”, publicado em 1998, essa ideia de “transição” representava para historiografia, até fins da década de 1970, uma teoria explicativa para passagem do mundo da escravidão, onde escravos não eram vistos como sujeitos históricos, mas como seres coisificados, desprovidos de tradições, que viveram experiências violentas no escravismo que os levariam apenas à fuga ou morte, para o mundo do trabalho livre, onde finalmente os trabalhadores assalariados seriam considerados sujeitos históricos. Isso posto, segundo a autora, o período de transição, para a historiografia desse período, revelava uma teoria explicativa para a formação do mercado de trabalho livre no Brasil⁸.

⁵ Cf. LIMA, 2005.

⁶ Cf. MENDONÇA, 2008; Cf. MENDONÇA, 2012a; MENDONÇA, 2012b; MENDONÇA, 2012c.

⁷ Cf. LARA, 1988; LIMA, 2005; ARIZA, 2012 e LAMOUNIER, 2007.

⁸ LARA, 1998, p. 27.

A abordagem historiográfica, sobre a passagem da sociedade escravagista para sociedade livre se modificou com o tempo. Ainda de acordo com Lara, até fins da década de 1970, autores como Caio Prado Júnior e Florestan Fernandes, defendiam o argumento da “transição” do trabalho escravo para o trabalho livre, configurando uma ideia linear de substituição do “escravo pelo trabalho livre; com o negro escravo desaparecendo da história, sendo substituído pelo imigrante europeu”. Essa narrativa segundo Lara, levava à crença em uma ruptura radical entre escravidão e liberdade, um abismo entre estes dois mundos e o resultado disso era a exclusão dos libertos e ex-escravos como sujeitos históricos da história social do trabalho no Brasil. Ainda segundo a autora, essa exclusão significava retirar dos negros libertos, sem a instituição da escravidão, o protagonismo histórico, fazendo com que ora fossem silenciados por essa historiografia, como se tivessem simplesmente desaparecido e dado lugar aos imigrantes nos postos de trabalho, ora fossem abordados, de forma preconceituosa e racista, apenas por imposição de “características” negativas ligadas à ociosidade e à marginalidade, como se a escravidão os tivesse maculado ao ponto de serem nocivos à sociedade livre em formação. Nesse sentido, fazendo referência às ideias racistas de coisificação do negro, de passividade e incapacidade dele para o trabalho livre, além do enaltecimento do imigrante branco, menciona a autora que “a produção acadêmica dos anos de 1960 sobre o tema transformou em explicação histórica ideias e concepções que, quase cem anos antes, faziam parte de um imenso jogo político”⁹. A autora argumenta que essas ideias nortearam trabalhos de alguns historiadores e sociólogos do século XX, tais como Juarez Brandão Lopes, Alain Touraine, Fernando Henrique Cardoso, Azis Simão, Leôncio M. Rodrigues e J. Albertino Rodrigues e que estes formularam suas teses de transição e substituição do negro pelo imigrante nos postos de trabalho pautados na ideia de oposição entre escravidão e capitalismo. Para Lara, certas dicotomias, como oposição entre campo e cidade, arcaico e moderno, orientaram trabalhos de estudiosos por muito tempo, sendo que a dicotomia associada à oposição entre escravidão e capitalismo foi a que levou à ideia de “transição” do mundo da escravidão para o mundo do trabalho livre.

Outro aspecto interessante levantado por Silvia Lara é de que a historiografia da “transição” ou teoria da “substituição” quase sempre debruçou seus estudos empíricos no uso de mão de obra do imigrante branco europeu nas fazendas paulistas de café, como se essa realidade fosse capaz de explicar e endossar as ideias de “transição” em todo o território brasileiro. Contestando essa tese, Lara é enfática em argumentar que vários estudos regionais,

⁹ LARA, 1998, p. 26-33.

tais como os de Almada, Eisenberg e Galliza demonstraram que algumas regiões aproveitaram mais a força de trabalho do elemento nacional do que do imigrante. Lara cita o exemplo da Zona da Mata Mineira, onde os fazendeiros preferiam contratos de parceria com trabalhadores residentes, e assalariamento temporário com imigrantes sazonais de outras regiões do Estado. Cita-se também a realidade do Espírito Santo, onde fazendeiros mais abastados recorriam à imigração e os demais fazendeiros a contratos por um ano, ou por mês (como no caso dos “camaradas”) ou até por diárias (como no caso dos jornaleiros) de trabalho. Lara argumenta que estes estudos regionais nem sempre questionaram diretamente as ideias postuladas na teoria da “substituição”, que continuaram a ser consideradas legítimas para São Paulo, assim, mesmo não crendo na universalidade da “transição”, era possível que autores reiterassem os termos da “teoria da substituição” de que os nacionais teriam sido substituídos naturalmente, onde houvesse imigração, pelo estrangeiro recém-chegado, para explicarem as estratégias seguidas em outros lugares¹⁰.

Ao criticar a “historiografia da transição” ou ainda a “teoria da substituição” que operaram na exclusão do negro da história social do trabalho no Brasil, Lara propõe o estudo da experiência escrava e sua inserção na história social do trabalho na América. Esse conhecimento do passado, segundo a autora, ajudará a compreender discriminações e tensões raciais do tempo presente. Para Lara, os escravos sempre foram sujeitos históricos, e as experiências vividas e acumuladas durante a escravidão, por escravos e libertos, suas lutas e resistências, foram compartilhadas entre eles e entre trabalhadores livres na escravidão e após abolição, razão pela qual esses homens não podem ser “apagados” da história social do trabalho no Brasil.¹¹

Já Henrique Espada Lima, na obra *Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX*, publicado em 2005, também problematiza a ideia de “transição” objetiva, positiva, evolutiva e homogênea do trabalho escravo para o trabalho livre. Ao criticar a ideia de “transição”, o autor afirma que, no século XIX, e mesmo nas relações escravistas, o sentido de liberdade e de escravidão não se referiam a ideia de trabalho livre e trabalho escravo, mas a termos jurídicos ligados à noção e direito de propriedade. Logo, segundo ele, essa ideia de “transição” levaria a incorrer nos perigos de sobreposição de sentidos e a um entendimento equivocado do que seria liberdade e escravidão no século XIX. O autor dialoga com Silvia Lara e concorda que a teoria da “transição” foi

¹⁰ LARA, 1998, p. 29.

¹¹ *Ibidem*, passim.

responsável pela “invisibilidade da presença dos ex-escravos na história dos movimentos dos trabalhadores no Brasil pós-emancipação”, pois a lógica dessa teoria de que o trabalho escravo evoluiria naturalmente para o trabalho livre tornava automaticamente um grupo de trabalhadores (os ex-escravos) incompatíveis com a sociedade moderna pautada pelo trabalho livre e, portanto, excluídos dessa nova organização de trabalho¹². Em sua obra, o autor problematiza os sentidos da liberdade pré e pós abolição e embaralha as fronteiras entre trabalho escravo e trabalho livre, destacando a preponderância da precariedade e da necessidade no universo do trabalho livre, como demonstrarei mais adiante. Por hora, nos concentraremos nas ideias de “transição” da escravidão para o trabalho livre e seu significado para historiografia.

Maria Lúcia Lamounier, por sua vez, no artigo *Agricultura e Mercado de Trabalho: trabalhadores brasileiros livres nas fazendas de Café e na Construção de ferrovias em São Paulo, 1850-1890*, publicado em 2007, dialoga com as conclusões de Lara e Lima, sobretudo ao afirmar que, em geral, a historiografia tradicional não via os pobres, mestiços e livres como sujeitos importantes para a formação do mercado de trabalho na segunda metade do século XIX e, por isso, os ocultavam ou marginalizavam, reproduzindo o preconceito contra eles, ao justificar que os fazendeiros preferiam os imigrantes, porque os brasileiros livres se recusavam ao trabalho por serem “desclassificados”, “indolentes”, “vadios”, “ociosos” e inclinados a “marginalidade”. Lamounier cita como representantes de estudos que ligavam os nacionais a essa visão preconceituosa autores como Franco, Kowarick e Azevedo. Demonstrando uma mudança na abordagem historiográfica, Lamounier cita autores do final da década de 1980 e meados da década de 1990 como Castro, Moura e Sheila Faria, para indicar estudos que passaram a examinar a população livre e pobre na sociedade escravagista como protagonistas históricos, para entender que a recusa ao trabalho poderia significar, do ponto de vista dessa população, não indolência, mas resistência e busca por melhores condições de vida que possibilitassem o exercício da liberdade¹³. Outro ponto interessante citado pela autora é a mudança de tom em declarações oficiais a partir de 1860/1870, já que em São Paulo, vários políticos e fazendeiros, cientes de que o fim do sistema escravista se aproximava, e mesmo sem abandonar planos de imigração, passaram a sugerir o uso da mão de obra dos nacionais como alternativa à escravidão¹⁴.

¹² LIMA, 2005, p. 299.

¹³ LAMOUNIER, 2007, p. 354.

¹⁴ *Ibidem*, p. 359-360.

Ao criticar as conclusões da historiografia da “transição” que silencia e/ou marginaliza os trabalhadores nacionais, Lamounier investiga o uso de mão-de-obra de trabalhadores brasileiros livres nas atividades ligadas à produção de café e à construção de ferrovias em São Paulo, no período de 1850-1890, demonstrando que os trabalhadores nacionais não foram simplesmente “substituídos” por imigrantes, uma vez que também foram usados como fontes alternativas para a solução do problema da falta de mão-de-obra. Ademais, Lamounier argumenta que a historiografia da transição apontava características de vagabundagem, indolência e ociosidade aos trabalhadores nacionais livres e pobres, sobretudo pela tendência a abandonar o trabalho nas fazendas, sem levar em consideração as circunstâncias econômicas e sociais nas quais estes trabalhadores se encontravam, e nem a sazonalidade do emprego. A autora aponta ainda que, numa sociedade agrária, era crível não haver trabalho disponível a toda população durante todo o ano, o que obviamente geraria instabilidade, irregularidade e necessidade de mobilidade dos trabalhadores. Deste modo, dos apontamentos da autora, extrai-se a conclusão de que, argumentos preconceituosos que impunham características negativas aos trabalhadores nacionais livres e pobres devem ser analisados com cautela, pois muitas das vezes não correspondiam à realidade vivenciada, mas eram apenas narrativas ideológicas de uma elite rural que aspirava manter traços de domínio e controle sobre estes trabalhadores¹⁵. Segundo Lamounier:

A maior parte dos estudos sobre trabalhadores nacionais livres e pobres falha em não reconhecer as circunstâncias econômicas e sociais em que eles estavam imersos. Em particular, tais estudos não levam em conta que a sazonalidade do emprego era a principal causa de instabilidade e irregularidade da força de trabalho. Em uma sociedade predominantemente agrária, era normal não haver emprego disponível ao longo do ano para toda a população. A natureza sazonal, de curto prazo, do emprego nessa economia rural baseada no trabalho escravo, favorecia a mobilidade geográfica dos trabalhadores, os arranjos temporários e a ampliação do leque de atividades remuneradas procuradas pelos trabalhadores brasileiros – irregularidade e instabilidade que muitos identificavam como ociosidade e justificavam o recurso ao trabalho escravo, o imigrante e a legislações repressivas¹⁶.

Contestando a teoria de “substituição”, especialmente para o caso de São Paulo, Lamounier aborda a ocorrência de migração interna de trabalhadores de outras regiões do Brasil para as fazendas de Café paulistas. A autora cita estudos de Warrer Dean para informar ocorrência de migrantes nordestinos que fugiam da seca para região cafeeira de Rio Claro. Lamounier também cita estudo de José de Souza Martins para indicar a migração de centenas de baianos para fazenda de Guatapará em São Paulo e aborda o estudo de Denise Moura para noticiar migração de indivíduos das regiões do Rio de Janeiro e Minas Gerais para São Paulo,

¹⁵ LAMOUNIER, 2007, p. 355.

¹⁶ *Ibidem*, p. 355.

e para a região de cafeeira de Campinas, que entre 1850-1874 recebeu cerca de 9.000 mil migrantes, número superior ao de imigrante¹⁷. Lamounier, assim como Lara, ao abordar estudos regionais que apontam a presença de trabalhadores libertos, desmonta a teoria de “substituição”, bem como demonstra que o nacional não “desapareceu” do universo do trabalho com a chegada dos imigrantes. A presença e migração dos trabalhadores nacionais, especialmente os libertos, contribuíram para a expansão urbana e para a formação da classe trabalhadora do Brasil.

Por todo o exposto, mais uma vez é possível perceber que a autora dialoga com as posições de Lara e Lima, no sentido de crer na necessidade de considerar os escravos e ex-escravos como sujeitos históricos protagonistas de suas próprias histórias, sendo o conhecimento de suas experiências acumuladas durante escravidão e após a liberdade necessárias para compreensão da história do trabalho do Brasil.

Daniel do Val Cosentino, em estudo publicado em 2010, cita brevemente, em tons de crítica, a historiografia da “transição” e a teoria de “substituição” que universalizaram a experiência de São Paulo, baseada na imigração estrangeira subvencionada. Segundo Cosentino, “a ideia de “transição” teve características próprias em cada região do Brasil, o que influenciou, segundo ele, num capitalismo precário, uma vez que fez com que, em determinados momentos, ele se concentrasse regionalmente e levasse a formação imperfeita do mercado interno do país, que se tornaria incapaz de garantir direitos mínimos a maior parte de seu povo. Cosentino, assim como Lara, Lima e Lamounier, acredita que os escravos se constituíram como sujeitos históricos e que travaram lutas por contestarem a ordem escravista. Para ele, a “situação da escravidão não impediu que os escravos se manifestassem e agissem como classe social, isto é, que fossem capazes de reivindicar demandas e interesses”¹⁸. O autor defende que “a substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre se dá a partir de um processo histórico que cria condições para emergência do trabalho assalariado, que é condição fundamental do desenvolvimento do modo capitalista de produção”¹⁹. Para justificar esse processo histórico, o autor argumenta que o processo de transição se deu de forma gradual e apoiado num conjunto de leis que garantia o retardo da abolição e uma transição que atendesse aos interesses escravocratas. Segundo Cosentino, citando o autor Jaime Rodrigues, parte da historiografia considera a Lei Eusébio de Queiroz,

¹⁷ LAMOUNIER, 2007, p. 358-359.

¹⁸ COSENTINO, 2010, p. 3.

¹⁹ *Ibidem*, p. 2.

de 04 de setembro de 1850, que estabeleceu medidas para repressão do tráfico de africanos no Império de Brasil, como ponto inicial para declínio do sistema escravista. Para estes, referida lei, ao fechar o tráfico atlântico, extinguiu a fonte de abastecimento, limitando a população cativa, o que pressagiava seu fim. O autor cita ainda que, em 1850, foi promulgada a lei n. 601, conhecida como “Lei de Terras”, a qual proibia aquisição de terras devolutas por meio da posse, fator que dificultava o acesso de pobres à terra e garantia a manutenção do domínio territorial nas mãos da aristocracia rural. Na sequência desse processo lento de encaminhamento para o fim da escravidão, Cosentino lembra as leis de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre, também conhecida como Lei Rio Branco), que determinava que todos os filhos de mães escravizadas, nascessem livres; a Lei de Locação de serviços de 1879, que previa contratos longos para locações de serviços aplicados à agricultura; a lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885 (lei dos sexagenários, também conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe), que concedia liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade, e por fim, a Lei de 13 de maio de 1888, que garantiu a abolição no Brasil. É por meio dessa cronologia legal que Cosentino explica o fim da escravidão, argumentando que o processo legal lento e gradual atendia a interesses senhoriais e ajudava a manter os trabalhadores disciplinados e controlados. Isto posto, para Cosentino, não houve um evento que tenha marcado uma substituição do trabalho escravista para o trabalho livre assalariado, mas um processo, um projeto traçado no parlamento, que se desenvolveu ao longo do tempo e desencadeou na formação de um capitalismo precário e excludente a maioria da população, o que reverbera no tempo presente. Em suma, o autor aproxima-se, mais uma vez de, de Lara, Lima e Lamounier por criticar a historiografia da “transição” ou “substituição”, e por desacreditar numa ruptura total entre escravidão e trabalho livre, tanto que o autor cita Peter Eisenberg para dizer que ambos os regimes chegaram a conviver num mesmo tempo e espaço²⁰.

Já Marília Bueno de Araújo Ariza, em sua dissertação de mestrado publicada em 2012, dialoga com Lara e Lima ao abordar que estudos recentes sobre os caminhos da escravidão e abolição no final do século XIX tem mostrado a importância de se discutir domínios da escravidão e da liberdade, mediados pelo trabalho, como forma de reconstruir o escravo, enquanto sujeito histórico, e seu universo social. Ariza cita autores como Hebe Maria Mattos, Henrique Espada Lima e Maria Cristina Cortez Wissenbach para ilustrar que diversos autores tem mostrado que a liberdade se construía na experiência cotidiana e dependia, para se efetivar, de prerrogativas como mobilidade e estabelecimento de redes de solidariedade, sendo

²⁰ COSENTINO, 2010, p. 2-37.

comum nos trabalhos referidos a conclusão de que as experiências vividas de escravidão e liberdade estavam alicerçadas pelo mundo do trabalho”²¹. A autora destaca que:

As tentativas diversas de desatar os nós que amarram leituras limitadas dos significados de liberdade no século XIX esbarram, constantemente, porém, numa literatura da história social do trabalho que esteve por décadas amarrada a compreensões hoje aparentemente superadas de “transição” do trabalho escravo para o trabalho livre, bem como assombrada pela obliteração de seus personagens principais: escravos e libertos²².

Ariza argumenta que a teoria da “transição” firmou suas pesquisas no âmbito do trabalho rural, mas com distanciamento das experiências históricas de trabalho dos negros escravos e libertos, o que levava a conclusão equivocada de que a “transição” tivesse ocorrido de forma mecânica e organizada²³. Ademais, esse tipo de interpretação, segundo Ariza, ao silenciar o trajeto de luta e trabalho na construção de liberdades e formas cotidianas de se viver, fomenta um imaginário discriminatório, que reverbera atualmente, perpetuando a ocultação do protagonismo e importância do trabalhador afrodescendente para o mercado de trabalho brasileiro. Como solução a esse impasse, a autora propõe rever esse sentido de “transição” entre escravidão e liberdade, estudando o afrodescendente e dando a ele status de sujeito histórico²⁴.

Para Ariza, formas de se viver na escravidão em busca de liberdade eram concebidas em negociações cotidianas entre escravos, libertos e senhores em torno do trabalho e “experiências de vivências de liberdades precárias ensejavam a delimitação de cidadanias também precárias para os afrodescendentes quando terminada a escravidão”²⁵. Para a autora, conhecer as experiências históricas vividas pelos trabalhadores no cotidiano permite identificar os vários sentidos de liberdade vividos, o que embaralha as fronteiras do que é ser livre ou não livre, dos limites entre o mundo do trabalho escravo e do trabalho livre²⁶, como vê-se mais adiante, no próximo tópico deste capítulo.

Fabiane Popinigis, no artigo *Todas as liberdades são irmãs: os caixeiros e as lutas dos trabalhadores por direitos entre o império e a república*, publicado em 2016, analisa o movimento dos homens do comércio por direitos sociais e trabalhistas. Problematizando os conceitos de escravidão e liberdade, bem como a frágil linha que separa esses dois mundos, Popinigis aborda a questão da coerção no mundo do trabalho livre e estratégias, como greves,

²¹ ARIZA, 2012, p. 20-21.

²² *Ibidem*, p. 21.

²³ *Ibidem*, p. 24.

²⁴ *Ibidem*, p. 27.

²⁵ *Ibidem*, p. 29.

²⁶ *Ibidem*, p. 24-29.

por exemplo, por melhores condições de vida tanto na escravidão como no pós-escravidão. Popinigis é mais uma autora a problematizar e a criticar a historiografia da “transição” do trabalho escravo para o trabalho livre. Para a autora, essa narrativa ultrapassada pressupunha que o desenvolvimento do capitalismo e formação do mercado de trabalho “livre” só ocorreriam após a abolição por serem incompatíveis com o trabalho escravo. A autora acredita que trabalho escravo e trabalho livre coexistiram e que estudar, investigar e problematizar a vida de trabalhadores tidos por não “qualificados” como os escravos, homens livres pobres e mulheres trabalhadoras, ajuda a compreender que a ideia tradicional de “transição” pela “substituição da mão de obra” escrava pela mão de obra “livre” não merece prosperar. Isso porque a ideia de linearidade e previsibilidade que essa teoria passa não leva em consideração a luta diária desses trabalhadores em busca do que consideravam ser justo ou de direito, lutas que revelam a complexidade das relações que existia entre os grupos sociais do século XIX. Escravos e libertos eram sujeitos históricos em movimento e não seres coisificados passivos e obedientes a todas as ordens e mandos senhoriais.²⁷

Paulo Cesar Gonçalves, no artigo *Escravos e imigrantes são o que importam: fornecimento e controle da mão de obra para a economia agroexportadora oitocentista*, publicado em 2017, busca compreender as estratégias desenvolvidas por grandes fazendeiros e pelo Estado, para obtenção de mão de obra para plantações de café, no período de transição do trabalho escravo para o trabalho livre. O autor não cita a “teoria de transição” e “substituição” para justificar a passagem da escravidão para o trabalho livre. Gonçalves, por sua vez, aponta que a “transição” já vinha sendo aventada, de forma ainda inicial, desde a lei de 13 de setembro de 1830, que dentro da conjuntura de discussão do fim do tráfico negreiro, visava regular os contratos por escrito de prestações de serviços feitos por brasileiros ou estrangeiros; e da lei de 11 de outubro de 1837 que, mais ampla que a anterior, dispunha sobre contratos de locação de serviços na agricultura e impunha pena de prisão com trabalho em obras públicas para os trabalhadores que descumprissem o contrato pactuado. Segundo o autor, estas leis, em comum, tinham o objetivo de obrigar os contratados a cumprirem os contratos sob pena incorrerem em sanções penais. Gonçalves destaca que:

(...) em uma sociedade na qual a escravidão fornecia os parâmetros do trabalho sistemático, não deixa de ser emblemático que a maior punição aos trabalhadores, que por algum motivo não cumpriam os acordos de locação de serviços, fosse a privação de liberdade combinada com trabalho forçado²⁸.

²⁷ POPINIGIS, 2016. p. 651.

²⁸ GONÇALVES, 2017, p. 325-326.

O autor aponta o fim do tráfico atlântico, em 1850, como evento que marcou a “transição” do sistema escravista para o trabalho livre, e justifica isso no fato dessa medida ter delimitado o tamanho da população cativa, pressagiando seu fim. Indica a lei do ventre livre (lei de 28 de setembro de 1871) como a primeira lei a tratar da organização do trabalho dos libertos e como lei que complementava essa delimitação da população escrava, pois declarava livre os filhos de escravas nascidos após sua promulgação. Seguindo o raciocínio de uma “transição” lenta e gradual, pautada em leis, cita outra lei de locação de serviços, a lei de 15 de março de 1879, que objetivava garantir mãos de obra barata para o trabalho nas lavouras impondo, também, prisão para quem abandonasse o trabalho e o contrato²⁹.

Em resumo, das leituras indicadas nesse capítulo foi possível compreender um movimento historiográfico que, impactado inclusive por estudos regionais, deixou de crer na teoria da “teoria da transição” e “substituição” para explicar a passagem do mundo da escravidão para o mundo do trabalho livre. Passou-se a compreender essa passagem como um processo lento e gradual, por meio do parlamento e de um arcabouço legal, que objetivava regular trabalho livre e controlar trabalhadores pobres segundo os interesses da aristocracia rural, como aponta-se no segundo capítulo.

1.2 Fronteiras nebulosas entre trabalho escravo e trabalho livre

Há um marco temporal ou algum evento que tenha marcado o fim da escravidão e o início do trabalho livre? Há uma fronteira nítida que separa o mundo da escravidão e o mundo do trabalho livre? Nesse tópico, tomando como referência os estudos de Henrique Espada Lima, Maria Lúcia Lamounier, Joseli Maria Nunes Mendonça, Marília Bueno de Araújo Ariza, Marcel Van Der Linden, Fabiane Popinigis, Mônica Dantas e Vivian Chierigati³⁰, demonstro que as fronteiras que separavam esses dois mundos eram nebulosas, tanto que escravidão e trabalho livre chegaram a coexistir num mesmo tempo e espaço.

Henrique Espada Lima no já citado artigo, *Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade no século XIX*, argumenta que a sociedade do século XIX baseou-se em princípios ideológicos formulados no século XVIII, tais como o ideal liberal de que as sociedades se pautassem pelo mercado e pela intensificação de ganhos. O autor afirma que, com a Revolução industrial, abriu-se a probabilidade de se pensar numa organização

²⁹ GONÇALVES, 2017, p. 322-350.

³⁰ Cf. LIMA, 2005; LAMOUNIER, 2007; MENDONÇA, 2012a; MENDONÇA, 2012b; MENDONÇA, 2012c; ARIZA, 2012; LINDEN, 2013; DANTAS; COSTA, 2016.

social que fosse subordinada à lógica dos mercados e a economia. Embora argumente que não houve no mundo prático uma implementação de sociedade que correspondesse total e inteiramente a essa utopia liberal, o autor diz que existiram tentativas de implementação real desse modelo e que os trabalhadores, dentre todos os outros grupos sociais, foram sempre os que mais sentiram os efeitos dessa tentativa. Isto porque, segundo ele, a sociedade de mercado pressupunha a desarticulação da organização de trabalho fundada na coerção e tutela, e sua substituição pelo “livre acesso ao trabalho”. Lima destaca autores como Robert Owen, Jeremy Bentham e o liberal Alexis de Tocqueville para argumentar que, já no início do século XIX, estes autores revelavam como uma das faces da sociedade de mercado o fenômeno do “pauperismo” e da vulnerabilidade de massas³¹. Isto posto, da leitura de Lima, é possível concluir que livre acesso ao trabalho não significava garantia emprego para todos e nem salários que garantissem uma vida digna e estável.

O fenômeno do “pauperismo”- que chamou a atenção, no início do século XIX, de pensadores e reformadores tão distintos quanto o utilitarista Jeremy Bentham, o liberal Alexis de Tocqueville e o socialista Robert Owen – acabou por revelar essa face aparentemente incompreensível da sociedade de mercado. Indigência de massa que acompanhava a prosperidade diferia enormemente da miséria e da mendicância no Antigo Regime (onde aparecia como situação excepcional, fora do “regime comum” da pobreza). **O “elemento novo”, que já começa a aparecer bem antes do século XIX, mas que se expõe radicalmente então, é precisamente uma “vulnerabilidade de massas”, isto é, uma precariedade das condições da existência que é estrutural nessa sociedade, onde as relações de trabalho passam a ser marcadas não apenas pelos baixos salários, mas também pela “instabilidade do emprego, a busca de ocupações provisórias, a intermitência do tempo de trabalho” e a própria ausência de emprego. Não se trata de situações excepcionais ou marginais, mas de uma condição que estava no horizonte de todo trabalhador em uma sociedade definida por um princípio de mercado que exigia, para funcionar, a própria precariedade da relação de trabalho** [grifos nossos]. O vagabundo e o indigente no mercado de trabalho “livre não são figuras periféricas, mas revelam o cerne da nova condição de trabalho: trata-se de “uma indigência que não é devida à ausência de trabalho, mas, sim, à nova organização do trabalho, isto é, ao trabalho liberado”³².

Lima destaca que a organização jurídica das relações de trabalho “livre” em sociedades pautadas pela “livre” concorrência e lei da oferta e procura, se davam por meio de “livres contratos”. Assim, em tese, relações pautadas em tutela e coerção cederiam lugar a contratos livremente pactuados, onde o locador de serviços venderia sua força de trabalho, em troca de um salário pago pelo locatário³³. Lima cita Polanyi, com o qual concorda, para dizer

³¹ LIMA, 2005, p. 289-292.

³² *Ibidem*, p. 292.

³³ Na sessão de 26 de Junho de 1884, o Deputado Escragnolle Taunay chama a atenção para uma inversão na definição dos termos locador e locatário: “No correr do seu discurso, serviu-se o orador por vezes das expressões – locador e locatário – mas é conveniente que parta da Câmara o valor desses termos. A Lei define de modo errado, chamando – locador – quem deveria ser – locatário – e chamando – locatário – quem deveria ser – locador. Essa expressão introduzida na lei, em relação aquele que aluga e não em relação aquele que é alugado, é

que essa nova ordem contratual pensava os indivíduos de forma fragmentada, colocando-os em situação desigual de concorrência, remunerando talentos e penalizando os fracos. Nesse sentido, a “liberdade” de acesso ao trabalho era ambígua e não significava uma liberdade completa. Lima apoiado nos ensinamentos de Castel, conclui que a liberdade sem proteção, sem vínculos e suporte, poderia levar a servidão da necessidade, já que o trabalhador estaria sempre na urgência da venda de seu trabalho por necessitar da remuneração para sobreviver³⁴.

Em relação as ambiguidades e contradições em torno do trabalho livre e do trabalho escravo, Lima argumenta que, para ser efetivamente livre, o ideal seria que no mundo do trabalho existisse liberdade de escolha sem coerção, garantia de oferta de trabalho e acesso a todos os trabalhadores e que estes tivessem mobilidade e relação de impessoalidade com o patrão. Contudo, o autor defende que esse tipo de liberdade plena não se fez real e efetiva em nenhum lugar e afirma que, no trabalho livre, era possível coerção física e trabalho forçado, citando como exemplo a servidão por dívida. Doutro norte, embaralhando as fronteiras entre prática de trabalho livre e trabalho escravo no século XIX, o autor afirma que nas relações escravistas era possível compensação financeira pelo trabalho e até negociações com os senhores com uso de estratégias como o “cruzar de braços”, estratégia essa que também era comum nas relações de trabalhadores livres da indústria³⁵.

Joseli Maria Nunes Mendonça também aponta existência de coerção no trabalho livre. Em seu artigo intitulado “Livres e obrigados: experiências de trabalho no centro sul do Brasil, publicado em 2012, ao analisar processos judiciais, leis de locação de serviços de 1830 e 1837 e sessões parlamentares, a autora argumenta que a dívida contraída pelos imigrantes com os gastos com a vinda ao Brasil e a manutenção até início do trabalho, além das sanções legais de multa e prisão para casos de descumprimentos contratuais, constituíam medidas coercitivas que limitavam a liberdade de trabalho e obrigavam os locadores de serviços a permanecerem nas fazendas pelo prazo ajustado no contrato. Deste modo, embora juridicamente livres, os trabalhadores que locavam seus serviços, não tinham plena autonomia e liberdade de escolha, pois eram obrigados a cumprir o contrato para não sucumbirem às rigorosas penas das leis,

galicismo. Em português quem aluga os seus serviços deve ser chamado – locatário, Para que desconfigurar o sentido dessas palavras?”. Na sessão de 30 de Junho de 1884, o Deputado Taunay tentou “consertar” a definição que entendia estar invertida, adicionando no projeto de Lei n. 31/1884 que propôs em substituição ao projeto 241A de 1882, o § único do art. 4º que dispunha que: “Por locador entende-se aquele que aluga os serviços rurais de outrem, o locatário, aquele, cujos serviços são alugados”. O projeto de Taunay foi rejeitado em sessão de 10 de julho de 1884. BRASIL, 1884, Vol. II -. Sessão de 26 de junho de 1884, p. 212; Sessão de 30 de junho de 1884, p. 243. BRASIL, 1884, Vol. III -. Sessão de 10 de Julho de 1884, p. 103.

³⁴ LIMA, 2005, p. 293-295.

³⁵ *Ibidem*, p. 296-297.

que incluíam prisão com trabalho forçado até ressarcimento da dívida. Para a autora, a fuga das fazendas e arranjos com outros locatários de serviços constituíam tentativas dos trabalhadores de exercerem direito de escolha a quem trabalhar e sobre qual serviço executar, especialmente porque alguns trabalhadores desacreditavam que a justiça pudesse lhes favorecer, dada relações de proximidade dos juízes de paz com fazendeiros, sendo que muitos juízes também eram fazendeiros³⁶.

Mendonça segue o mesmo raciocínio em outro estudo intitulado *Leis para 'os que se irão buscar' - imigrantes e relações de trabalho no século XIX brasileiro*, também publicado em 2012. Nesse artigo, a autora analisa sessões parlamentares e as mesmas leis de locação estudadas no artigo citado anteriormente (leis de 1830 e 1837), e argumenta que os discursos parlamentares, já em meados de 1830, conectavam o previsível fim do tráfico de africanos a uma possível escassez de braços para a lavoura, o que levaria à “necessidade” de importação de estrangeiros brancos e de leis com sanções capazes de coagir trabalhadores a se manterem atrelados ao contrato por todo o prazo pactuado³⁷. Assim, a autora argumenta que, no parlamento, o fim do tráfico e a regulação do trabalho, sobretudo dos estrangeiros, eram assuntos conectados. Ou seja, segundo ela, pensar em leis de locação de serviços era pensar numa forma de obrigar os trabalhadores nacionais ou estrangeiros a cumprirem os ajustes pactuados evitando prejuízos aos empregadores, mesmo que para isso se fizesse necessário imposição de sanções que impusessem coação ao trabalho. Mendonça confronta escravidão e trabalho livre ao concluir que as leis de locação de serviços de 1830 e 1837, ao preverem multas e prisão para obrigar o trabalhador livre a não romper o contrato, restringiam a autonomia dos contratados, o que embaralhava as linhas que separavam escravidão e trabalho livre, demonstrando que a relação entre sistema de trabalho escravo e sistema de trabalho livre eram ambíguas, contraditórias e complexas³⁸.

Ainda sobre o tema, oportuno destacar outro estudo de Joseli Maria Nunes Mendonça, intitulado *Sobre cadeias e coerção: experiências de trabalho no centro-sul do Brasil do século XIX*, publicado na Revista Brasileira de História, publicado em 2012, no qual ela analisa um contrato de locação de serviço assinado pela livre Thereza Soares, em 14 de agosto de 1858, com o objetivo de demonstrar que as experiências vividas por trabalhadores juridicamente livres também eram marcadas por coerção e restrição de autonomia. Mendonça

³⁶ MENDONÇA, 2012b, p. 339-356.

³⁷ MENDONÇA, 2012a, p. 66-70 e 75-78.

³⁸ *Ibidem*, p. 63-85.

cita a ocorrência de escravos de ganho trabalhando nas cidades lado a lado com trabalhadores livres, mas o cerne de seu estudo nesse artigo é demonstrar que o regime coercitivo do trabalho livre, garantido por sanções penais em leis de locação de serviço, alinhavam o trabalho livre a aspectos vividos pelos cativos na época da escravidão. Isso porque, embora livres, os locadores partilhavam com os escravos a “restrição da autonomia de escolher a quem trabalhar, e em quais condições”³⁹.

Maria Lúcia Lamounier, na obra *Da escravidão ao trabalho livre (a lei de locação de serviços de 1879)*, publicada em 1988, analisando a realidade nas fazendas de cafeicultura de São Paulo, em meados de 1855, também aponta a coexistência ente trabalho escravo e trabalho livre. A autora destaca que havia, todavia, uma certa divisão técnica do trabalho, cabendo aos escravos as tarefas que requeriam supervisão ou que não eram apropriadas as parcerias com colonos, tais como preparo do solo para plantio e o processamento do café e aos colonos o cultivo e a colheita do café. A autora destaca ainda que era possível, embora raro, encontrar colonos e escravos trabalhando lado a lado, mas que os escravos, tidos como propriedades, exerciam trabalho compulsório, os agregados mantinham relações complexas de apadrinhamento com os fazendeiros, e os imigrantes livres se relacionavam por meio de contratos escritos de acordo com as formalidades previstas em leis, o que demonstra que as fronteiras que “separam” tipo de trabalho executado por escravos do tipo de trabalho executado por homens livres não eram tão nítidas, os dois sistemas de trabalho coexistiram e se embaralharam numa rede complexa de contradições e imprecisões⁴⁰.

No mesmo sentido, oportuno destacar que Marília Bueno de Araújo Ariza, em sua já citada tese de dissertação de mestrado, também problematiza escravidão e liberdade afirmando que existia um jogo de ambiguidades e contradições em torno da escravidão. Para justificar tal assertiva, a autora argumenta que alguns escravos, como os escravos de ganho, tinham certa autonomia de mobilidade pelas ruas, sem vigilância direta de seus senhores, enquanto alguns libertos precisavam apoiar-se em redes de solidariedade e reconhecimento social forjadas no cotidiano, para “comprovar” sua liberdade e exercê-la sem turbção quando necessitava se mover de um local a outro. Embaralhando escravidão e trabalho livre, Ariza cita o texto “Sendo cativo nas ruas”, de Maria Helena Machado, para ilustrar que numa luta diária por sobrevivência de ambos, pequenos proprietários de escravos na cidade de São Paulo, trabalhavam lado a lado com seus cativos nos comércios de gênero de primeira

³⁹ MENDONÇA, 2012c, p. 57.

⁴⁰ LAMOUNIER, 1988, p. 32-33.

necessidade. Assim, era o trabalho que ligava livres pobres, escravos, libertandos e libertos e permitia que estes construíssem suas redes de sociabilidades. Ainda nesse contexto de embaralhar esses universos e demonstrar quão complexas eram as relações que envolviam o trabalho escravo e livre no século XIX, Ariza cita Mary Karasch e Maria Inês Côrtes de Oliveira para dizer que uma parte dos libertos tinham escravos e os usava como escravos de ganho ou de aluguel. Isto posto, tem-se que escravidão e liberdade se entrelaçam em ambiguidades e contradições, sendo que o “fio grosso do trabalho”, na prática, aproximava esses dois mundos que ideologicamente deveriam ser distantes⁴¹.

Mônica Duarte Dantas e Vivian Chieregati Costa, no artigo “*O “pomposo nome de liberdade do cidadão”: tentativas de Arregimentação e coerção da mão-de-obra livre no Império do Brasil*”, publicado em 2016, analisam que, do início da década de 1870 até seu final, era crescente o número de população livre e liberta e decrescente o número de cativos, o que levava o congresso a pensar em alternativas legais que coagissem a população não escrava ao trabalho, tais como leis repressivas da vagabundagem e reformas de leis de locações de serviços. A título de ilustração, as autoras afirmam que, em 1823, nas cinco províncias de Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe, 72,2% da população total era de livres e libertos, sendo apenas 27,8% de escravos. Afirmam ainda que, em 1872, Pernambuco contava com apenas 10,6% de cativos na sua população total e Alagoas cerca de 10,3% de cativos em proporção a população total. Essa análise das autoras se faz interessante pois demonstram que com uma população de livres e libertos tão grande em relação a população cativa, era crível que escravos, livres e libertos trabalhassem lado a lado.

Assim, citam Bert Barickman, para dizer que o trabalho livre já se fazia presente nas grandes propriedades, nos tempos coloniais, mas não para serviços de lavoura, era comum emprego de trabalhadores livres, pelos senhores, nas funções de “feitores, caixeiros, ferreiros, carpinteiros, pedreiros, entre outros artesãos livres”⁴². Isto posto, com a proibição do tráfico negreiro, quando os senhores diziam que faltava braços para o trabalho, eles se referiam especificamente à falta de braços para a lavoura. Para entender mais essa questão, Dantas e Costa analisam discursos proferidos em dois congressos Agrícolas de 1878, um sediado no Rio de Janeiro e outro em Recife e concluem que a maioria dos participantes dos congressos pleiteavam leis mais efetivas e repressivas a coagir os trabalhadores livres ao trabalho, justificando que isso combateria vagabundagem e ociosidade. As autoras citam o artigo 295

⁴¹ ARIZA, 2016, p. 36-48.

⁴² DANTAS; COSTA, 2016, p. 31.

do Código Criminal do Império do Brasil (Lei 16 de dezembro de 1830) que apenava com prisão com trabalho de oito a vinte e quatro dias pessoa sem ocupação útil já advertida por juiz de Paz; código de Processo Criminal (lei de 15 de outubro de 1827) que dava aos juizes de paz competência para obrigar os vadios (geralmente estes eram aqueles que não tinham ofício), mendigos, bêbados e prostitutas que perturbassem o sossego público a assinar termos de bem viver sob pena de pagarem multa e serem apenados com prisão em casa de correção ou oficinas públicas, e leis de locação de serviços que garantiam penas, como a de prisão e trabalho forçado, para coagirem os trabalhadores a cumprirem o contrato pactuado. Ao destacarem essas leis que pretendiam disciplinar e conduzir os “vagabundos” e “ociosos” ao trabalho forçado, as autoras bagunçam os limites entre trabalho escravos e trabalho livre, já que a coerção se fazia presente também no trabalho livre. Ou seja, linhas de rupturas e continuidades entre escravidão e trabalho livre era frágeis e complexas, sendo que esses dois mundos muitas vezes se entrecruzavam de forma bagunçada e contraditória, pois “trabalho livre” no cotidiano do século XIX não significou exercer plenamente a liberdade, uma vez que o controle, a disciplina e a coerção ao trabalho se faziam presentes, inclusive por meio de leis que impunham até prisão e trabalho forçado⁴³.

Fabiane Popinigis no já citado artigo *“Todas as liberdades são irmãs”*, também entrelaça as fronteiras entre trabalho escravo e trabalho livre argumentando que na escravidão era visível greves e reivindicações, e no trabalho livre exploração que faziam se sentir como numa escravatura branca. A autora analisa exploração de trabalho e lutas por direitos e cidadania dos trabalhadores por meio da experiência dos caixeiros, e afirma que, ao longo do século XIX, não era incomum, por diversas razões, a equiparação da situação dos caixeiros à dos escravos, isso porque embora os caixeiros recebessem (baixos) salários, assim como os escravos, estavam relegados a exploração, controle e disciplina pessoal por parte do patrão e penúria. Para a autora, as correntes que os prendiam ao trabalho não eram físicas, mas de fidelidade ao patrão⁴⁴. Segundo Popinigis:

No baixo comércio (sobretudo as casas de secos e molhados, casas de pasto, botequis, armazéns e armarinhos), os caixeiros enfrentavam péssimas condições de trabalho e as ambivalências marcantes de sua posição: trabalhavam até 16 ou 18 horas por dia sem descanso semanal, passados os dias e noites dentro das próprias casas de comércio, e ficavam sob a vigilância constante do patrão. Esses trabalhadores poderiam receber salários ou soldas, mas frequentemente passavam anos sem ver a cor do dinheiro, ou porque fossem “aprendizes” ou porque o patrão guardasse seu pecúlio até que fosse suficiente para entrar como capital numa

⁴³ DANTAS; COSTA, 2016, passim.

⁴⁴ POPONIGIS, 2016, p. 653-655.

sociedade (finalmente sua “alforria”). Muitas vezes era necessário instaurar um processo pelo não cumprimento do contrato”⁴⁵.

Além de demonstrar as condições de exploração do trabalho dos caixeiros, a autora aponta os dispositivos legais que equiparavam a situação deles a dos escravos. Popinigis destaca o art. 5º de uma postura de 1852 que dispunha que se o contraventor fosse “caixeiro, escravo ou menor” deveria pagar multa àquele que o tiver induzido a infração. Além disso, segundo ela, a Constituição de 1824 dava apenas aos primeiros caixeiros e guarda livros o direito de voto, sendo os demais considerados “criados de servir” que não tinham direito a voto, mesmo se possuíssem a renda estabelecida de 100 mil réis. Ao destacar esses dispositivos legais a autora argumenta que os legisladores colocavam caixeiros e escravos como seres tutelados e juridicamente incapazes, que não respondiam por si próprios, sendo regidos pela vontade de seus senhores e relegados ao âmbito da domesticidade. Ainda na explicação da complexidade que envolviam relações em volta do trabalho escravo e do trabalho livre, Popinigis defende que, mesmo diante toda exploração vivenciada pelos trabalhadores do comércio, suas posições eram disputadas pois se enquadravam nos poucos postos de trabalho livre vagos a homens livres de pouca qualificação, permitindo ainda que estes se vissem livres do recrutamento militar. A autora pontua que os caixeiros do comércio a retalho do Rio de Janeiro eram, em sua maioria, formados por “escravos de ganho, libertos e imigrantes pobres”, demonstrando assim, que trabalho escravo e trabalho livre coexistiram num mesmo tempo e espaço, tendo trabalhadores escravizados e trabalhadores “livres” trabalhado lado a lado⁴⁶.

Marcel Van Der Linden na obra *Trabalhadores do mundo: ensaios para uma história global do trabalho*, publicado em 2013, é mais um autor a afirmar que as linhas divisórias entre trabalho assalariado e escravidão não eram tão nítidas, tendo essas duas formas de trabalho coexistido. O autor aponta ainda para formas de trabalho intermediárias, como nos casos em que o assalariado era fisicamente obrigado a realizar o trabalho, mas o salário era pago a outra pessoa (como no trabalho infantil, cujo pagamento era feito aos guardiões das crianças) e nos casos de alguns escravos que trabalhavam de forma assalariada em benefícios de seus senhores, o que não era incomum, no sistema escravista. Com essas considerações, Linden argumenta que os trabalhadores assalariados eram menos livres que o disposto pela visão clássica, sendo que os empregadores costumavam, em situações de escassez de mão-de-obra, cercear a liberdade dos empregados de pedir dispensa dos serviços, com imposição de

⁴⁵ POPONIGIS, 2016, p. 654.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 654-655 e 660.

alguns obstáculos, como: servidão por dívida, servidão por contrato, compulsão física (encarceramento físico) e até mesmo benefícios como programas de seguridade social ou “ligações sociais ou econômicas entre empregador e empregado externas à relação imediata de emprego”⁴⁷, como relações de parentesco, fornecimento de acomodações, venda de produtos a serem descontados do salário, ou qualquer outra questão que pudesse impactar o empregado a se sentir preso ao emprego⁴⁸. Ademais, para o autor, nas sociedades de mercado a liberdade não era ilimitada, pois os trabalhadores ficavam ao alvedrio da instabilidade de um mercado de trabalho imprevisível, de forma que verdadeiramente “livres”, eram os trabalhadores que tinham consciência de viverem numa sociedade capitalista marcada pela incerteza, imprevisibilidade e falta de direitos.⁴⁹

Isto posto, sobre os apontamentos do autor, é possível concluir que a realidade capitalista não é fácil e simplista de ser definida e que havia situações que misturavam o mundo do trabalho escravo do mundo do trabalho livre, colocando “em xeque” a ideia de que a “marginalidade” pudesse estar atrelada só a falta de trabalho, vez que numa situação de miséria e necessidade trabalhadores respeitáveis também poderiam roubar. Nesse sentido, o autor cita como exemplo a pilhagem de comida organizada por trabalhadores nos Estados Unidos da década de 1932 e na Itália de 1970. Destaca também que as greves existiram no mundo da escravidão, por meio do “cruzar de braços”, e que no Capitalismo “as fronteiras entre trabalhadores assalariados “livres” e outros tipos de trabalhadores subalternos são, na verdade, vagas e finamente graduadas”⁵⁰, pois existem “áreas cinzentas”, repletas de graus intermediários entre trabalhadores assalariados “livres”, escravos, trabalhadores autônomos e lumpemproletários”⁵¹. O Autor crítica o entendimento de Marx de que no capitalismo apenas a força de trabalho dos assalariados livres é mercantilizada. Para Linden:

(...) Existe na sociedade capitalista, uma grande classe de pessoas cuja força de trabalho é mercantilizada de muitas formas diferentes. É por essa razão que me refiro a essa classe como um todo como trabalhadores subalternos. Eles formam um grupo variegado, que inclui escravos, meeiros, assalariados e pequenos artesãos e assalariados.⁵²

Por todo o exposto, tem-se que, para o autor, historicamente o trabalho escravo e trabalho livre se embaralhavam no cotidiano, seja por coexistirem, seja por situações que se

⁴⁷ LINDEN, 2013, p. 33.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 31-37.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 65-66.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 40.

⁵¹ *Ibidem*, p. 40. O autor define, na página 30, o que seria o lumpemproletariado: “a classe perigosa, a escória social, aquela massa que apodrece passivamente, expulsa das camadas mais inferiores da sociedade antiga, que inclui “vagabundos, criminosos e prostitutas”.

⁵² *Ibidem*, p. 40.

faziam presentes em ambos os sistemas, como o exemplo das greves e coerções. Para Linden, o capitalismo consegue comportar tanto o trabalho livre como a escravidão, contrariando uma memória liberal que afirma ser o capitalismo incompatível com a escravidão. Desta forma, se um empregador opta por trabalhadores assalariados ao invés de escravos, é possível que o faça motivado por considerações estratégicas, por ser mais barato, por exemplo, e/ou por considerações normativas, por ser mais “civilizado”. Diante disto, por que com o passar do tempo as relações escravistas foram minguando no sistema capitalista? Linden destaca os argumentos John Moes para responder a tais questões. Segundo este, a escravidão previsivelmente se desintegrava no longo prazo e caminhava para sua própria extinção, uma vez que não ocorresse a entrada de novos escravos provenientes de outras regiões. Isso porque a venda de alforria era lucrativa para o senhor de escravos, que lucravam diretamente com a “venda” da liberdade e porque escravos capazes de comprar sua própria liberdade se faziam mais produtivos que os demais que laboram sem perspectivas de melhoras em suas situações cotidianas ⁵³.

Paulo Cesar Gonçalves, no já citado artigo *Escravos e imigrantes são o que importam: fornecimento e controle da mão de obra para a economia agroexportadora oitocentista*, lembra que uma das características que distinguia o escravo do trabalhador livre era que aquele era definido por lei como propriedade privada, enquanto este último relacionava-se por meio de acordos entre contratante e contratado, sendo o lado mais forte dessa relação o fazendeiro. O autor cita o estudo de Henrique Espada Lima sobre 56 contratos de locação de serviços na cidade de Desterro, atual Florianópolis, entre 1849 e 1887. Neste estudo, Lima argumenta que os contratos de locação ajustados por libertos não poderiam ser vistos como mera continuidade com a escravidão, uma vez que, ao serem lançados num ambiente de precariedades, transformar a escravidão em contrato para pagamento de dívida com alforria significava, também, garantir uma ocupação que permitisse a subsistência diante um futuro de incertezas em relação ao mundo do trabalho⁵⁴. Argumentando sobre um entrelaçamento entre escravidão e trabalho livre, o autor demonstra uma coerção no trabalho livre ao abordar que as leis de locação de serviços de 1830, 1837 e 1879 previam pena de prisão com trabalho forçado para os trabalhadores que descumprissem o contrato. Contudo, Gonçalves aponta uma diferenciação em relação ao trato com escravos e imigrantes, pois enquanto a mediação entre fazendeiros e escravos se fazia pelo direito de propriedade, com uso da violência em relações

⁵³ LINDEN, 2013, p. 60 e 85.

⁵⁴ GONÇALVES, 2017, p. 308-316.

privadas de poder, com os imigrantes se dava por meio de contrato escrito e assinado dentro dos parâmetros das leis em vigor⁵⁵:

Recuperando o conceito de “trabalhadores subalternos” de van der Linden, é possível estabelecer que a coerção, em diversos níveis, foi prática comum dos grandes proprietários de terras, cujo poder político refletiu-se no apoio do Estado. Em relação à escravidão, na garantia da propriedade e na ratificação do uso da violência privada para obrigar ao trabalho. Quanto ao denominado “trabalho livre”, uma legislação repressora, como prática da coerção política, e a coação econômica, através dos baixos salários resultantes do grande afluxo de imigrantes financiado pelos cofres públicos. Para ambos os casos, o Estado, ao interferir na obtenção e controle da mão de obra, ou mesmo ao ignorar o tráfico ilegal de escravos, criou as condições para coagir “trabalhadores subalternos” ao trabalho sistemático e disciplinado.⁵⁶

Destarte, toda a discussão exposta nesse tópico, pode-se somar à historiografia que é contrária a ideia de uma transição entre o mundo do trabalho escravo versus o mundo do trabalho livre. Não houve uma ruptura total e brusca entre esses dois sistemas de trabalho; além de terem coexistido num mesmo tempo e espaço, as linhas que os separavam eram tênues, repletas de contradições e ambiguidades, pois estes dois sistemas se embaralhavam no cotidiano dos trabalhadores escravos, livres e libertos. Deste modo, assim como era possível na escravidão que alguns escravos, como os de ganho ou aluguel, tivessem certa mobilidade física com afrouxamento de supervisão direta do senhor, no trabalho livre era possível restrição de liberdade de escolha, vez que os trabalhadores não podiam abandonar o contrato de trabalho em busca de outro contrato mais vantajoso por correr risco coerção física: pena de prisão com trabalho forçado, prevista em leis de locações de serviços. Em resumo, na escravidão, nem sempre havia supervisão direta e restrição de mobilidade física para alguns tipos específicos de trabalho, e o trabalho livre, na prática, não era tão “livre” assim.

⁵⁵ GONÇALVES, 2017, p. 329-330 e 353-354.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 355.

CAPÍTULO 2 - MODOS DE VER O TRABALHADOR E A LEGISLAÇÃO SOBRE O TRABALHO LIVRE SOB CONTRATO

No capítulo anterior, apresentou-se que a abordagem historiográfica mais atual contesta a oposição irreconciliável entre escravidão e trabalho livre, demonstrando existir uma linha tênue entre esses dois mundos, que chegaram a conviver numa rede complexa de contradições e ambiguidades. Mostrou-se também que a historiografia tem tratado das experiências de vida e trabalho que foram compartilhadas por escravos, livres e libertos antes e após abolição, argumentando que todas elas foram importantes para a formação do mercado de trabalho livre no Brasil. Esta historiografia contestou a “transição” do trabalho escravo para o trabalho livre enquanto “substituição” da mão-de-obra escrava pela mão-de-obra do trabalhador livre estrangeiro, especialmente por levar a conclusão que o egresso da escravidão poderia ter “sumido” nesse processo e/ou porque a historiografia da “transição” abordava os ex-escravos de forma preconceituosa, com adjetivos negativos - como preguiçoso, ocioso, vadio, que os maculavam para o exercício do trabalho livre e para viver em sociedade. A historiografia mais moderna aponta para uma confluência entre escravidão e trabalho livre e para uma formação do mercado de trabalho livre pautada num fim lento e gradual da escravidão, aparado por um corpo de leis que garantiu esse gradualismo⁵⁷.

Sabendo que havia várias formas de incorporação do homem livre no mercado de trabalho, uma delas os chamados contratos de locações de serviços, nesse capítulo se demonstra, com amparo em autores como Sidney Chalhoub, Paulo Cesar Gonçalves, Carolina Lima de Souza, Joseli Maria Nunes Mendonça e Henrique Espada Lima⁵⁸, o modo como as classes dominantes do século XIX, ao pensar o fim inevitável da escravidão, mas ainda amparados por uma mentalidade escravista, entendiam o mundo do trabalho livre e buscavam regulá-lo. Por fim, tendo em vista a situação dos libertos nesse período de formação do mercado de trabalho livre no Brasil, traça-se um breve percurso das leis de locação de serviços de 1830, 1837 e 1879, em especial alguns artigos destas que buscavam regular o trabalho do liberto por meio de contratos de locações de serviços. Também serão abordadas algumas leis emancipacionistas, tais como a Lei do Ventre Livre e a Lei do Sexagenários, na medida em que essas, ao traçar mais um limite para a escravidão no Brasil, proporcionaram debates sobre as expectativas em relação ao futuro trabalhador no país. A intenção não é

⁵⁷ Cf. LARA, 1998; LIMA, 2005; LAMOUNIER, 2007; MENDONÇA, 2008; ARIZA, 2012. p. 25-26.

⁵⁸ Cf.: CHALHOUB, 1986; GONÇALVES, 2017; SOUZA, 2008; MENDONÇA, 2007; LIMA, 2005.

estudar a fundo estas leis, mas apontar os traços ainda escravistas e autoritários que tinham em relação ao liberto e que dificultavam sua “liberdade” para abandonar os contratos que lhes fossem desfavoráveis. Essa visão sobre o trabalhador não deixa de dialogar com toda discussão que se fez no capítulo 1 desta monografia.

2.1 A mentalidade escravista na formação e regulamentação do trabalho livre no Brasil.

Sidney Chalhoub no livro *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*, publicado em 1986, busca, por meio da análise de jornais e processos criminais referente à fins do século XIX e início do século XX, compreender o cotidiano dos trabalhadores na cidade do Rio de Janeiro na época das reformas urbanas executadas pelo prefeito Pereira Passos. O autor vai na contramão da historiografia da “transição” na medida em que não foca seus estudos na ideia de uma “substituição” do trabalhador escravo pelo imigrante branco, mas analisa os trabalhadores pobres e “dá voz” aos esquecidos, demonstrando que para este esse processo não foi nada fácil. Seu trabalho é importante para compreender o processo de reestruturação do mercado de trabalho urbano e questões, tais como: a falta de trabalho para todos, concorrência por vaga no mercado de trabalho (que muitas vezes originava rivalidades étnicas, nacionais e raciais), relações de trabalho, ligações afetivas, familiares e de compadrio, além de analisar os mecanismos de controle social utilizados pela burguesia, que buscava controlar todos os aspectos da vida cotidiana dos trabalhadores. Sua obra é rica em detalhes e ajuda a compreender a construção da ideologia das classes dominantes sobre o trabalho, que revela a narrativa sobre os perigos da ociosidade vinda das classes baixas, a dualidade da autoridade patronal que exigia do trabalhador, mas também o “protegia”, e a exaltação dos imigrantes em relação aos nacionais. Nesse sentido, pautada no racismo, a teoria de branqueamento da população, que vigorava no período por ele estudado, contribuiu para que os trabalhadores negros pobres fossem marginalizados, vistos como preguiçosos e promíscuos, enquanto os imigrantes eram enaltecidos, vistos como aptos a contribuir para uma sociedade mais civilizada e de mais progresso. Segundo o autor, esse movimento contribuiu para o aumento da competitividade entre brasileiros e imigrantes, o que só favoreceu a burguesia, dona do capital⁵⁹

⁵⁹ CHALHOUB, 1986, p. 10-33.

Para o autor, o movimento imigratório e a emancipação dos escravos foram movimentos que ajudaram a forjar o homem livre, que para ele corresponde ao “trabalhador expropriado que deveria se submeter ao assalariamento”⁶⁰. Destaca-se que esse projeto de transformar o trabalho livre em trabalho assalariado datava de meados do século XIX, momento em que já se previa o fim da escravidão, se suspendia o tráfico de escravos e se criavam leis para regulamentar o acesso a propriedade de terras, com intenção de evitar que livres pobres se tornassem pequenos proprietários. Assim, segundo Chalhoub, não há como falar de trabalho livre no Brasil sem abordar escravidão e os caminhos para sua abolição. Para o historiador, são questões atreladas e discutidas desde que o fim da escravidão passou a ser algo previsível. Nesse sentido, conclui que a classe rural dominante pleiteava que a passagem do mundo da escravidão para o mundo do trabalho livre se desse com a manutenção da expropriação do trabalhador e das relações de domínio sobre estes. E, para isso, se fazia necessário, que se construísse uma nova ideologia sobre o trabalho, atribuindo a ele aspectos positivos como “civilizador” e caminho para progresso e ordem. Para garantir a estabilidade no trabalho e sua execução contínua, a elite pleiteava também vigilância e repressão constantes sobre os trabalhadores, executadas pelo Estado, por meio de autoridades policiais e judiciais:

Assim, a perspectiva do fim da escravidão colocava para os detentores do capital a questão de garantir a continuação do suprimento de mão-de-obra, e tal objetivo só poderia ser alcançado caso houvesse uma mudança radical no conceito de trabalho vigente numa sociedade escravista. Era necessário que o conceito de trabalho ganhasse uma valoração positiva, articulando-se então com conceitos vizinhos como o de “ordem” e “progresso” para impulsionar o país no sentido do “novo”, da ‘civilização’, isto é, no sentido da constituição de uma ordem social burguesa. O conceito de trabalho se erige, então, no princípio regulador da sociedade, conceito este que aos poucos se reveste de uma roupagem dignificadora e civilizadora, valor supremo de uma sociedade que se queria ver assentada na expropriação absoluta do trabalhador direto, agente social este que, assim destituído, deveria prazerosamente mercantilizar sua força de trabalho – o único bem que lhe restava, ou que, no caso do liberto, lhe havia sido “concedido” por obra e graça da lei de 13 de maio de 1888. Era este princípio supremo, o trabalho, que iria, inclusive, despertar o sentimento de “nacionalidade”, superar a “preguiça” e a “rotina” associadas a uma sociedade colonial, e abrir dessa forma as portas do país à livre entrada dos costumes civilizados – e do capital – das nações europeias mais avançadas⁶¹.

Chalhoub argumenta que as concorrências por vagas no mercado de trabalho desencadearam conflitos raciais e nacionais, especialmente entre nacionais e imigrantes, que levaram a limitação do movimento operário no Brasil na primeira República. A luta por sobrevivência, num ambiente com vagas limitadas de trabalho e baixos salários, dificultava organização por reivindicação de direitos. O autor aponta que a divisão étnica, racial e

⁶⁰ CHALHOUB, 1986, p. 27.

⁶¹ *Ibidem*, p. 24-29.

nacional estava entranhada na mentalidade popular e representava que a mentalidade escravista colonial não havia sido superada, pois “contradições senhor-patrão branco x escravo-empregado negro e colonizador-explorador branco x colonizado-explorado brasileiro”⁶² continuavam a influenciar a experiência de vida dos populares⁶³

Por outro lado, o autor também aborda a existência de “consenso entre os deputados de que a abolição trazia consigo os contornos do fantasma da desordem”. Temiam que defesa de propriedades e segurança dos cidadãos sofressem ameaça pelas “ordas” de libertos que poderiam vagar e praticar crimes pelas estradas. Compreendiam que a repressão aos “vícios” dos libertos se daria pela educação, que “significava criar o hábito do trabalho através da repressão, da obrigatoriedade”. Fazia-se necessário criar um conceito de trabalho para incutir no liberto que ele era “o valor supremo da vida em sociedade”, elemento “característico da vida civilizada”. Nesse processo de construção da ideologia do trabalho livre, paternalismo e elaboração do conceito de vadiagem eram fundamentais. Segundo o autor, paternalismo camuflava as desigualdades entre patrão e empregado, permitindo o controle social e evitando conflitos entre os dois, pois o patrão “tendia a desempenhar o papel de protetor e orientador de seus empregados, que sem dúvida lhe retribuía a proteção com longas e penosas jornadas de trabalho”⁶⁴. O papel do conceito de vadiagem também era o de garantir a imagem positiva do trabalho, “enquanto o trabalho é a lei suprema da sociedade, a ociosidade é uma ameaça constante a ordem. O ocioso (...) coloca-se a margem da sociedade e nada produz para promover o bem comum”⁶⁵. Havia, no entanto, uma distinção entre a boa e a má ociosidade, a boa era permitida e reservada aos membros da elite e pessoas de posse, a má era associada aos pobres que não tinham meios para garantir sua subsistência. Assim, a imagem construída sobre o vadio – o ocioso pobre, era tão negativa que se acreditava e se apregoava que ele era um pervertido, inclinado a criminalidade, pronto a desrespeitar a propriedade e a ameaçar a moral e os bons costumes da sociedade, o que justificaria qualquer lei repressão a ele. Com esses apontamentos, Chalhoub conclui que a leitura de que os populares eram preguiçosos, inclinados a ociosidade e crime, não aptos ao trabalho sem vigilância e coerção, representava uma leitura das classes dominantes, um mito criado por elas, para justificar a dominação da classe popular e o uso de mecanismos legais para coerção, vigilância e controle⁶⁶.

⁶² CHALHOUB, 1986, p. 36.

⁶³ *Ibidem*, p. 35-38.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 80.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 80

⁶⁶ *Ibidem*, p. 41-51 e 80.

Outro ponto importante abordado por Chalhoub em relação ao trabalho livre é que existia verdadeiras redes de solidariedade e ajuda mútua entre conterrâneos, que se protegiam em atritos ligados ao trabalho, o que os ajudava na competição diária por sobrevivência. As classes dominantes tinham predisposição a ver o negro e mestiço como mau trabalhador e o imigrante como sujeito apto a acelerar a passagem para ordem capitalista, acreditavam na superioridade da raça branca e que com miscigenação constante a raça negra seria, com o tempo, completamente eliminada⁶⁷. No mesmo sentido, Paulo César Gonçalves, ao falar sobre a precariedade e futuro de incertezas quanto ao trabalho no Brasil, argumenta que, na primeira década do século XIX, a presença do imigrante português aumentava a concorrência entre estrangeiros, escravos e libertos para trabalhos simples e de baixa remuneração, sendo que os imigrantes eram preferidos em relação aos negros e mestiços, por representar, por meio da ideia racista de branqueamento da população, o ideal de civilização e progresso. O autor argumenta que os negros e mestiços sofriam com a mácula da escravidão, sendo taxados por tendentes ao ócio e vadiagem. Nesse ponto, afirma que o “sentido racista” constituiu um componente da política de imigração na segunda metade do oitocentos, que ocasionou na valorização do imigrante branco europeu no mercado de trabalho, em detrimento dos escravos, libertos e pobres livres. O trabalho livre executado pelo imigrante branco representava o moderno, o progresso, a civilização, uma alternativa ao uso da mão de obra escrava⁶⁸.

Gonçalves no já citado artigo *Escravos e imigrantes são o que importam: fornecimento e controle da mão de obra para a economia agroexportadora Oitocentista*, analisa o meio rural da grande lavoura exportadora de café do centro sul e argumenta que, no âmbito privado, as relações escravistas eram marcadas pelo patriarcalismo e pela violência. A disciplina, submissão e o trabalho forçado dos escravos eram garantidas pelo “binômio ‘temor’ e ‘respeito’”. O autor destaca que o patriarcalismo, na prática, significava duas coisas: a hierarquia na qual o senhor detinha o poder de controle e punição dos escravos no âmbito doméstico; e, também, que fora da jurisdição de seu senhor, o escravo estaria sem a proteção deste. Gonçalves destaca argumento de Emília Viotti da Costa de que sendo o controle e correção dos escravos algo praticado no âmbito privado, cabia ao Estado tomar providências apenas em situações excepcionais como insurreições e assassinatos. Destaca, também, argumento de Maria Lúcia Lamounier, para dizer que “a experiência com o trabalho livre do

⁶⁷ CHALHOUB, 1986, p. 60-68 e 75.

⁶⁸ GONÇALVES, 2017, p. 308-316 e p. 350-355.

imigrante europeu colocou os fazendeiros diante de uma situação completamente nova”, a relação de fazendeiro e imigrante não se daria pelo direito de propriedade, “mas através de um contrato escrito e assinado em comum acordo e dentro dos parâmetros legais”⁶⁹. Entretanto a mentalidade escravista não se desfez do dia para noite. Dessa forma, como no sistema de trabalho livre, as classes dominantes não podiam recorrer ao poder privado como faziam com os escravos e recorriam ao Estado para que este aprovasse leis de locações de serviços que atendessem aos seus anseios e impusessem cláusulas e penalidades que ajudassem a impor trabalho sistemático, produtivo e disciplinado dentro da lógica escravista. Segundo o autor, “o trabalho livre estava vinculado à necessidade de coerção para legitimar os padrões de dominação que caracterizavam a relação entre senhor e escravo, expondo, assim, os limites estreitos do atributo livre ao trabalho incorporado a economia cafeeira”⁷⁰.

Na dissertação de mestrado de Carolina Lima de Souza, intitulada *As primeiras experiências com o trabalho livre imigrante em Campinas no século XIX*, defendida em 2008 a autora analisa experiência de mão-de-obra livre imigrante na Província de São Paulo no século XIX e as relações de trabalho entre proprietários e colonos. A intenção de Souza é compreender essas relações conflituosas, bem como desejos e posturas de trabalhadores e patrões. Embora o foco da autora esteja nos imigrantes, essa obra se faz importante para nosso estudo, pois nos ajuda a compreender a mentalidade dos fazendeiros e as estratégias pensadas, num momento em que se discutia o fim da escravidão, para a falta de mão-de-obra escrava e implementação do trabalho livre no Brasil. Souza argumenta que Warren Dean e Sérgio Buarque de Holanda acreditavam que a escravidão tivesse deixado uma herança para as relações de trabalho livre, pois acostumados com as relações escravistas, os fazendeiros não estavam preparados para lidar com os trabalhadores via contrato, de forma que se fazia necessário que os contratos tivessem cláusulas que permitissem o prosseguimento do controle dos fazendeiros sobre os trabalhadores. Não obstante, ainda imbuídos de uma mentalidade escravista, os patrões podiam, em ajuste informais dos contratos, remover condições firmadas em cláusulas contratuais, como prêmio e ato de benevolência pelo respeito e lealdade dos trabalhadores, configurando tal ato como uma forma de perpetuar o controle sobre os trabalhadores pela continuidade do paternalismo⁷¹.

⁶⁹GONÇALVES, 2017, p. 318-319 e 329.

⁷⁰*Ibidem*, p. 330.

⁷¹ SOUZA, 2008, p. 19.

Citando o estudo de Denise Aparecida Soares de Moura, Souza argumenta que, diante lacunas nas leis de locações de serviços, nas experiências cotidianas, muitos arranjos se davam fora dos contratos escritos ou da previsão legal⁷². Assim, em pleno século marcado pelo escravismo – século XIX -, num momento de formação do mercado de trabalho livre, é possível perceber que as adversidades do dia-a-dia que envolviam trabalhadores livres, podiam ser solucionadas tanto por arranjos não contratuais, como com socorro, por qualquer das partes, à lei e ao sistema judiciário.⁷³ Embora uma derrota na justiça pudesse abalar a autoridade patronal, uma vitória reafirmaria essa autoridade e ajudaria manter o respeito e disciplina do trabalhador processado para com seu patrão, que muitas vezes era punido a continuar trabalhando até cumprimento total do contrato⁷⁴.

A autora cita Maria Lucia Lamounier, para argumentar que as principais queixas dos cafeicultores em face dos colonos eram “a vadiagem, o roubo, o furto, o não cumprimento das obrigações contratuais, a perturbação da ordem (...)”⁷⁵. Desta forma, da leitura de Souza, em diálogo com a bibliografia aqui estudada, tem-se que a ociosidade, indolência, indisciplina, paralização do trabalho e do contrato sempre foram argumentos retóricos usados pelos patrões independentemente se os empregados fossem libertos, livres nacionais ou imigrantes, e sempre foram estratégias ideológicas usadas para se tentar aprovar leis que impusessem coerção ao trabalhador para que esse se mantivesse atrelado ao contrato de forma submissa e disciplinada.

Joseli Maria Nunes Mendonça, no texto “*Liberdade em tempos de escravidão*” publicado em 2007, acompanha os debates parlamentares acerca do Projeto de Lei n. 144 de 17 de julho de 1830, que resultou na Lei de 13 de setembro de 1830 sobre contratos de locação de serviços. A autora analisa os debates com objetivo de compreender o processo de definição de trabalho livre no contexto de primazia da escravidão no início do século XIX. Mendonça justifica seu recorte temporal no fato de 1830 ser um momento crucial na discussão sobre o fim do tráfico e das disputas em torno do que seria trabalhador livre num futuro sem a escravidão. Para a autora,

No ano de 1830, entre as tantas indeterminações referentes à utilização da mão-de-obra, incluía-se a própria definição de trabalho livre. Tal definição, naquele momento, estava longe de se constituir de forma acabada e definitiva; tampouco se apresentava como o reverso da escravidão. Ao contrário, estava sendo feita num

⁷² SOUZA, 2008, p. 23.

⁷³ *Ibidem*, p. 33-55.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 63-69.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 67-68.

processo de disputa e em estreita confluência com as experiências das relações de trabalho escravistas⁷⁶.

O texto da autora evidencia a complexidade do mundo do trabalho do século XIX e as discussões sobre a definição de trabalho livre que estava sendo construída no ano de 1830, especialmente pelos deputados que se dedicavam a criar um conjunto de leis que visavam regular o mundo do trabalho livre. A autora destaca que “aqueles que promoviam políticas públicas referentes à emancipação dos escravos, pensavam escravidão e liberdade em intensa conexão”, sendo marcante a ideia de que a liberdade não devia implicar a ruptura total com elementos presentes na escravidão, de forma que libertos, pudessem se manter vinculados aos antigos senhores numa espécie de “liberdade tutelada”, exercendo o trabalho livre em estreita confluência com as relações de escravidão.

Também para os imigrantes, o exercício do trabalho livre podia ser experimentado em estreita confluência com as relações de escravidão. Mesmo que tenha ocorrido o distanciamento físico entre imigrantes e escravos, como apontam alguns estudiosos, é certo que na experiência de trabalho dos imigrantes eram fartos vários dos elementos característicos da relação de escravidão: a “prisão” ao empregador pela dívida contraída, o controle impingido pelos regulamentos das fazendas e até mesmo a aplicação de castigos físicos⁷⁷.

O projeto de lei n. 144 estudado pela autora visava estabelecer medidas legais para garantir a continuidade do trabalhador nas tarefas para as quais fora contratado, ou seja, mais do que garantir que o empregador recebesse pelo valor adiantado ao trabalhador, visava criar formas de coação ao trabalho.

(...)os parlamentares que se dedicavam a definir os parâmetros do trabalho livre naquele momento do século XIX, o faziam pautados pelas suas experiências no mundo da escravidão, muitas vezes aproximando, demasiadamente para alguns, as duas coisas. Mesmo quando pressupunham trabalhadores estrangeiros, eles podiam defender que fossem inseridos no campo legal mecanismos que pudessem garantir a compulsão ao trabalho, a “prisão” aos tratos estabelecidos, o impedimento da troca de empregador. Para muitos dos parlamentares que discutiram o projeto n.º 144, mais que a contratação de trabalhadores estrangeiros para substituir os escravos num regime de trabalho diverso à escravidão, tratava-se de, por meio do texto da lei e das medidas nela contidas, estabelecer mecanismos pelos quais os empregadores pudessem dispor de “seus” trabalhadores livres com um grau de segurança ao menos equivalente ao que haviam podido ter, até então, em relação aos seus escravos⁷⁸.

Assim como Joseli Mendonça, Henrique Espada Lima aponta fronteiras turvas entre as práticas do trabalho livre e trabalho escravo no cotidiano do século XIX, além de longas disputas políticas sobre definições de trabalho escravo, trabalho livre, escravidão e liberdade. No texto *Sob os domínios da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX*, o autor analisa 56 contratos de locação na cidade de Desterro, atual

⁷⁶ MENDONÇA, 2007, p. 1.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 5.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 10-11.

Florianópolis, entre o período de 1849 e 1887, além de leis que regulamentavam esses contratos, como as leis de 1830, 1837, 1879 e 1871. Seu estudo revela que os arranjos em torno dos contratos de locação de serviços demonstram barganhas dentro de relações desiguais, nas quais os ex-escravos, ao serem lançados no mercado de trabalho com opções restritas, instáveis e precárias de trabalho, aceitavam para se livrarem de uma coerção maior, a da miséria, firmar contratos com termos que os aproximavam da experiência da escravidão, constituindo esses contratos uma espécie de híbrido em sentidos e práticas. O autor nos leva a pensar se esses contratos revelariam uma “reescravização voluntária” ou se seriam também um ato de resistência por parte dos trabalhadores libertos, para garantir um mínimo de subsistência, segurança e cuidado, diante da miséria e incerteza de trabalho que lhes era certo nas sociedades de mercado.

Dos contratos analisados, Lima, argumenta que na maior parte dos arranjos, os trabalhadores, designados como locadores de serviços, firmaram contratos para saldar dívida feita para compra de alforria, ou para resgatar dívida anterior também ligada a compra de liberdade. Segundo o autor, era comum constar os termos “servir e respeitar”, “como se escravo fosse” ou “como se cativo fosse” em tais acordos. Lima argumenta ainda que também era comum cláusulas nas quais o contratante, designado locatário de serviço, se comprometesse a fornecer alimentação, sustento, vestimenta e cuidados em casos de doenças aos contratados. Não obstante, afirma o autor que os contratos não seguiam um “modelo estereotipado”, de simples adesão, pois os casos estudados individualmente revelavam variações e particularidades que sinalizavam negociação ativa entre as partes. Alguns contratos previam a possibilidade do contratado ter mobilidade espacial ou algum controle sobre o tempo e a execução do trabalho, outros previam que os cuidados fornecidos pelo contratante se estendessem para a família do contratado.

Outro ponto que, segundo o autor, demonstra que os contratos sofriam negociação ativa das partes foi a variação de prazo de contratação que o autor encontrou nos documentos analisados, ou seja, contratos firmados por 4, 8, 10 e até 25 anos. O autor destaca que liberdade de trabalho não significava direito de trabalho a todos, de forma que as opções dos ex-escravos eram restritas nesse novo mercado de trabalho, assim “transformar a escravidão em um contrato para o pagamento de uma dívida poderia também significar a tentativa de garantir de algum modo a continuidade de uma ocupação que garantisse a subsistência e uma

menor incerteza frente ao futuro”⁷⁹. Isto porque, para os libertos, a única certeza era a nova situação social marcada pela precariedade e ausência de meios para enfrentá-la, “essa precariedade poderia aparecer de modo abrupto e irremediável a cada esquina: através da doença e da indigência, do acidente de trabalho e da invalidez, da viuvez, da orfandade ou do abandono, da velhice solitária e desassistida”⁸⁰.

Quando reencontramos os contratos de locação de serviços, podemos ler neles não as sobrevivências de uma ordem em deterioração, mas o resultado de expectativas distintas. Os contratos não são, assim, necessariamente evidências de uma subordinação ou um consentimento passivo. Eles lavram e dão fé pública a uma solução de compromisso, ao resultado de uma negociação ativa a partir da qual se articulavam e construíam novas formas de organização social, novos vínculos de dependência e interdependência⁸¹.

Dessa forma, uma leitura superficial dos contratos de locações de serviços poderia até levar a crer numa mera continuidade entre escravidão e liberdade, não obstante, a realidade era mais complexa que isto, os arranjos contratuais demonstram resistência dos libertos ao novo inimigo que se revelava na coerção da miséria, necessidade e precariedade que o mercado impunha. Com os arranjos contratuais os ex-escravos buscavam tornar a vida mais suportável no dia a dia.⁸² Do ponto de vista dos empregadores, suas concepções estavam permeadas também de características do mundo da escravidão ao tentarem organizar o mundo do trabalho livre. Como não podiam recorrer à violência e âmbito doméstico para solucionar conflitos que envolvessem trabalho livre, buscavam resguardo legal para controlar e disciplinar o trabalhador. A intenção era manter as velhas relações de domínio e garantir, por meios de sanções penais, estabilidade e execução contínua do trabalho. O próximo tópico demonstrará como a legislação estava permeada por esses resquícios de mentalidade escravista.

2.2 A legislação e o trabalho livre no Brasil regido por contrato de locação

Adiar o fim da escravidão constituía um projeto político das elites econômicas desde o início do século XIX e isso se revela no corpo de Leis que visavam garantir um gradualismo da emancipação e da abolição. Tratar o elemento servil via parlamento era uma forma de garantir uma abolição lenta, gradual e segura, com a constituição de um mercado livre que

⁷⁹ LIMA, 2005, p. 307.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 308.

⁸¹ *Ibidem*, p. 311.

⁸² *Ibidem*, p. 304-312.

não prejudicasse a grande lavoura e ainda mantivesse interesses senhoriais⁸³. Não bastasse, encaminhar a questão servil ao parlamento também sanava tensões nas ruas, canalizava anseios abolicionistas, garantia legalidade a questão e possibilidade de uma abolição sem rupturas abruptas com as relações de domínio de senhores para com seus escravos⁸⁴. Assim, recorrer a legislação era uma forma de tentar “controlar a eficiência e a disciplina da força de trabalho dentro das expectativas dos fazendeiros no que dizia respeito à produção e aos padrões de trabalho sistemático associado à escravidão”⁸⁵.

Dentro dessa perspectiva de formar o mercado de trabalho livre segundo as expectativas escravistas, a análise de dispositivos legais, em especial referente a matéria penal, em algumas leis que tratam, de forma direta ou indireta, da locação de serviços, se faz importante para compreender as estratégias usadas pelas classes dominantes, para coagir contratados ao trabalho de forma disciplinada, passiva e controlada. Joseli Maria Nunes Mendonça, em seu texto *Leis para “os que se irão buscar” – imigrantes e relações de trabalho no século XIX brasileiro*, argumenta que em meados de 1829 a extinção do tráfico de africanos era uma possibilidade tangível, especialmente porque o governo brasileiro havia assinado em 1826 e ratificado em 1827, um tratado com o governo britânico, que definia para 1830 a interdição do comércio atlântico de escravos vindos da África⁸⁶. Assim, com a possibilidade do fim do tráfico de escravos já para 1830 e temendo que isto geraria falta de “braços” para lavoura, em 1829 foi apresentado um projeto de Lei que visava regular contratos por escrito sobre prestação de serviços feitos por brasileiros ou estrangeiros, dentro ou fora do império⁸⁷. Esse projeto deu origem a Lei de 13 de setembro de 1830⁸⁸, a primeira lei imperial a reger relações de trabalho livre. A lei era vaga e contava apenas com oito artigos. A leitura da lei indica seu tom autoritário e sem o condão de conceder cidadania aos contratados, uma vez que seu objetivo era beneficiar o empregador, cercando-o de garantias em caso de descumprimento contratual do contratado.

Passa-se a interpretação literal dos principais artigos da lei, com a intenção de demonstrar que a legislação estava permeada de significados autoritários associados a

⁸³ Cf.: LAMOUNIER, 1988 - Sobre o projeto gradualista para o fim da escravidão ver também CHALHOUB, 2003; CONRAD, 1978; MENDONÇA, 2008.

⁸⁴ MENDONÇA, 2008, p. 253.

⁸⁵ GONÇALVES, 2017, p. 354.

⁸⁶ Sobre a Lei de 1831 para o fim do tráfico de escravos, ver MAMIGONIAN, 2017; PARRON, 2011.

⁸⁷ Joseli Maria Nunes Mendonça diz que esse projeto de lei foi apresentado pelo Senador Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, um entusiasta com a imigração, na intenção de justamente promover a imigração. Ver: MENDONÇA, 2012a, p. 66-67.

⁸⁸ BRASIL, 1830, Vol.1, Pt I, p. 33.

mentalidade escravista. Pelo artigo primeiro da lei vislumbra-se que esses contratos de prestação de serviços, eram assinados por tempo determinado, ou por empreitada, nos casos em que o empregador adiantasse, no todo ou em parte, a quantia contratada ao trabalhador. A lei não especificava ou limitava o tempo de duração dos contratos, mas autorizava no art. 2º que os contratantes transferissem o contrato a outrem, desde que a condição do contratado não piorasse, ou o contrato não negasse a transferência, ou seja, se houvesse silêncio no contrato sobre esta questão ou não se piorasse as condições do contratado, sua anuência para transferência seria dispensável.

Art. 1º O contrato por escrito, pelo qual um brasileiro, ou estrangeiro dentro, ou fora do Império, se obrigar a prestar serviços por tempo determinado, ou por empreitada, havendo adiantamento no todo, ou em parte, da quantia contratada, será mantido pela forma seguinte:

Art. 2º O que estipulou para si os serviços: 1º poderá transferir a outro este contrato, com tanto que não piore a condição do que se obrigou a prestá-los, nem lhe seja negada essa transferência no mesmo contrato; 2º não poderá apartar-se do contrato, enquanto a outra parte obrigada aos serviços cumprir a sua obrigação, sem que lhe pague os serviços prestados, e mais a metade do preço contratado; 3º será compelido pelo Juiz de Paz, depois de ouvido verbalmente, à satisfação dos jornaes, soldada, ou preço, e a todas as outras condições do contrato, sendo preso, se em dois dias depois da condenação não fizer efetivamente o pagamento, ou não prestar caução suficiente.

Boa parte da lei, se ocupava de penalidades ao contratado que descumprisse o pactuado. As penalidades iam de multa a prisão com trabalho forçado. Assim, o artigo 3º, determinava que o contratado só poderia negar a prestação de serviços se restituísse os adiantados, descontado os serviços prestados e pagando uma espécie de multa, que seria a metade do que mais ganharia se cumprisse o contrato por inteiro. O artigo 4º previa que fora do caso do artigo 3º, o juiz de paz usaria da prisão correccional para constranger o prestador de serviços a cumprir com o contrato, e que se após três prisões correccionais o objetivo não fosse alcançado, o condenaria a prisão com trabalho até que o contratante fosse indenizado. O artigo 5º e 6º explicavam que a prisão se daria por deprecada do juiz de paz, por simples carta que contivesse a rogativa, os motivos da prisão e assinatura do juiz de paz e seu escrivão, ou seja, sem grandes formalidades. Isto posto, verifica-se o carácter autoritário da lei que visava preservar os interesses do contratante e coagir o contratado a executar fielmente o contrato. As duas penalidades – prisão e multa – retiravam a escolha do prestador de serviço de buscar por contrato e trabalho mais favorável, forçava-o a manter-se vinculado ao contrato até seu cumprimento total. No capítulo 1 apresentou-se, nos estudos de Henrique Espada Lima que o “pauperismo” e vulnerabilidade de massas estavam presentes na estrutura das sociedades de mercado e que o trabalhador estaria sempre na urgência da venda de seu trabalho por

necessitar da remuneração para sobreviver ⁸⁹, ora, como uma pessoa em tais condições teria recursos para pagar multa no valor da metade do que faltaria para cumprir o contrato? Nesse sentido, parece verossímil pensar que impor prisão para descumprimento de contrato foi uma ameaça certa para que o trabalhador se visse sem saída e forçado a cumprir todo o pactuado. Deste modo, o trabalhador “livre”, na prática, não tinha plena liberdade de escolha segundo esta lei. Por todos os ângulos, parecia constrangido a cumprir o contrato firmado.

Art. 3º O que se obrigou a prestar serviços só poderá negar-se à prestação deles, enquanto a outra parte cumprir a sua obrigação, **restituindo os recebimentos adiantados, descontados os serviços prestados, e pagando a metade do que mais ganharia, se cumprisse o contrato por inteiro.**

Art. 4º Fora do caso do artigo precedente, o Juiz de Paz **constrangerá ao prestador dos serviços a cumprir o seu dever, castigando-o correccionalmente com prisão, e depois de três correções ineficazes, o condenará a trabalhar em prisão até indenizar a outra parte.**

Art. 5º O prestador de serviços, que se evadindo ao cumprimento do contrato, **se ausentar do lugar, será a ele reconduzido preso** por deprecada do Juiz de Paz, provando-se na presença deste o contrato, e a infracção.

Art. 6º As deprecadas do Juiz de Paz, tanto neste caso, como em qualquer outro, **serão simples cartas, que contenham a rogativa, e os motivos da prisão, sem outra formalidade mais, que a assinatura do Juiz de Paz, e seu Escrivão.** [Grifos nossos].

No ano seguinte, em 7 de novembro de 1831⁹⁰ foi aprovada a primeira lei de proibição do tráfico Atlântico de escravos para o Brasil. A referida lei também declarava liberdade de todos os escravos africanos ilegalmente trazidos para o país a partir daquela data. O fim da escravidão parecia desenhar-se com mais clareza no horizonte da sociedade brasileira. Segundo Mendonça, os discursos parlamentares conectaram tráfico e imigração e estas discussões estavam na ordem do dia. Leis para regulamentar trabalho livre vieram como alternativa à substituição do braço africano e para garantir que os contratados cumpriram os contratos firmados. A visão era futurista: pensava-se nos estrangeiros, porque o fim do tráfico levaria a uma escassez de braços⁹¹. Nesse contexto, em 11 de outubro de 1837 foi promulgada a lei n. 108⁹² que disciplinava apenas contratos de prestação de serviços com estrangeiros. A referida lei visava suprir as “imperfeições” da lei de 1830 e garantir os contratos com os colonos. Embora esse trabalho monográfico não vise o estudo dos imigrantes na “transição” do trabalho escravo para o trabalho livre, mas sim a dos libertos, analisar os aspectos coercitivos dessa lei ajuda a entender a visão da classe dominante quando se pensava em disciplinar e regular o trabalho livre no país. A lei passou a prever casos em que o contratante

⁸⁹ Cf. LIMA, 2005, p. 289-295.

⁹⁰ BRASIL, 1831, Vol. 1 pt I, p. 182.

⁹¹ MENDONÇA, 2012a, p. 69-70.

⁹² BRASIL. 1837, Vol. 001, Col. 1, p. 76.

(locatário) pudesse despedir o locador de serviços por justa causa, como no caso de doença, condenação à prisão, embriaguez ou injúria praticada pelo locador. Para os casos de doença e prisão, o locador despedido ainda assim era obrigado a indenizar o locatário da quantia que lhe devesse. Em todos os outros casos deveria pagar o que devesse, sob pena de ser condenado a prisão com trabalho em obras públicas pelo tempo necessário para satisfazer seu débito. Se não houvesse obras públicas, a pena seria de prisão com trabalho, pelo tempo que restasse para completar o contrato, desde que não excedente a dois anos.

Art. 7º O locatário de serviços, que, sem justa causa despedir o locador antes de se findar o tempo porque o tomou, pagar-lhe-á todas as soldadas, que este deverá ganhar, se o não despedira. Será justa causa para a despedida:

1º Doença do locador, por forma que fique impossibilitado de continuar a prestar os serviços para que foi ajustado.

2º Condenação do locador à pena de prisão, ou qualquer outra que o impeça de prestar serviço.

3º Embriaguez habitual do mesmo.

4º Injúria feita pelo locador à seguridade, honra, ou fazenda do locatário, sua mulher, filhos, ou pessoa de sua família.

5º se o locador, tendo-se ajustado para o serviço determinado, se mostrar imperito no desempenho do mesmo serviço.

Art. 8º Nos casos do número 1º e 2º do artigo antecedente, **o locador despedido, logo que cesse de prestar o serviço, será obrigado a indenizar o locatário da quantia que lhe dever.** Em todos os outros pagar-lhe-á tudo quanto dever, e se não pagar logo, será imediatamente preso, e condenado a trabalhar nas obras públicas por todo o tempo que for necessário, até satisfazer com o produto líquido de seus jornaes tudo quanto dever ao locatário, **compreendidas as custas a que tiver dado causa.**

Não havendo obras públicas, em que possa ser admitido a trabalhar por jornal, **será condenado a prisão com trabalho, por todo o tempo que faltar para completar o do seu contrato: não podendo todavia a condenação exceder a dois anos.** [Grifo nosso] ⁹³

O artigo 9º previa também uma espécie de multa para os que se despedissem sem justa causa ou se ausentasse antes de findo o contrato, equivalente ao dobro de tudo quanto devessem ao locatário. A lei passou ainda a penalizar, também, as pessoas que aliciassem para si ou para outrem estrangeiro já vinculado a um contratante por meio de contrato. Estes seriam apenados com multa e prisão com trabalho. Como mostra o trecho a seguir:

Art. 9º O locador, que, sem justa causa, **se despedir, ou ausentar antes de completar o tempo do contrato, será preso onde quer que for achado, e não será solto, enquanto não pagar em dobro tudo quanto dever ao locatário,** com abatimento das soldadas vencidas: **se não tiver com que pagar, servirá ao locatário de graça todo o tempo que faltar para o complemento do contrato.** Se tornar a ausentar-se será preso e condenado na conformidade do artigo antecedente

Art. 12. Toda a pessoa que admitir, ou consentir em sua casa, fazendas ou estabelecimentos, algum estrangeiro, obrigado a outrem por contrato de locação de serviços, **pagará ao locatário o dobro do que o locador lhe dever, e não será**

⁹³ BRASIL, 1830, Vol. I, Pt I, p. 33.

admitido a alegar qualquer defesa em Juízo, sem depositar a quantia a que fica obrigado, competindo-lhe o direito de havê-la do locador.

Art. 13. **Se algum aliciar para si diretamente**, ou por interposta pessoa, algum estrangeiro obrigado a outrem por contrato de locação de serviços, **pagará ao locatário o dobro do que o locador lhe for devedor, com todas as despesas, e custas a que tiver dado causa**; não sendo admitido em Juízo a alegar sua defesa sem depositar. Se não depositar, e não tiver bens, será logo preso, e condenado a trabalhar nas obras públicas por todo o tempo que for necessário, até satisfazer ao locatário com o produto líquido dos seus jornaes.

Não havendo obras públicas em que possa ser empregado a jornal, será condenado a prisão com trabalho por dois meses a um ano.

Os que aliciarem para outrem, serão condenados à prisão com trabalho, por todo o tempo que faltar para cumprimento do contrato do aliciado, com tanto porém que a condenação nunca seja por menos de seis meses, nem exceda a dois anos.⁹⁴ [grifos nossos]

Da leitura das leis de 1830 e 1837, conclui-se que os contratantes queriam antes de tudo que seus trabalhadores cumprissem o contrato e executassem as tarefas que a eles haviam sido destinadas. Assim, a dívida contraída pelos escravos para compra da alforria, a dívida contraída pelos colonos com os gastos com a vinda ao Brasil e manutenção até início do trabalho, assim como a prisão e a multa eram medidas coercitivas legais com a finalidade de forçar os contratados a trabalharem pelo prazo ajustado no contrato. Nesse sentido, argumenta Mendonça que “a dívida, assim, não era só uma decorrência das necessidades de deslocamento e instalação de trabalhadores para as lavouras, mas tendia a funcionar também como um instrumento para coagir os imigrantes ao trabalho”. E prossegue dizendo que a garantia de restituição da dívida adquirida pelo trabalhador, na visão dos parlamentares, “até parecia ser uma questão secundária; tratava-se, antes, de estabelecer mecanismos legais que assegurassem a permanência do trabalhador nas tarefas para cuja realização tinha sido contratado”⁹⁵, deste modo, embora livres, não tinham plena autonomia e liberdade de escolha, pois eram obrigados a cumprir o contrato para não sucumbirem as duras penas das leis.

O fechamento definitivo do tráfico atlântico, contudo, se deu apenas em 1850, com a Lei n. 581 de 04 de setembro, também conhecida como Lei Eusébio de Queiroz. Autores como Lamounier, Daniel do Val Cosentino, Paulo Cesar Gonçalves e Joseli Maria Nunes Mendonça concordam que tal fato influenciou na transição do escravismo para o trabalho livre, pois ao extinguir a fonte de abastecimento, limitou a população cativa e mais uma vez pressagiu o fim da instituição no país⁹⁶. Maria Lúcia Lamonier aponta que foi com a extinção do tráfico internacional de escravos, em meados de 1850, e com o descontentamento da experiência com trabalhadores imigrantes europeus, que os fazendeiros passaram a ver os

⁹⁴ BRASIL. 1837, Vol.001, Col. 1, p. 76.

⁹⁵ MENDONÇA, 2012b, p. 350-351.

⁹⁶ Sobre o fim do tráfico de escravos Cf.: PARRON, 2011; CONRAD, 1978; SLENES, 2006; CHALHOUB, 2012.

trabalhadores livres brasileiros como mão-de-obra complementar ou alternativa ao trabalho escravo, viável a ser contratada mediante ajustes prévios expressos em contratos escritos⁹⁷.

A Lei n. 240, de 17 de setembro de 1871, também conhecida como Lei “Rio Branco” ou Lei “do Ventre Livre”⁹⁸ tinha por escopo, declarar livre os filhos de mulher escrava nascidos desde a data da lei, dispondo sobre a criação e tratamento dos filhos menores, além de libertação anual de escravos, e outras providências⁹⁹. Mendonça argumenta que a lei do ventre livre complementaria a lei de 1831 que declarava livre todos os escravos vindos de fora do Império. Segundo a autora, “a lei de 1831 “estancara a fonte” que provinha do tráfico; e a lei de 1871, a que provinha dos nascimentos”. Ainda segundo Mendonça, com essas duas leis a instituição servil estava fadada ao desaparecimento com o passar do tempo, já que não se podia importar e nem nascer escravos. O tempo nesse sentido era primordial para garantir que fazendeiros não amargassem prejuízos com a perda de escravos e para que o liberto pudesse ser educado para viver numa sociedade livre. Isso posto, embora a Lei do ventre livre, para os cativos, se mostrasse como uma alternativa a mais para a concretização da liberdade, do ponto de vista econômico, se mostrava com meio para garantir o gradualismo da abolição e para controlar e disciplinar a formação de um mercado de trabalho livre¹⁰⁰. Esta lei também trazia alguns dispositivos que organizavam as práticas que envolviam a alforria, que agora poderia ser conquistada por pagamento em forma de prestação de serviços, pelo prazo máximo de sete anos. Vide:

Art. 4º É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

§ 3º É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, **contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos**, mediante o consentimento do senhor e aprovação do Juiz de Órfãos.

§ 4º O escravo que pertencer a condôminos, e for libertado por um destes, terá direito à sua alforria, indenizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. **Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos**, em conformidade do parágrafo antecedente.

§ 5º A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de implemento da mesma cláusula, **mas o liberto será compelido a**

⁹⁷ A autora analisa arquivos de São Paulo que revelam arranjos de trabalho feito entre brasileiros livres e fazendeiros na década de 1850 e seguintes, e conclui que no início desta década os fazendeiros contratavam número maior de imigrantes, não obstante, mais para o final da década os nacionais livres superaram o número de arranjos de trabalho, seja por meio de contratos de parceria ou de locação de serviços. Conclui também que de 1850 em diante, foi possível perceber a diminuição do número de escravos nas fazendas de café e um aumento no número de nacionais livres, especialmente na década de 1870, após aprovação da lei do ventre livre em 1871. Ver: LAMOUNIER, 2007, p. 357.

⁹⁸ BRASIL. 1871, Vol. 1, p. 147.

⁹⁹ Para saber mais sobre a Lei do Ventre Livre Cf.: CHALHOUB, 1990; PENA, 2000; GRINBERG, 2010.

¹⁰⁰ MENDONÇA, 2008, p. 121.

cumpri-la por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviços a particulares¹⁰¹. [grifos nossos]

Maria Lúcia Lamounier na obra *Da escravidão ao trabalho livre: A lei de locação de serviços de 1879*, cita que vários projetos de leis foram apresentados ao longo das décadas de 1860 e 1870 no anseio de regular o trabalho livre de nacionais e estrangeiros¹⁰². Menciona que tais projetos visavam marcar um novo espaço jurídico e que isso influenciou na lei de locação de 1879. Para a autora, “a lei de locação de serviços aprovada em fins dos anos 70, também chamada Lei Sinimbu, deve ser compreendida a partir dos marcos de uma política mais geral implementada para a extinção da escravatura”¹⁰³. Assim, em 15 de março de 1879, nascia o decreto n. 2.827¹⁰⁴, uma lei com oitenta e seis artigos, que passaria a regular as locações de serviços aplicados à agricultura e que seria aplicável tanto ao locador (contratado) nacional como ao estrangeiro¹⁰⁵. O art. 3º da lei revogou expressamente as leis de 13 de setembro de 1830 e 11 de outubro de 1837 para os casos aplicáveis a agricultura. A lei passou a exigir escritura pública para forma e prova dos contratos de locação de serviços e a admitir expressamente locação de serviços propriamente dita. A lei previa também locação de serviços, mediante parceria agrícola e mediante parceria pecuária, com criação de animais úteis a lavoura. Em relação a locação de serviços propriamente dita, a lei trouxe uma discriminação entre brasileiros, estrangeiros e libertos, no tocante ao prazo máximo de locação de serviços, disciplinando prazos diferentes para cada um destes. Passou-se a estipular prazo máximo de duração de seis anos, salvo direito de renovação, para locadores

¹⁰¹ BRASIL, 1871, Vol. 1, p. 147.

¹⁰² Lamounier faz um apanhado de vários projetos de leis que visavam demarcar um novo espaço jurídico, espelhavam reclamações sobre a lei de 1837 e influenciaram para criação da lei de locação de 1879. Em 1866 o deputado cearense Inácio de Barros Barreto apresentava projeto sobre a locação de serviços para nacionais propondo isenção de recrutamento militar como incentivo para a estabilidade do trabalho agrícola. Em 1867 o deputado Aureliano Cândido de Tavares apresentava a Câmara projeto para reforma de lei para contratos de parceria e de locação de serviços. Visava aplicar a lei de locação de 1837 para os casos de parcerias e para os nacionais, revogando a lei de 1830. Visava, também, alterar a matéria penal da lei de 1837, determinando que a pena de prisão e de condenação a trabalhos nas obras públicas não excederia a três meses. Em 1869, projeto n. 93 sobre contratos de locação de serviços feitos por nacionais é apresentado à Câmara dos deputados por T. Alencar Araripe, M. J. Mendonça de Castello-Branco e M. Casado Araujo Lima. O artigo primeiro já determinava prisão simples de 05 a 20 dias para os nacionais que não cumprissem os contratos, pena que se repetiria “tantas vezes quantas forem as faltas do locador”. Lamounier argumenta que esse projeto tramitou por quase dez anos e que suas discussões resultaram na aprovação da lei de 1879. Em 1875, foi apresentado no Senado, por Joaquim Floriano Godoy, projeto de lei para os “contratos de locação de serviços com aplicação à lavoura” celebrados com brasileiros e estrangeiros. Este projeto previa que o locador que se despedisse, sem justa causa, antes de findo o contrato ficaria “obrigado a trabalhar *de graça* para o locatário o tempo que faltar para o implemento do contrato”. Para a autora, partir da década de 1870 e com a lei do ventre livre, os projetos não podiam mais ignorar os libertos, ingênuos e vadios. Ver: LAMOUNIER, 1988, p. 82-98.

¹⁰³ LAMOUNIER, 1988, p. 82-109.

¹⁰⁴ BRASIL, 1879, Vol. 1 pt. I, p. 11.

¹⁰⁵ Para saber mais sobre a Lei de Locação de 15 de março de 1879, Cf: LAMOUNIER, 1988; DANTAS; COSTA, 2016; GONÇALVES, 2017.

brasileiros e de cinco anos, “salvo expressa renovação” para o estrangeiro. Em relação aos brasileiros a lei determinou que se o contrato não trouxesse de forma expressa o tempo convencionado, seria presumido como sendo de 03 anos agrários conforme o costume da região e que a renovação também poderia ser presumida, caso até o último mês do ano agrário, nenhuma das partes pedisse dispensa do serviço. Isto posto, enquanto a renovação dos nacionais poderia ser convencionada ou presumida, dos estrangeiros só poderia ser convencionada, já que a lei determinava “expressa renovação”. Em relação aos libertos, a lei disciplinou que o prazo de locação de serviços seria o mesmo determinado pela lei do ventre livre (Lei de 28 de setembro de 1871), que como vimos anteriormente não poderia exceder a sete anos. Aponta-se:

Art. 3º Esta Lei é aplicável tanto ao locador nacional como ao estrangeiro.

Ficam revogadas as Leis de 13 de setembro de 1830 e 11 de Outubro de 1837.

Art. 4º O contrato de locação de serviços exige, **para sua forma e para sua prova, a escritura pública**, celebrada perante o Escrivão de Paz do distrito onde for situado o prédio rústico, ao qual se destinar o serviço, ou na capital das províncias marítimas, perante Tabelião de Notas, ali achando-se o locador.

Art. 9º Esta Lei admite:

§ 1º A locação de serviços propriamente ditos.

§ 2º A locação de serviços, mediante a parceria nos frutos do prédio rústico, denominada - parceria agrícola.

§ 3º A locação de serviços mediante a parceria na criação de animais uteis a lavoura, denominada - parceria pecuária.

Art. 10. **A locação de serviços propriamente dita será regulada pela disposição dos artigos seguintes:**

Art. 11. **A duração dela, sendo brasileiro o locador, não passará de seis anos, salvo o direito de renovação.**

Art. 12. **Não havendo tempo ajustado, presume-se ser o de três anos agrários, contados conforme o costume do lugar.**

Art. 13. **Considera-se renovada a locação de serviços por outro tanto tempo sobre o convencionado (art. 11) ou o presumido (art. 12), se, até o último mês do ano agrário, nem o locatário der, nem o locador exigir dispensa do serviço.**

Art. 14. **Sendo estrangeiro o locador, o prazo convencional da locação não excederá de cinco anos, salvo expressa renovação.**

Art. 15. Na locação dos serviços de menor não se estipulará duração que transponha a minoridade.

Art. 16. **O prazo da locação de serviços dos libertos é o mesmo determinado pela Lei de 28 de Setembro de 1871.**¹⁰⁶ [grifos nossos]

Mas qual seria a lógica de se prever, legalmente, prazo longos para a contratação de serviços dos nacionais e libertos? E mais, qual a lógica para prever essa diferenciação de prazos? Gonçalves argumenta que essa diferenciação de prazos e punições mais severas em relação aos estrangeiros revelava a “visão negativa em relação ao trabalhador nacional, considerado indolente, vadio e refratário ao trabalho produtivo”¹⁰⁷. Maria Lúcia Lamounier argumenta que a estrutura de formação do mercado livre no Brasil baseou-se nos contratos de

¹⁰⁶ BRASIL, 1879, Vol. 1 pt. I, p. 11.

¹⁰⁷ GONÇALVES, 2017, p. 330.

longa duração para conciliar interesses da elite escravista, sempre na busca de uma abolição lenta e gradual, e no desejo da formação de um mercado de trabalho livre que não prejudicasse a lavoura. Aponta-se o argumento de Lamounier sobre a questão:

A intenção visível era cobrir o mais amplamente possível com a legislação as relações de trabalho fossem os braços libertos, nacionais, europeus, chineses ou escravos. O principal era que as relações se dessem num espaço cujas demarcações fossem explícitas e garantidas pela “independência” da lei; e **que o espaço jurídico instituído garantisse e restringisse a organização desse mercado de trabalho livre aos limites e direções desejáveis, ou seja, o modo de encaminhamento da abolição lento, gradual e seguro, pelo qual se optara**¹⁰⁸.

(...) **garantir os contratos por um longo prazo com trabalhadores nacionais e libertos, conciliando assim os interesses do norte de engenhos e do sul cafeeiro, constituiria a possibilidade apontada pela lei que melhor expressaria a correlação de forças do momento final da década de 70.**

Apesar das qualidades pouco recomendáveis que frequentemente lhes eram atribuídas, como a “indolência” e a “vadiagem”, os nacionais, em meados da década, passaram a ser a esperança ante o “naufrágio” que viria com a abolição¹⁰⁹ [grifos nossos]

Assim, em relação aos libertos, as classes dominantes acreditavam que o trabalho, regido por uma boa lei de locações de serviços, leia-se como boa, a lei que atendesse os interesses da elite – resolveria a falta de braços para lavoura e educaria esses trabalhadores segundo a ideologia e expectativas da aristocracia escravista. O longo prazo nos contratos, nesse sentido, parecia favorecer a educação voltada para o trabalho e a expectativa de cumprimento dos contratos.

Em relação a transferência do contrato por parte do locatário, nota-se uma melhora para o trabalhador em relação a lei de 1830, que previa que poderia ocorrer sem anuência do locador, já que a lei de 1879 determinava, em seu artigo 17, que o aprazimento do locador se fazia necessário para que o locatário transferisse a outrem a locação de serviços, anuência que deveria se dar com formalidades: em escritura de cessão.

Art. 17, O locatário não pode, sem o aprazimento do locador, transferir a outrem a locação de serviços.

§ 1º Este aprazimento deve constar de escritura de cessão, na qual intervirá como assistente o locador.

§ 2º Nem o locador pode, sem outorga do locatário, pôr outra pessoa em seu lugar.

§ 3º Se o locatário anuir à substituição, o locador não será responsável pelos factos do substituto.¹¹⁰

O artigo trinta e oito, ilustra bem o educar para o trabalho numa perspectiva de moldar o trabalhador como obediente, passivo e subordinado, já que previa dispensada com justa causa ao trabalhador insubordinado e/ou que praticasse injúria em desfavor da honra do

¹⁰⁸ LAMOUNIER, 1988, p. 122.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 125.

¹¹⁰ BRASIL, 1879, Vol. 1 pt. I, p. 11.

locatário, mulher, filhos ou pessoas de sua família. Oportuno destacar que esta lei também trazia normas que permitiam o locador despedir-se do trabalho, mas ainda assim, no geral, a lei parecia pender sempre para o lado mais forte do contrato: os locatários. A exemplo disso está o fato dessa lei não fixar multa em favor dos locadores, nem mesmo quando eram despedidos sem justa causa.

Art. 38. São justas causas para o locatário despedir o locador:

§ 3º Injúria feita pelo locador à honra do locatário, sua mulher, filhos ou pessoa de sua família.

§ 5º Insubordinação do locador.

Art. 40. Despedindo-se o locador com justa causa, ou sendo despedido com justa causa, não tem direito senão aos ganhos vencidos, descontado o seu débito (art. 3º).

Art. 41. Sendo o locador despedido sem justa causa (art. 32) antes de findo o tempo do contrato, o locatário é obrigado a pagar-lhe os salários vencidos e os por vencer, correspondentes ao resto do tempo do contrato¹¹¹.

Importa saber agora se a parte penal do decreto lei 2.827 de 1879 manteve as penas das leis anteriores ou se prejudicou a condição dos locadores, especialmente dos libertos. O Decreto previu um capítulo inteiro apenas para a matéria penal (capítulo VI) com onze artigos (do art. 69 ao artigo 80), que previam prisão do locador por 5 a 20 dias, quando, sem justa causa, se ausentasse do local de trabalho, ou nele permanecendo não quisesse trabalhar, ou se sublocasse o prédio da parceria ou retivesse seu domínio, ou quando sem consentimento do proprietário dispusesse do gado da parceria. O art. 70 dispunha que a prisão não se efetuará se ocorrerse perdão do parceiro locatário ou proprietário, ou transação entre eles. Este artigo nos remete aos estudos desenvolvidos por Carolina Lima de Souza, que concluíram que as características da continuidade da prática do paternalismo se revelavam quando os patrões faziam ajustes informais para remover cláusulas contratuais como prêmio pela lealdade e respeito dos trabalhadores. Entendo que no art. 70 a própria lei guardava resquícios do paternalismo. A lei colocava ao alvedrio do locatário (contratante) o poder de perdoar o locador e com isso deixar de efetuar a prisão. Logicamente ele concederia perdão aos trabalhadores que lhes fossem obedientes, e esse perdão seria pago com gratidão e, por que não, empenho e dedicação ao trabalho por parte do locador.

CAPITULO VI

MATERIA PENAL

Art. 69. (a) **O locador, que, sem justa causa, ausentar-se (art. 39);**

(b) O que, permanecendo no estabelecimento, não quiser trabalhar;

(c) O que ceder: sublocar o prédio da parceria;

(d) O que o retiver a título de domínio;

¹¹¹ BRASIL, 1879, Vol. 1 pt. I, p. 11.

(e) O parceiro pensador, que, sem consentimento do proprietário, dispuser do gado da parceria:

Incorrerão na pena de prisão por 5 a 20 dias.

Art. 70. **A prisão deixa de efetuar-se, ou cessa, pelo perdão do parceiro locatário ou do parceiro proprietário**, assim como por transação deles. [grifo nosso]¹¹²

Importante destacar ainda que o decreto de 1879 determinou em seu artigo 71, que nos casos em que o locador, sem justa causa, se ausentasse do serviço ou nele permanecendo não quisesse trabalhar, poderia deixar de ser recolhido a prisão se pagasse o débito, compreendido nele os serviços pelo tempo restante do contrato, ou se conseguisse fiador para o débito. Para estes mesmo casos, o decreto previu, no art. 73, que a sentença condenatória já deveria obrigar o locador a voltar ao serviço, tão logo a pena fosse cumprida. Estes dispositivos legais revelam que as leis de locações de serviços sempre se preocuparam em fazer com que o locador não abandonasse o trabalho e o contrato. Isso fica evidente no art. 74, por exemplo, que determinava prisão pelo dobro do prazo da primeira prisão imposta, se, voltando o locador ao trabalho após cumprida a primeira prisão ou após perdão da pena, reincidisse em se ausentar do trabalho ou em não querer trabalhar. A lei também punia greves ou “cruzar de braços”, já que determinava que ausência ao trabalho ou recusa ao trabalho coletiva por alguns locadores levaria a detenção desses até o julgamento, que por celeridade processual se promoveria num só processo.

Art. 71. Resolve-se a prisão, no caso do art. 69 (a e b):

§ 1º Pagando o locador seu débito, compreendidos nele os serviços pelo tempo que reste do contrato.

§ 2º Havendo quem seja fiador por esse débito.

Art. 72. Resolve-se a prisão no caso do art. 69 (c e d), pela restituição do prédio ou gado e multa de 20\$ a 100\$ em favor do parceiro locatário ou proprietário.

Art. 73. A sentença que condena o locador, nos casos a e b do art. 69, obrigá-lo-á a voltar ao serviço, logo que a pena for cumprida.

Art. 74. **Voltando o locador ao serviço depois de cumprida ou perdoada a pena, e reincidindo em ausentar-se, ou em não querer trabalhar, ser-lhe-á imposta a prisão pelo dobro do tempo da primeira.**

Esta disposição compreende o caso de não querer o locador voltar ao serviço depois de cumprida a pena.

Art. 75. Voltando o locador ao serviço depois de cumprida a segunda pena, se reincidir segunda vez, o contrato considerar-se-á ipso facto resolvido.

Art. 76. Igualmente considerar-se-á resolvido o contrato não querendo o locador voltar ao serviço depois de cumprida a primeira e segunda pena.

Art. 77. **Nas hipóteses do art. 69 (a e b), por todos os factos cometidos coletivamente por alguns locadores, serão esses infratores detidos até o julgamento, que com urgência promover-se-ão num só processo.** [grifos nossos]¹¹³

Visto a parte penal, tem-se que a condição dos nacionais e libertos, em geral, não melhorou com esta nova lei, eles continuavam coagidos ao cumprirem os contratos, sob pena

¹¹² BRASIL, 1879, Vol. 1 pt. I, p. 11.

¹¹³ BRASIL, 1879, Vol. 1 pt. I, p. 11.

de multa e prisão. Ademais, em relação aos libertos, Lamounier destaca que o decreto n. 2827 de 1979 expressamente previu, como já vimos, que o trabalho dos libertos continuaria a ser regulamentado pela lei do ventre livre, “que os colocava durante cinco anos sob a inspeção do governo e com a obrigação de contratar-se caso vivessem “vadios”. O constrangimento ao trabalho cessaria com a exibição do contrato de serviço, que poderia ser efetivado por até sete anos”¹¹⁴. Lamounier argumenta que a lei de locação de 1879 foi posta em execução apenas parcialmente. Em nota de rodapé argumenta que aviso circular de 08 de maio de 1880 informava as províncias que a lei podia ser cumprida, com exceção dos artigos 8, 25 e 31, estes artigos tratavam de determinações que o governo deveria fazer via regulamentos, estabelecendo, dentre outras coisas, o modo de averbação dos contratos de locação de serviços e a forma de escrituração do livro de contas.

Art. 8º O locatário é obrigado a apresentar o contrato de locação de serviços ao Secretário da Câmara Municipal da cabeça da comarca onde estiver situado o prédio, no qual haja de servir o locador, para ser averbado em livro próprio numerado e rubricado pelo Presidente da Câmara e escrito alfabeticamente.

O Governo nos regulamentos determinará o modo da averbação e os emolumentos que por ela competem ao Secretário da Câmara Municipal, os quais correrão a cargo do locatário.

Art. 25. O Governo nos seus regulamentos determinará a forma da escrituração do livro, a prova que deve fazer, e o processo, o tempo, assim como a perempção das contestações e reclamações.

Art. 31. Este atestado ou certificado ficará sem vigor, se dentro em oito dias, não for apresentado ao Juiz de Paz o novo contrato de locação, e se cumprirá então o que determina o art. 29, sujeito o terceiro refratário a multa de 50\$ a 100\$, cujo processo os regulamentos do Governo determinarão.¹¹⁵

Lamounier argumenta, também, que a lei de 1879 mostrou-se lesiva aos interesses paulistas no tocante aos imigrantes, pois segundo os fazendeiros, ao serem “recolhidos à prisão, os imigrantes não só não pagavam suas dívidas como não trabalhavam”. Esse conteúdo penal continuou a ser matéria de discussão, tanto que, em 1882, um projeto para reforma da lei de 1879 foi apresentado à câmara dos deputados e assinado por representantes da lavoura do Rio de Janeiro e São Paulo, propondo, dentre outras mudanças a lei, a alteração na pena de prisão, a ser impostas aos libertos “sem limite de tempo”¹¹⁶. Voltarei as discussões desse projeto no capítulo 3, por hora, cogita-se demonstrar que, com o passar do tempo e com as novas leis de locação de serviços surgindo, a situação do liberto não parecia melhorar, já que a intenção das leis parecia ser sempre de mantê-los vinculados ao contrato, segundo a expectativa da classe dominante: controlados, disciplinados, fiéis ao contrato, respeitadores da

¹¹⁴ LAMOUNIER, 1988, p. 127-128.

¹¹⁵ BRASIL, 1879, Vol. 1 pt. I, p. 11.

¹¹⁶ LAMOUNIER, *op. cit.*, p. 149-150.

propriedade privada e sem expectativa de ser tornarem proprietários. A lei de locação de serviços de 1879 caiu em desuso, principalmente na região de São Paulo, sendo pouco ou quase nada aplicada. Não obstante, Lamounier destaca que “(...) aplicada ou não, a lei existia como “ameaça”¹¹⁷, tendo certamente prevenido que muitos locadores abandonassem seus contratos com medo de sucumbirem as penas impostas na lei. Lamounier destaca que a lei de 1879 foi revogada pelo decreto n. 213 de 1890¹¹⁸.

Em 28 de setembro de 1885, foi promulgada a Lei n. 3.270¹¹⁹, também conhecida como Lei dos Sexagenários. Seu dispositivo determinava que a lei vinha para regular “a extinção gradual do elemento servil”¹²⁰. A referida lei alforriava os escravos sexagenários, mas também regulava aspectos relativos a alforria dos cativos, impondo, inclusive obrigação de prestar serviços ao ex-senhor como forma de indenização pela alforria. A lei era taxativa ainda em determinar que todos os libertos com mais de 60 anos, preenchidos o prazo legal de 03 anos de serviço para indenização da alforria, continuariam em companhia dos ex-senhores, que teriam a obrigação de alimentá-los, vesti-los, tratá-los, podendo usufruir dos serviços compatíveis com as forças desses libertos sexagenários, salvo se estes preferissem obter outra forma de subsistência¹²¹. Segundo Mendonça, condicionar a liberdade dos sexagenários à execução de serviços ao ex-proprietário, preservava laços com a escravidão, pois permitia a manutenção dos libertos sob o domínio do ex-senhor. A ideia da lei não era apenas “prolongar” a escravidão, mas legislar e controlar o mundo dos trabalhadores livres¹²². Os parágrafos 17 e 18 do artigo 3º confirmam essa ideia ao disciplinar que o liberto encontrado sem ocupação seria obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços pelo prazo estipulado pela polícia, e ainda ser constrangido a “celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colônia agrícola no caso de reincidência”. Segue:

Art. 3º Os escravos inscritos na matrícula serão libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 10. São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos.

§ 13. Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo de serviço de que trata o §10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los, e trata-los em suas moléstias, usufruindo os serviços

¹¹⁷ LAMOUNIER, 1988, nota de rodapé n. 14, p. 156-157.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 155-158.

¹¹⁹ BRASIL, 1885.

¹²⁰ Para saber mais sobre a Lei dos sexagenários, Cf.: MENDONÇA, 2008.

¹²¹ BRASIL, 1885, art. 3º, §3º, “c” e §§ 4º, 10º, 12º e 13º.

¹²² MENDONÇA, 2008. *Passim*.

compatíveis com as forças deles, salvo si preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os Juizes de órfãos os julgarem capazes de o fazer.

§ 17. Qualquer liberto encontrado sem ocupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe for marcado pela Policia.

§ 18. Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da Policia, será por esta enviado ao Juiz de órfãos, que o constrangerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colônia agrícola no caso de reincidência.¹²³

Isto posto, é possível concluir que todas essas leis citadas, que no todo ou em parte, legislavam matéria afeita a locação de serviços dos libertos, indicavam que este arcabouço legal foi concebido prevendo o fim da escravidão e na tentativa de garantir uma abolição lenta e gradual, com formação de um mercado livre que atendesse os interesses senhoriais. A bibliografia associada aos dispositivos legais apontados, demonstram que as classes dominantes e de mentalidade escravista, conseguiram incorporar nas leis citadas suas expectativas de garantir a estabilidade da força de trabalho, restringir autonomia dos contratados, manter relações de domínio e disciplinar os trabalhadores, camufladas pelo discurso de que normas penais se faziam necessárias para combater a ociosidade e vadiagem e assim proteger a sociedade e os próprios libertos, como se a dignidade e ascensão moral só fossem possíveis de serem alcançadas mediante trabalho disciplinado e controlado pelos patrões.

¹²³ BRASIL, 1885.

CAPÍTULO 3 - O PROJETO DE UMA NOVA LEI DE LOCAÇÃO EM MEIO AOS DEBATES SOBRE O FIM DA ESCRAVIDÃO

Em 15 de julho de 1884, foi apresentado à Câmara dos Deputados, encaminhado pelo deputado liberal Rodolfo Dantas, um projeto de Lei do governo, que previa a libertação dos escravos sexagenários sem indenização aos ex-senhores. O projeto n. 48 de 1884, também conhecido como projeto Dantas, levantou grande polêmica, especialmente pela ausência de indenização, considerada uma afronta a legitimidade da escravidão e ao direito de propriedade. Dantas sofreu oposição, inclusive, por deputados do mesmo partido: Liberal. A introdução do projeto na Câmara, levou ao pedido de demissão do presidente da Casa, o deputado Liberal Moreira Barros e a apresentação de moção de desacordo com o Ministério Dantas, pelo deputado da província de Pernambuco, também do partido Liberal, Antônio Siqueira. Em 28 de junho de 1884, o deputado liberal João Penido propôs outra moção que foi aprovada pela Câmara e que reprovava o projeto do governo sobre o elemento servil, negando confiança ao Ministério de Dantas. Com a perda de apoio parlamentar, Dantas encaminhou pedido de dissolução da Câmara ao Imperador. A casa legislativa foi dissolvida em 03 de setembro de 1884. “Feitas as eleições, a situação do Ministério Dantas e de seu projeto permaneceu confusa”. Em 04 de maio de 1885 o deputado liberal Antônio de Siqueira apresentou outra moção de desconfiança, negando apoio ao Ministério por crer que ele não garantiria a “ordem e segurança pública”, indispensáveis para a “resolução do projeto do elemento servil”. Dantas foi demitido e o senador José Antônio Saraiva, pertencente ao partido liberal, com mais fácil trânsito entre os conservadores, convidado a compor um novo Gabinete. O projeto de Dantas foi derrotado e substituído pelo projeto Saraiva. O novo projeto, conhecido como projeto n. 01 de 1885 – “projeto sobre a Emancipação gradual do elemento servil”, alterou vários dispositivos do projeto anterior, inclusive para estabelecer indenização aos ex-senhores, pelos escravos “sexagenários alforriados, na forma de prestação de serviços por três anos ou até completarem 65 anos de idade”. O projeto foi aprovado e quando ia ser “remetido ao Senado, já se aventava a possibilidade de que a Câmara negasse confiança ao Ministério Saraiva”, por essa razão, Saraiva encaminhou pedido de demissão ao Imperador, que compôs um ministério liderado pelo conservador e pró-escravatura Barão de Cotegipe. O projeto não foi alterado e transformou-se em lei em 28 de setembro de 1885, que, depois, passou a ser conhecida, também, como Lei Saraiva-Cotegipe. Esse histórico demonstra relações hostis entre liberais e conservadores em torno das discussões sobre o fim

da escravidão e das relações entre senhores e escravos e ex-senhores e libertos. Toda essa discussão em torno da lei dos sexagenários, nos anos de 1884 e 1885, cria um ambiente permeado pela preocupação com o mundo da liberdade. Deputados alinhados aos ideais escravocratas buscavam meios para manter a escravidão por mais tempo, preservando assim os interesses senhoriais. Pretendiam, também, regular as relações de trabalho livre “de modo que não houvesse uma absoluta ruptura com muitos dos elementos que permeavam a relação senhor-escravo”¹²⁴.

Pouco antes da discussão sobre o futuro dos escravos sexagenários, os Anais da Câmara dos deputados do Império do Brasil, de maio a julho de 1884¹²⁵, revelam a ocorrência de várias discussões para tentar implementar também uma nova Lei de locações de serviços que viesse a substituir ou reformar a lei de 15 de março de 1879¹²⁶. As maiores discussões centraram-se em torno do projeto de Lei n. 241 de 1882¹²⁷, que buscava revisar e reformar vários dispositivos da lei de 1879, a chamada Lei de Locação de Serviços, tornando-a ainda mais dura para os locadores, em especial para os libertos, impondo-lhes pena de prisão sem limite de prazo. Nota-se, desta forma, que a discussão de projeto de lei para nova lei de locação ocorre quase que simultânea a apresentação do projeto Dantas. Tanto a lei dos sexagenários, como projetos para nova lei de locação de serviços pertencem a um momento de indeterminação e desejo de controle do mundo de trabalhadores libertos e livres, de forma que as discussões parlamentares sobre ambos revelam objetivos em comum, tais como: protelar o fim da escravidão, manter relações de domínio dos ex-senhores com libertos e livres e controle do mundo da liberdade sob as expectativas escravistas. Isto posto, pensando nos libertos, nesse capítulo analisarei os anais da Câmara dos deputados dos meses de maio a julho do ano de 1884 com a finalidade de verificar como a elite política do parlamento pensava e buscava regular o futuro do trabalho no Brasil em meio às discussões do fim da escravidão no país.

3.1 Discussões parlamentares sobre o futuro do trabalho no Brasil

¹²⁴ MENDONÇA, 2008, p. 28-36.

¹²⁵ Cf. sessões de 06 e 27 de maio de 1884, BRASIL, 1884, Vol. I, p.17 e 337; sessões de 26 e 30 de junho de 1884, BRASIL, 1884, Vol. II, p. 209-212 e 243-246; sessões de 07, 08, 09, 10 e 11 de julho de 1884, BRASIL, 1884, Vol. III, p.42-44, 56-58, 76-85, 93-108 e 116-118.

¹²⁶ BRASIL, 1879. Vol. 1 pt. I, p. 11.

¹²⁷ BRASIL, 1882, vol. 5, p. 45-46.

Maria Lúcia Lamounier na obra *Da escravidão ao trabalho livre*, argumenta que em 20 de dezembro de 1878, o Ministro da Justiça, Sr. Lafayette¹²⁸, foi convidado para discursar na Câmara sobre um projeto de lei sobre locação de serviços, cujo relator, o senador Nabuco de Araújo já havia falecido e quase todos os deputados eram novos na Câmara e desconheciam as discussões anteriores sobre o projeto. Referido projeto visava suprir a falta de braços para a grande lavoura e por isso demandava urgência em sua aprovação. Foi aprovado e deu origem ao Decreto n. 2.827, de 15 de março de 1879, a chamada Lei de Locação de Serviços. Oportuno destacar trechos do discurso do Sr. Lafayette em defesa do projeto de lei:

...é de grande urgência regular de novo e de uma maneira completa a matéria da locação de serviços. O trabalho escravo entre nós de dia para dia, e dentro de um tempo, que não está longe, terá desaparecido. Esse trabalho vai sendo e há de ser substituído pelo trabalho livre, e *trabalho livre, pressupõe a locação de serviços*. (...) este gênero de contrato tem natureza peculiar, e deve ser organizado de maneira a dar ao locatário meios eficazes e prontos para forçar o locador a cumprir suas obrigações. Deve-se de outro lado cercar de proteção o locador, que, de ordinário, é o fraco diante do locatário que é o forte. (...) É, portanto, fora de toda a dúvida que em relação a estes contratos, o direito há de abandonar os seus processos comuns, e há de dar ao locatário contra o locador meios prontos e eficazes para obrigá-lo a prestar o serviço estipulado. Esse meio é a prisão¹²⁹.

A lei de locação de serviços de 1879¹³⁰ era aplicável tanto ao nacional como ao estrangeiro e buscava regular os contratos de locação dos serviços aplicados à agricultura. O locatário não podia transferir o contrato sem consentimento do locador e a penalidade mais dura para coagir o trabalhador a não abandonar o trabalho e o contrato era a pena de prisão, de 5 a 20 dias, que poderia ser resolvida, se houvesse o pagamento dos débitos. Essa pena poderia ser dobrada caso houvesse reincidência, ausência ou recusa do locador a trabalhar. Esta lei também estabelecia prazos diferentes para contratação de estrangeiros, nacionais e libertos. Desta forma, a lei trazia garantias aos fazendeiros de café e proprietários de engenho para o uso da mão-de-obra, sobretudo de trabalhadores nacionais livres e libertos, que se sentiam coagidos a cumprir os contratos. Experiências passadas influenciaram a redação da nova lei de locação de serviços, mas “ao mesmo tempo, instaurava como possibilidade um modo peculiar de encaminhamento do processo de formação de um mercado de trabalho livre: os contratos de serviços de longo prazo a serem efetivados principalmente com nacionais e

¹²⁸ Lafayette Rodrigues Pereira foi Bacharel em ciências sociais e jurídicas pela faculdade de S. Paulo, formado em 1857, promotor público em Ouro-Preto e advogado na capital do Império. Foi Deputado de 1878-1881, no segundo ano desta legislatura foi eleito e nomeado senador do Império; foi ministro da Justiça no gabinete de 5 de janeiro de 1878. Cf.: BLAKE, 1970. Vol. 5, p. 286.

¹²⁹ LAMOUNIER, 1988, p. 98-100.

¹³⁰ Para saber mais sobre a Lei de Locação de 15 de março de 1879, Cf.: LAMOUNIER, 1988; DANTAS; COSTA, 2016; GONÇALVES, 2017.

libertos”¹³¹. Lamounier argumenta que a lei foi posta em execução apenas parcialmente, pois dependia de regulamentos que não foram editados pelo governo, em especial para dispor sobre escrituração de livros de contas e modo de averbação dos contratos de locação de serviços. Argumenta também que se revelou lesiva aos interesses paulistas no tocante aos imigrantes, especialmente os artigos que reduziam na metade a dívida destes com os gastos com transporte e instalação, e os estabeleciam pena de prisão, pois presos, eles não trabalhariam e não pagariam suas dívidas¹³².

Visualiza-se, na sessão de 19 de setembro de 1882 da Câmara dos deputados, a íntegra do projeto de lei nº 241/1882 que visava alterar parcialmente referida Lei, promovendo um novo estatuto jurídico para reger os trabalhos sob contrato¹³³. Maria Lúcia Lamounier argumenta que o citado projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados e assinado por representantes da Lavoura de São Paulo e Rio de Janeiro, com intuito de reformar a lei de Locação de 1879 para que melhor atendesse aos interesses da lavoura. A autora argumenta que “o pensamento dominante do projeto, segundo um de seus autores, era aproveitar o trabalho do nacional e garantir a plena “liberdade” na realização do contrato e a completa eficácia dos direitos dele derivados”.¹³⁴ O deputado Almeida Nogueira¹³⁵, um dos propositores do projeto, argumentou em sessão de 30 de junho de 1884 que o projeto visava atender interesses de lavradores, como demonstra o trecho a seguir:

Congratula-se com a Câmara por ter finalmente entrado em discussão o projeto apresentado em 1882 e que teve a aquiescência da comissão de justiça Civil.
(...) Como se originou este projeto? Impressionados pelo interesse que ligava a este assunto, reuniram-se alguns deputados e elaboraram em comum, tendo em vista informações de muitos lavradores, este projeto. Cumpre o orador um dever, declarando da tribuna que muitos concorreram para este trabalho a experiência e a prática do nobre deputado pelo 7º distrito de sua província, e a colaboração do Clube da lavoura da cidade de Silveiras¹³⁶.

O projeto contava apenas com dois artigos, sendo que o artigo primeiro continha vinte e seis parágrafos alterando alguns artigos da lei de 1879, e o artigo segundo dispunha em seu “caput” que todas as disposições em contrários estariam revogadas. Dentre estas alterações, o projeto deixava de exigir escritura pública para celebração dos contratos e permitia sua

¹³¹ LAMOUNIER, 1988, p. 111.

¹³² *Ibidem*, p. 100-127 e 149.

¹³³ BRASIL, 1882, vol. 5, p. 45-46.

¹³⁴ LAMOUNIER, *op. Cit.*, p. 149-150.

¹³⁵ José Luís de Almeida Nogueira. “Nasceu na fazenda Loanda, município de Bananal, na então província de São Paulo (...) Em novembro de 1873 foi eleito deputado provincial pelo Partido Conservador para a legislatura 1874-1875. Eleito deputado geral por São Paulo, ocupou uma cadeira na Assembleia Geral em 1878, de 1881 a 1884, e de 1886 a 1889. Mesmo tendo votado a favor da Lei Áurea, era partidário da tese da abolição gradual da escravidão com indenização aos fazendeiros, paga em escala de valor decrescente ano após ano”. Cf. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020.

¹³⁶ BRASIL, 1884, Sessão de 30 de junho de 1884, Vol. II, p. 244.

transferência sem a concordância do locador, sob controle exclusivo do locatário. A matéria penal mostrava-se mais rigorosa, o projeto alterava a pena de prisão simples para prisão com trabalho e os libertos poderiam ser punidos com prisão sem limite de prazo e com prestação de serviços. Na prática, todas as alterações propostas, visavam beneficiar ainda mais os locatários e a coagir, ainda mais, os locadores a executarem fielmente os contratos assinados. Em que pese ter sido apresentado em 1882, foi em 1884 que se concentraram os debates em torno do projeto.¹³⁷ Não pretendo acompanhar todo o trâmite do projeto de 1882, apenas acompanhar o teor dos discursos parlamentares no recorte temporal selecionado, a fim de verificar como tencionavam controlar o trabalhador nacional, em especial o liberto, por meio de uma nova lei de locação de serviços contemporânea as discussões para o fim da escravidão.

Um dos maiores opositores ao projeto foi o deputado Escragnolle Taunay¹³⁸. O referido parlamentar era um entusiasta da imigração e enxergava vícios em todas as leis de locação de serviços, criadas desde 1830. Isso porque, em sua visão, tais leis prejudicavam os europeus com condições duras que lhes reduziam a dignidade de homens livres e os faziam assemelhar-se com “substitutos dos escravos” ou “servos de Gleba”. Pensando na defesa dos imigrantes, Taunay chega a usar expressões como “escravatura disfarçada” para justificar os excessos contidos em leis de locação. Suas maiores críticas giravam em torno da parte penal dessas legislações. Taunay lançava luz sobre a contradição de um país que inadmitia prisão por dívidas em dinheiro, mas, por outro lado, insistia em encontrar apenas o “constrangimento corporal e a prisão” como sanções para questões relacionadas a dívida de trabalho¹³⁹. Para Taunay, “A lei de locação de serviços protege os fortes e deixa sem defesa os fracos; abandona à sua sorte aqueles que se ligarem por contratos”. O deputado, ao dar tais declarações, não escondia que sua preocupação maior era proteger o direito dos imigrantes. Por vezes, expressava uma comparação desproporcional entre o trabalho escravo e o trabalho sob contrato:

Há contratos em S. Paulo que até estipulam serviços por cinco anos a razão de 14\$ mensaes. O fazendeiro obriga-se a dar-lhes médico, roupa e sustento, mas esses socorros também são dados aos escravos.

Atualmente todos reconhecem que o trabalho livre é mais vantajoso que o trabalho escravo. O escravo obriga a maiores despesas, além da preocupação constante em

¹³⁷ LAMOUNIER, 1988, p. 150-151.

¹³⁸ Escragnolle Taunay era imigrantista e vice-presidente da Sociedade Central de Imigração. Acreditava que o problema do elemento servil seria solucionado por meio da imigração. Defendia a necessidade de “amenizar o que ele chamava de “a viciosíssima lei de locação de serviços”. Era contrário a parte penal da lei, tendo proposto projeto de lei para revoga-la da lei de 1879. Cf.: MENDONÇA, 2008, p. 53.

¹³⁹ BRASIL, 1884. Sessão 26 de junho de 1884, Vol. II, p. 209-212.

que vivem os fazendeiros e feitores, preocupação de vida que representa também um capital.¹⁴⁰

Escragnolle Taunay, afirmando existir gravíssimos problemas em relação ao elemento servil que agitavam a sociedade brasileira, especialmente em relação a “dificuldade de obter a renovação dos elementos de trabalho”, apresentou, em 06 de maio de 1884, o projeto de lei n.01/1884, que com apenas dois artigos visava revogar toda a parte penal da lei de locação de serviços de 1879, acabando assim, por exemplo, com penas de prisão por abandono de contrato: “Art.1º. Fica Revogada a parte penal da lei de 15 de Março de 1879, de locação de serviços. Art.2º. Revogam-se as disposições em contrário”¹⁴¹.

Em 30 de junho de 1884 entrou em discussão outro projeto – n. 31 de 1884, também de autoria do deputado Taunay, apresentado como substitutivo ao projeto de 1882. Este projeto continha 5 artigos e visava, dentre outras questões, proibir qualquer pena de prisão às faltas que não constituem crime na legislação imperial; contratos realizados sem escritura pública e anuência das partes, transferência do locatário sem sua concordância e contratos com prazos superiores a dois anos. Este projeto foi rejeitado em sessão de 10 de julho de 1884.

Art.1º. Ficam revogadas as leis e mais as disposições da legislação geral sobre contratos de locação de serviços.

Art.2º. Às assembleias legislativas provinciais compete regular as relações entre empresários e assalariados, ficando proibido:

§1º. Impor a pena de prisão às faltas que não constituem crime na legislação geral do império.

§2º. Permitir que os contratos de locação de serviços sejam feitos fora das respectivas províncias ou sem assistência do contratado.

§3º. Lavrar contratos do outro modo que não por escritura pública e o aprazimento das partes.

§4º. Transferir os serviços sem prévio acordo e anuência plena do contratado.

§5º. Manter para os contratos prazo superior a dois anos.¹⁴²

Para o deputado Almeida Nogueira, um dos propositores do projeto de 1882, este tratava de regularizar condições de locatários e locadores, servindo tanto a locadores estrangeiros como nacionais, tendo como objetivo não “somente atrair colonos, mas o de aproveitar também o trabalho nacional”¹⁴³. Nogueira confessa que o projeto foi elaborado por deputados “tendo em vista informações de muitos lavradores”¹⁴⁴ e considera as propostas de

¹⁴⁰ BRASIL. 1884, Sessão de 26 de junho de 1884, Vol. II, p. 211.

¹⁴¹ BRASIL. 1884, Sessão de 06 de maio de 1884, Vol. I, p. 17.

¹⁴² BRASIL, 1884, Sessão de 30 de junho de 1884, Vol. - II, p. 243; BRASIL, 1884 Vol. III - sessão de 10 de julho de 1884, p. 103.

¹⁴³ BRASIL, 1884, Vol. II -. Sessão 30 de junho de 1884, p. 244.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 244.

Taunay prejudiciais a economia do país. O deputado Manoel Portella¹⁴⁵, por sua vez, argumentava que o trabalhador nacional se prestava melhor ao trabalho agrícola que o estrangeiro, especialmente no clima quente do Norte e dizia que “é por isso que, apesar da diminuição da população escrava, a produção tem aumentado. A necessidade de obter trabalhadores livres inspirou alguns agricultores, o que deu ali esse resultado. [...] mais da metade da produção do Norte é devida ao braço livre”¹⁴⁶. Segundo Lamounier, o conteúdo das discussões de 1884 sob este projeto demonstravam que “aqueles que sustentavam o projeto advogavam claramente o intuito de, com uma “boa lei de locação de serviços” solicitar trabalhadores, referindo-se às garantias dos contratos com nacionais e com libertos sob cláusula de prestação de serviços”¹⁴⁷. Isto posto, tem-se que o proponente do projeto de 1882 e outros deputados alinhados ao escravismo, que o defendiam, buscavam debater legislação para regular trabalho livre ainda pensando em modelos escravistas e autoritários. Estes deputados “pretendiam a continuidade da escravidão e definiam as relações de trabalho livre de modo que não houvesse uma absoluta ruptura com muitos dos elementos que permeavam a relação senhor-escravo”¹⁴⁸.

A análise destas fontes de 1884 permitem uma reflexão com o debate historiográfico feito no capítulo 1 desta monografia. À medida que alguns deputados buscavam estratégias para regular o trabalho livre, mantendo laços com a experiência escravocrata, torna-se ainda mais verossímil a abordagem historiográfica mais atual que contesta a oposição irreconciliável entre escravidão e trabalho livre e demonstra existir uma fronteira nebulosa entre esses dois mundos, que chegaram a conviver numa rede complexa de contradições e ambiguidades. A análise dos debates parlamentares permite também uma reflexão com o capítulo 2 desta monografia, pois apontam para uma confluência entre escravidão e trabalho livre, e demonstram que parlamentares escravocratas, representantes da elite, mantinham mentalidade escravista e buscavam legislar de forma a garantir: manutenção de velhas relações de domínio e controle sobre o trabalhador, além de um processo lento e gradual para a passagem do mundo da escravidão para o mundo do trabalho livre.

Voltando a projeto de 1882, este flexibilizava a lei de 1879 no que se refere a forma e prova dos contratos. Enquanto a lei de 1879 exigia contratos via escritura pública celebrados perante escrivão de paz do distrito onde se situasse o prédio público ou celebrados perante

¹⁴⁵ Manoel do Nascimento Machado Portella, foi deputado pela província de Pernambuco, “...militando sempre no tempo do Império sob a bandeira do partido conservador”. Cf.: BLAKE, 1970, Vol. 6, p. 170.

¹⁴⁶ BRASIL, 1884, Vol. III - Sessão de 07 de julho de 1884, p. 43.

¹⁴⁷ LAMOUNIER, 1988, p. 151.

¹⁴⁸ MENDONÇA, 2008, p. 34.

Tabelião de Notas na capital das províncias marítimas¹⁴⁹, o projeto permitia que os contratos fossem celebrados por escritura particular assinada pelas partes e lançado no livro especial pelo escrivão de paz do distrito em que se situava o prédio rústico¹⁵⁰. Mas na prática, no que isto poderia impactar para as partes? Na visão do deputado Escragnolle Taunay essa alteração poderia abrir portas para abusos, “basta a diferença entre a moeda brasileira e a de outros países para condenar essa forma dos contratos”¹⁵¹. Com base em toda bibliografia lida e citada neste trabalho, provavelmente Taunay estivesse certo, já que a celebração de contratos de locação longe do oficial público poderia deixar o locador numa situação de vulnerabilidade para negociar junto ao locatário, aceitando prazos longos ou condições duras para execução do contrato. Isso se torna mais verossímil lembrando, como vimos no capítulo anterior e especialmente nos estudos de Henrique Espada Lima, que para os libertos, a única certeza era o estado de necessidade diante a nova situação social marcada pela precariedade e ausência de meios para enfrentá-la¹⁵². Não obstante, é oportuno apontar que os defensores do projeto apoiavam essa alteração, alguns propunham uma flexibilização maior, tanto que Andrade Figueira¹⁵³ chegou a argumentar que exigir formalidades no escrito particular seria o mesmo que exigir escritura pública, tendo sugerido não a reforma da matéria via projeto, mas a revogação direta da exigência de escritura pública na lei de 1879¹⁵⁴. Para Almeida Nogueira a intervenção de um oficial público não alteraria a posição das partes, apenas traria ônus ao locador, que o pagaria de forma direta ou por meio do locatário¹⁵⁵.

O artigo 11 da lei de locação de 1879 determinava que o contrato celebrado com brasileiro teria seis anos de prazo de duração, salvo renovação. O artigo 12 determinava que não havendo tempo ajustado, seria presumido o prazo de três anos agrários. O art. 13 disciplinava que a renovação com locador brasileiro poderia ser presumida ou convencionada. O artigo 14 fixava prazo máximo de contrato em cinco anos para locador estrangeiro e que a renovação deveria ser expressa. A lei não fixava marco temporal para início da contagem dos

¹⁴⁹ BRASIL, 1879 - Art. 4º do Decreto n. 2.827, de 15 de março de 1879.

¹⁵⁰ BRASIL, 1882 - Art. 1º, § 1º do Projeto de lei 241; BRASIL. Annaes do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Senhores Deputados. 1882, Vol. V, p. 45.

¹⁵¹ BRASIL, 1884, Vol. II -. Sessão de 26 de junho de 1884, p. 212.

¹⁵² Cf.: LIMA, 2005.

¹⁵³ Andrade Figueira foi deputado conservador pelo Rio de Janeiro. Suas manifestações indicavam recusa a modificação da “questão servil”. Segundo Joseli Mendonça sua posição era relacionada ao “atraso e ao imobilismo”. O deputado era um escravocrata e foi ferrenho opositor a Lei dos sexagenários. Mendonça argumenta que o parlamentar era extremamente leal aos interesses dos proprietários de escravos e que fazia parte da chamada “junta do coice” – termo utilizado para designar os parlamentares pouco afetos as ideais abolicionistas. Cf.: Mendonça, 2008, p. 30-31 e 46-47.

¹⁵⁴ BRASIL, 1884, Vol. III -. Sessão de 09 de julho de 1884, p. 82.

¹⁵⁵ BRASIL, 1884, Vol. III - Sessão de 08 de Julho de 1884, p. 57.

prazos. O projeto de 1882 manteve estes artigos e passou a disciplinar o início para contagem do prazo. Assim, especificava em seu art. 1^a, §3º que “nas hipóteses dos arts. 11, 12, 13 e 14 da lei, o prazo para terminação do contrato se computará a contar da data da sua celebração”. O deputado Andrade Figueira discordava da fixação legal de prazo para duração e renovação automática dos contratos, argumentando que seria melhor confiar às partes liberdade para estipular os prazos que achassem conveniente. Até porque, para ele, era presumido que se o contrato era estipulado por prazo certo, findo o prazo, o contrato deveria cessar e não se renovar:

(...) Em um estabelecimento agrícola onde o plantio, a frutificação dos gêneros a cultivar exigem tempo, é admissível um contrato destes, tratando-se da parceria; mas para o contrato de locação de serviços em geral, como é aquele de que está tratando o legislador no capítulo 3º, não somente o prazo é excessivo, senão também a renovação presumida é uma violência contra a intenção das partes, e, por último, o próprio prazo de cinco ou seis anos é extraordinário”.¹⁵⁶

O orador não pode concordar com a disposição do §3º, visto entender que se deve deixar à liberdade das partes o fixar as bases do seu contrato; o orador pensa que é muito preferível a disposição que lhe permita contar o tempo do contrato da época que entenderem mais conveniente, em lugar de se determinar que seja contado da data em que foi assignado.¹⁵⁷

Para justificar sua posição de deixar livre para as partes escolherem a data em que deveria começar a contar o tempo do contrato, Andrade Figueira exemplificava que um nacional poderia assinar um contrato no Rio Grande do Sul para ser executado no Pará, sendo que após assinado o contrato ele gastaria um tempo para deslocar se ao Pará e iniciar a cumpri-lo. Figueira crítica projetos de leis para regular locação de serviços por entender que bastaria criar os regulamentos previstos na lei de 1879 para que ela entrasse em execução: “o orador admira-se de que o ministro atual erija em programa de gabinete a necessidade de uma lei de locação de serviços, quando essa lei existe e só depende, para ser executada, dos regulamentos que o governo já deveria ter expedido”. Não obstante, o parlamentar tece algumas críticas a lei de 1879, por entender que a lei descia muitos “pormenores”, quando poderia deixar as partes livres para negociarem. Sua opinião é de que a lei de 1879 fosse revogada e substituída por outra de poucos artigos, que abarcasse não apenas locação de serviços com “a agricultura, como também com todas as indústrias e profissões sociais”. Suas falas refletem sempre essa intenção: dar liberdade as partes para ajustarem os contratos de forma individual. Figueira, como ver-se adiante, defende a prisão por descumprimento contratual, defende, também, penalidade para “terceiros que contratem com indivíduos ainda

¹⁵⁶ BRASIL, 1884, Vol. III - Sessão de 09 de julho de 1884, p. 80.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 83.

sujeitos a contratos de locação de serviços” e que estas não sejam somente “com pena corporal, como dispuseram as leis de 1879 e 1837, mas ainda punição pecuniária, tornando-se responsável esse terceiro pelas obrigações do contrato não cumprido”¹⁵⁸. Seus discursos refletem seu local de fala, conhecido por ser árduo defensor dos interesses escravagistas, era natural que defendesse normas legais que mantivessem o domínio do ex-senhor sobre os contratados. Nesse sentido, pensando que as partes não estariam em pé de igualdade contratual e que locador, especialmente o liberto, estaria em estado de necessidade para manter-se num ambiente de precariedade¹⁵⁹, parece crível imaginar que dar liberdade as partes para negociarem os termos do contrato, sem limites definidos em lei, sem exigência de escritura pública, poderiam colocar o locador, parte mais vulnerável da relação, numa situação desconfortável para negociar melhores condições de trabalho, poderia deixá-lo nas dependências e “boa vontade” do locatário, e assim estreitar os laços de dependência e domínio.

Taunay criticava a manutenção de prazos longos para os contratos. “Não há legislação de nenhuma nação culta que prenda o trabalhador por prazo tão longo”. Argumentava que na França os contratos são por um ano e que na Europa “o engajado tem direito aos melhoramentos resultantes de seu trabalho, e o projeto nenhuma palavra diz a este respeito”, aqui o colono não terá aproveitamento nenhum findo seu contato, mesmo se tiver melhorado a propriedade rural com seu trabalho e inteligência¹⁶⁰. O deputado Almeida Nogueira impugnou a fala de Taunay, argumentando que a legislação brasileira não deveria ser comparada com a legislação dos povos da Europa no tocante a locação de serviços, por haver “diversidade de costume”, “diferença das condições econômicas dos povos” e por não existir na Europa locação de serviços para a agricultura. Declarou, também, que “o pensamento dominante do projeto não é somente atrair colonos, mas o de aproveitar também o trabalho nacional”¹⁶¹.

Como já aludido no capítulo 2 desta monografia, segundo Lamounier a busca por prazos longos visava atender interesses da elite de ver o encaminhamento da abolição de forma lenta, gradual e segura, com a constituição e regulação de um mercado de trabalho livre que atendesse aos interesses da lavoura. Embora a elite atribuísse características negativas ao trabalhador nacional, taxando-o de indolente, vadio, tendente ao ócio e refratário ao trabalho produtivo, começou a vê-lo como uma esperança diante a previsibilidade da abolição e dos

¹⁵⁸ BRASIL, 1884, Vol. III - Sessão de 09 de julho de 1884, p. 77-84.

¹⁵⁹ Cf.: LIMA, 2005.

¹⁶⁰ BRASIL, 1884, Vol. II - Sessão de 26 de junho de 1884, p. 211.

¹⁶¹ BRASIL, 1884, Vol. II - Sessão de 30 de junho de 1884, p. 244.

impactos que causaria a lavoura¹⁶², assim, prazos longos atendiam a mentalidade escravista da época de protelar a abolição e de manter o trabalhador atrelado ao contrato, ao trabalho e ao locatário.

O parágrafo 5º do projeto de 1882, por sua vez, previa a transferência do contrato de locação sem aquiescência do locador: “No caso de transferência do prédio rústico por qualquer modo legal, não é necessário o aprazimento do locador para a transferência do contrato de locação”. Segundo Lamounier esta era uma das cláusulas que tornava o projeto mais favorável ao Locatário¹⁶³. Para o deputado Escragnoille Taunay este dispositivo constituía uma “servidão branca”: “o projeto transfere o trabalhador como se transfere um móvel. Dispor assim da vontade de homens livres é inqualificável. Isto é procurar um sucedâneo ao negro”¹⁶⁴. No mesmo sentido argumentava o deputado por Pernambuco, Manuel Portella:

Esta disposição, reproduzida da lei de 1879, não deve ser mantida, salvo o caso de transferência da propriedade por morte do locatário, de acordo com a legislação comercial relativa aos contratos de empreitada.

Disse o nobre deputado, autor do projeto, que nesses contratos de locação de serviços, atendia-se à propriedade e não ao proprietário. É engano de S. Ex.; nesses contratos deve-se ter em consideração as condições de garantia do locatário. Se se mantiver esta disposição poder-se-á dizer, como o nobre deputado por Santa Catharina, que a intenção do legislador é reduzi o Colono nacional ou estrangeiro à posição de escravo. Esta ideia não pode deixar de ser recebida com muito desagrado pela população livre que vai se prestando a substituir o braço escravo¹⁶⁵

O deputado Martim Francisco¹⁶⁶ argumentava: “não é justo que, tendo o locador contratado com pessoa que conhecia, possa o contrato por esta transferido, sem seu acordo a outro locatário”¹⁶⁷. Já o Deputado Almeida Nogueira, defendeu o projeto, sob o argumento de que o princípio contido no § 5º já estava consignado na lei de 1879, tendo sido apenas reproduzido pelo projeto:

(...) Este princípio esta consignado na lei de 1879 e o projeto apenas o reproduz, dando lhe uma forma mais rigorosamente jurídica, o que não precisa o orador demonstrar ante os juriconsultos que o ouvem. Não é, pois, princípio novo: esta consignado pela lei de 1879, que foi redigida por um ilustre chefe liberal e aprovada por uma câmara unanime liberal.¹⁶⁸

¹⁶² Cf.: LAMOUNIER, 1988, p. 122 e 125 e GONÇAVES, 2017, p. 330.

¹⁶³ LAMOUNIER, 1988, p. 150.

¹⁶⁴ BRASIL, 1884, Vol. II - Sessão de 26 de junho de 1884, Vol. II, p. 212.

¹⁶⁵ BRASIL, 1884, Vol. III - Sessão de 07 de julho de 1884, Vol. III, p. 44.

¹⁶⁶ Martim Francisco Ribeiro de Andrada. Foi deputado e desligou-se do partido liberal a que pertencia em 1885. Cf.: BLAKE, 1970. Vol. 6, p. 247.

¹⁶⁷ BRASIL, 1884, Vol. III - Sessão de 10 de julho de 1884, p. 100.

¹⁶⁸ BRASIL, 1884, Vol. III - Sessão de 08 de julho de 1884, p. 57.

Maria Bueno De Araújo Ariza, em sua tese de mestrado de 2012, ao analisar contratos de locação de serviços e trabalhadores libertandos em São Paulo e Campinas de 1830 a 1888, argumenta que a transferência de contratos sem ouvir a vontade dos trabalhadores configurava forma de reduzir suas experiências de liberdade e também de impedir estabelecimento de rotinas e vínculos de solidariedade. Segundo Ariza, dos contratos por ela analisados:

O direito de transferência dos serviços dos locadores assegurado a 32,6% dos locatários era também indício de que, embora negociados, os contratos de locação de serviços instrumentalizavam credores locatários na extensão do domínio escravista. Garantiam aos credores a possibilidade de transferir ou sublocar os serviços dos libertandos, na maioria das vezes com o adendo de que poderiam fazê-lo “a quem lhes conviesse” e à revelia dos locadores. Além da impossibilidade de manter o controle sobre o arranjo da prestação de seus serviços, locadores se viam sujeitos a mudanças inadvertidas que lhes impediam de estabelecer rotinas e vínculos de solidariedade, bem como de criar condições de confiança e familiaridade junto aos locatários que favorecessem as negociações cotidianas que envolviam tanto seu trabalho quanto as possibilidades de fruição de sua liberdade em disputa.¹⁶⁹

Outro tópico importante no projeto de 1882 dizia respeito ao serviço militar, que se tornava não obrigatório para aqueles que estivessem sob contrato de locação de serviços nos termos da lei vigente. Dispunha o art. 1º, § 15 que:

Entre as causas de resolução necessária do contrato de locação de serviços não se compreende o alistamento para o serviço militar, que não será obrigatório para aqueles que tiverem contrato de locação de serviços, nos termos da legislação vigente, por espaço, ao menos de três anos, tendo já servido, ao menos um ano a aprazimento do locatário.

Terminado o prazo, se não for o mesmo renovado, ou celebrado outro com terceiro, no prazo de 60 dias, cessará a isenção legal, prevalecendo as regras da lei n. 2526 de 26 de setembro de 1874.

Essa cláusula sofreu duras críticas por parte de Taunay que temia que os colonos fossem transformados em uma espécie de capangas dos fazendeiros, que a isenção do serviço militar os colocasse nas dependências do locatário. Taunay defendia que os trabalhadores europeus tivessem independência e autonomia, que não ficassem “sujeitos a todas as imposições do fazendeiro rico”¹⁷⁰. O deputado Almeida Nogueira, na defesa do projeto, disse que esta cláusula havia sido pensada como estímulo para que os libertos aderissem ao trabalho sob contrato, principalmente ao trabalho agrícola. Nesse sentido, o deputado Almeida Nogueira, um dos propositores do projeto, argumentava que:

(...) entendeu o nobre deputado por Santa Catharina que a isenção do serviço militar terá por consequência colocar o locador na dependência do locatário, restaurar a capangada, inutilizada pela lei eleitoral, acrescentando que o trabalhador europeu não procura proteção humilhante, mas o seu bem-estar pelo trabalho. S. Ex., porém, deve admitir que o trabalhador brasileiro não é impelido por motivos menos nobre do que o que impulsiona o estrangeiro. O trabalhador nacional é até mais altivo do que

¹⁶⁹ ARIZA, 2012, p. 152-153.

¹⁷⁰ BRASIL, 1884, Vol. II - Sessão de 26 de junho de 1884, p. 212.

o imigrante estrangeiro, mais cheio de necessidades, e, portanto, mais sujeito às condições do trabalho.

A isenção de serviço militar não pode deixar de ser considerada como grande estímulo para o trabalho, atenta a grande repugnância para esse serviço por parte dos habitantes do interior. A cláusula do projeto só pode interessar aos nacionais e não influi nos imigrantes estrangeiros.¹⁷¹

A repugnância ao serviço militar citada pelo deputado Almeida Nogueira pode ser compreendida quando se depara com estudos que apontam que o recrutamento, em geral, não era ato voluntário, mas forçado. Segundo Hendrik Kraay, no artigo *Repensando o recrutamento militar no Brasil Imperial*, publicado em 1999, na “linguagem oitocentista, “recrutamento” significava recrutamento forçado”. Segundo o autor “Na historiografia da América Latina, o recrutamento é geralmente identificado como poderosa arma de controle social e instrumento de coerção do trabalho”, isto porque “homens que não trabalhavam, que não obedeciam às autoridades e que não procuravam servir a um patrão ou a um comandante da Guarda Nacional seriam recrutados à força”. Kraay ressalta que muitos homens resistiam ao recrutamento, usando para isso vários subterfúgios: escondendo-se de autoridades, fugindo de prisões, fingindo problemas de saúde, casando-se de forma precipitada, usando documentos falsos ou falsas alegações de “serem escravos ou membros da Guarda Nacional” e resistindo “violentamente aos recrutadores”. Sob este ângulo, parece verossímil o argumento do deputado Nogueira de que a isenção ao serviço militar havia sido pensada como estímulo ao trabalho¹⁷².

O projeto procurava coagir, de todas as formas, o locador a não abandonar o contrato e a continuar desempenhando as funções para as quais fora contratado. A coação ia além da pena de prisão. Assim, enquanto a lei de 1879 determinava que, findo ou resolvido o contrato, o locatário daria ao locador atestado declarando esse fim ou resolução, o projeto de 1882 determinava que o atestado além de declarar o fim do contrato, conteria, também, opinião do Locatário “acerca do comportamento do Locador e sua aptidão para o trabalho”¹⁷³. Uma forma de manter relações de domínio sobre o locador.

O artigo 38 da lei de 1879 previa como justa causa para o locatário despedir o locador: “Doença prolongada que ao locador impossibilite de continuar a servir”, “Embriaguez habitual do locador”, “Injúria feita pelo locador a honra do locatário, sua mulher, filhos ou pessoa de sua família”, “Imperícia do locador” e “Insubordinação do locador”¹⁷⁴. Além

¹⁷¹ BRASIL, 1884, Vol. III - Sessão de 08 de julho de 1884, p. 57.

¹⁷² Sobre recrutamento militar no Brasil Imperial, Cf.: KRAAY, 1998. p. 114, 119 e 129.

¹⁷³ BRASIL, 1879 - Art. 26 da Lei de 1879 e BRASIL, 1882 - art. 1º, §12º do projeto de lei n. 241 de 1882.

¹⁷⁴ BRASIL, 1879 - Art. 38 da lei de 1879.

daquilo que a Lei de 1879 previa para demissão por justa causa, o novo projeto de lei acrescentava ainda, no art. 1º, §17, mais três hipóteses: o não preenchimento por parte do locador de alguma obrigação estipulada no contrato, procedimento imoral do locador e furto ou dano à propriedade do locatário praticado pelo locador¹⁷⁵. O projeto previa ainda que nos casos de embriaguez habitual e imperícia do locador, além dos três casos acrescidos pelo projeto, o locador deveria pagar “além do débito, mais a quarta parte do valor do resto do contrato”. Previa ainda que, para os casos de “injúria feita pelo locador à honra do locatário, sua mulher, filhos ou pessoa de sua família” e “insubordinação do locador”, o locador deveria pagar além do débito, “mais a terça parte do valor do resto do contrato”.¹⁷⁶ Rogério da Palma e Oswaldo Mário Serra Truzzi no artigo *O pós-abolição e suas dinâmicas de sociabilidade: lógicas familiares e relações interpessoais no oeste paulista cafeeiro*, publicado em 2013, citam Slenes para argumentar que nas últimas décadas de escravidão, não era “incomum o fato de as relações de compadrio ultrapassarem, por vezes, os limites do cativo”. Para os escravos, criar “laços morais com pessoas de recursos” significaria uma necessidade para proteção pessoal e dos filhos, isto porque o poder dos senhores não era instituído apenas pela força, ameaça e coação, mas também “por meio da distribuição de “favores”, um “sistema diferencial de incentivos” que para Slenes visava “tornar os escravos cada vez mais dependentes por meio de obrigações morais”. Segundo Palma e Truzzi “A distribuição de prêmios por “mérito” entre os cativos fazia com que eles ficassem subordinados a seus próprios projetos domésticos, pois as chances de melhorar de vida estavam atreladas aos laços de lealdade com seus superiores”. Ainda segundo os autores “Os laços firmados com pessoas de posse e, as tensões potenciais trazidas pelas relações de poder inscritas na constituição desses vínculos parecem ter persistido na trajetória de alguns negros do oeste paulista mesmo após a abolição”¹⁷⁷. Nesse sentido, os dispositivos da lei e do projeto que impunham dispensa com justa causa para insubordinação e injúria contra locatário e sua família parecia corresponder a esse ideal de manutenção de subordinação e laços de lealdade para com o patrão, como se houvesse uma hierarquia entre ele e o locador que legitimasse esse respeito e subordinação. Segundo Hendrik Kraay, “Libertos que deixavam de respeitar seus ex-senhores (e desta maneira quebravam a ordem moral da escravidão)” às vezes eram “emocionados nos avisos de recrutamento”¹⁷⁸.

¹⁷⁵ BRASIL, 1882 - art. 1º, § 17º do projeto 241 de 1882.

¹⁷⁶ BRASIL, 1882 - Art. 1º, §18 do projeto 241 de 1882.

¹⁷⁷ PALMA; TRUZZI, 2013, p. 487-488.

¹⁷⁸ KRAAY, 1998, p. 124.

A lei de 1879 previa pena de prisão por 5 a 20 dias para locador que, dentre outras situações, sem justa causa se ausentasse, ou permanecesse no estabelecimento sem querer trabalhar. Para estes casos, a sentença que condenasse o locador o obrigaria a voltar ao serviço quando cumprida a pena. Essa prisão deixaria de se efetuar se ocorresse perdão do locatário ou se houvesse transação entre as partes. Também se resolveria nos casos citados, se o locador pagasse seu débito, compreendido nele os serviços pelo tempo restante do contrato ou se conseguisse fiador para o débito. Se ao voltar para o serviço, reincidisse em se ausentar ou não querer trabalhar, nova pena de prisão seria imposta pelo dobro do prazo da primeira prisão. Se, ao voltar ao serviço depois de cumprida a segunda pena, reincidisse uma segunda vez, o contrato seria considerado resolvido. Também seria considerado resolvido se o locador não quisesse voltar ao serviço após cumprimento da primeira e segunda pena¹⁷⁹.

Decreto nº. 2.827, de 15 de março de 1879:

Art. 69. (a) O locador, que, sem justa causa, ausentar-se (art. 39);

(b) O que, permanecendo no estabelecimento, não quiser trabalhar;

(c) O que ceder: sublocar o prédio da parceria;

(d) O que o retiver a título de domínio;

(e) O parceiro pensador, que, sem consentimento do proprietário, dispuser do gado da parceria:

Incorrerão na pena de prisão por 5 a 20 dias.

Art. 70. A prisão deixa de efetuar-se, ou cessa, pelo perdão do parceiro locatário ou do parceiro proprietário, assim como por transação deles.

Art. 71. Resolve-se a prisão, no caso do art. 69 (a e b):

§ 1º Pagando o locador seu débito, compreendidos nele os serviços pelo tempo que reste do contrato.

§ 2º Havendo quem seja fiador por esse débito.

Art. 72. Resolve-se a prisão no caso do art. 69 (c e d), pela restituição do prédio ou gado e multa de 20\$ a 100\$ em favor do parceiro locatário ou proprietário.

Art. 73. A sentença que condena o locador, nos casos a e b do art. 69, obrigá-lo-á a voltar ao serviço, logo que a pena for cumprida.

Art. 74. Voltando o locador ao serviço depois de cumprida ou perdoada a pena, e reincidindo em ausentar-se, ou em não querer trabalhar, ser-lhe-á imposta a prisão pelo dobro do tempo da primeira.

Esta disposição compreende o caso de não querer o locador voltar ao serviço depois de cumprida a pena.

Art. 75. Voltando o locador ao serviço depois de cumprida a segunda pena, se reincidir segunda vez, o contrato considerar-se-á ipso facto resolvido.

Art. 76. Igualmente considerar-se-á resolvido o contrato não querendo o locador voltar ao serviço depois de cumprida a primeira e segunda pena.¹⁸⁰

O projeto agravava essa pena de prisão. Procurava “resolver” esse “abandono” do serviço da forma que melhor favorecesse o locatário, coibindo o locador a não mais se ausentar do trabalho, sob pena de não ser apenas preso, mas preso e forçado a trabalhar pelo prazo não excedente de 01 ano.

Art. 1º, § 20. Voltando o locador ao serviço, depois de cumprida a segunda pena, de que trata o art. 74 da lei, se reincidir segunda vez, será condenado a tantos dias de

¹⁷⁹ BRASIL, 1879 - Art. 69 a 76 da lei de 1879.

¹⁸⁰ BRASIL, 1879.

prisão com trabalho quantos bastem para pagar o locatário que lhe dever, contanto que a prisão não exceda de um ano¹⁸¹.

O parlamentar Escragnolle Taynay destacou que a pena de prisão de 5 a 20 dias da Lei de 1879 já era prejudicial ao locador e a toda sua família que ficaria abandonada pelo período de cumprimento de pena do patriarca, e sustentou que felizmente os fazendeiros não costumavam aplicar essa pena, servindo, ao seu ver, apenas para afugentar a imigração¹⁸². Reforçando sua oposição a esses dispositivos, Taunay, como já aludido nesse capítulo, tinha proposto projeto de lei para revogar toda a parte penal da lei de locação de 1879 (projeto n 01/1884) e projeto substitutivo ao projeto n. 241A/1882 (projeto n 31/1884) que proibia de forma expressa a pena de prisão às faltas que não fossem tipificadas como crime pelas leis do Império. O Ministro da Agricultura, Sr. Carneiro da Rocha concordava que o projeto agravava a penalidade da lei de 1879 e dizia: “é verdade que esta lei estabelecia a pena de prisão simples, mas, ou por isso, ou por outros defeitos que ela encerra, não pode ser até hoje regulamentada e tem contra si levantado os maiores clamores”. Para o Ministro “o projeto é um pouco mais exagerado, porque vê-se que em um dos seus artigos não manda aplicar a prisão simples, mas a prisão com trabalho: ele agrava consideravelmente a penalidade”. Sua fala recebeu apoio dos presentes. O Ministro disse que agravar a pena poderia prejudicar a imigração espontânea e que as garantias estabelecidas no projeto pareciam um pouco exageradas.”¹⁸³. Ainda segundo o Ministro:

Não é de hoje que temos legislações sobre locação de serviços, diferentes leis que tem armado esses contratos com a prisão; mas porventura, essas disposições têm sido cumpridas?

Não tenho lembrança de que a disposição penas nas diversas leis nessa parte tenha sido executada; primeiro, pelas dificuldades práticas, pois a extensão do país é tal, que não permite que o colono, que abandona a fazenda, seja procurado e agarrado para cumprir a penalidade. Todos tem compreendido que ao indivíduo que abandona o contrato não deve ser aplicada a pena de prisão com trabalho. Portanto, esta penalidade, tem sido na prática uma burla; e si ela tem sido uma burla e pode pelo contrário trazer os inconvenientes que há pouco apontei, concordamos que ela seja riscada do projeto, no qual não figura senão como uma ameaça aos colonos¹⁸⁴.

Já o Deputado Almeida Nogueira, contrário a posição de Taunay e do Ministro da Agricultura, argumentava: “a sanção penal é a única garantia que pode segurar os direitos do locatário. O locador, que tem por capital seu trabalho, não pode responder pela execução do contrato senão com seu corpo, enquanto o locatário garante o contrato com a sua propriedade e os seus bens”, afirmando ainda que a sanção penal só seria aplicada se os locadores se

¹⁸¹ BRASIL, 1882 - Art. 1º.

¹⁸² BRASIL, 1884, Vol. II - Sessão de 26 de junho de 1884, p. 211.

¹⁸³ BRASIL, 1884, Vol. III - Sessão de 10 de julho de 1884, p. 94-95.

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 96.

recusassem ao trabalho.¹⁸⁵ Para Nogueira, era o Locatário que estaria menos garantido nos contratos de locação, pois o locador não possuía bens de raiz para garantir o contrato em caso de descumprimento, razão pela qual, “a sanção penal, recaindo sobre a liberdade do locador, foi uma condição necessária”¹⁸⁶. No mesmo sentido, argumentou o deputado Andrade Figueira:

A nossa lei que decretou a pena de prisão, nesse caso não é para falta de serviço propriamente dito. Não há um só contrato de locação de serviços, é contrato complicado com o mútuo, com o adiantamento que o proprietário faz ao trabalhador para ocorrer às despesas de viagem e ao seu estabelecimento. O legislador se achou portanto diante de um locador que era ao mesmo tempo devedor ao locatário, e teve de regular condições complexas.

Por isso, dispôs que, não tendo, por via de regra, o locador meios nem crédito para contar com fiadores, não tendo recursos para pagar a dívida ou indenizar os prejuízos que tiver causado, seja recolhido à prisão. Já se vê que isto é uma disposição inteiramente subsidiária; e para o caso em que há por assim dizer “quase dolo”, em que o devedor se ausenta do estabelecimento furtivamente, sem avisar, e podendo trabalhar; porque não podendo, tem a faculdade de rescindir o contrato. É pena imposta para fato caracterizado para um “quase delito”¹⁸⁷.

O deputado Andrade Figueira argumentou que a prisão nas circunstâncias da lei de 1879 era o “único meio compulsório, senão para obrigar o locador a cumprir as cláusulas do seu contrato, pelo menos como meio de intimidação para desviar as partes contratantes do proposito de faltarem ao estipulado”. Para o deputado, não havia “necessidade de tornar odiosa uma disposição inocente. A prisão com trabalho era para “um caso especialíssimo que raras vezes terá lugar. Demais a prisão decretada em primeiro lugar é por 5 ou 10 dias”¹⁸⁸. No mesmo sentido argumentou o Deputado Martim Francisco que recebeu apoio dos ouvintes:

A posição do locador e do locatário é esta. O locatário oferece ao locador as garantias dos seus haveres, e o locador, nada possuindo, qual é a garantia que oferece para o cumprimento do seu contrato, si não houver disposição sanccitiva na lei que garanta, por sua parte, a execução do contrato? Nenhuma.

Sem dúvida a prisão é pena severa, e concordo que podemos no projeto apresentar alguma emenda, estabelecendo o pagamento da multa, e verificada a possibilidade de ser executada.

Porém, quando não houver bens para o pagamento da multa, o que devemos fazer? Adotar o sistema geralmente seguido nas leis municipais que estabelecem multas, e, na falta do pagamento destas, a prisão.

O sistema antigo da legislação portuguesa, de pagar o devedor na prisão quando não tinha dinheiro para pagar a obrigação que havia contraído, foi por muito tempo adotada.

O Deputado Martim Francisco ainda criticou os projetos de lei de Taunay que retiravam as penas de prisão das leis de locação de serviços. “Ora, adotando o sistema especial do nobre deputado por Santa Catharina, de que para o locador não haja penas que

¹⁸⁵ BRASIL, 1884, Vol. II - Sessão de 30 de junho de 1884, p. 245.

¹⁸⁶ BRASIL, 1884, Vol. III - Sessão de 08 de julho de 1884, p. 56.

¹⁸⁷ BRASIL, 1884, Vol. III - Sessão de 09 de julho de 1884, p. 81.

¹⁸⁸ BRASIL, 1884, Vol. III - Sessão de 10 de julho de 1884, p. 98.

compilam a pagar, qual é o resultado? O contrato é impossível. Quem é que contrata com quem só tem direitos e não tem obrigações?”¹⁸⁹

A modificação mais cruel do projeto n. 241 estava prevista no art.1º, §25. Este dispositivo legal previa que “as disposições dos arts. 69, 70, 71, 72, 73, 74 e 77 da Lei n. 2827 de 15 de março de 1879 e as do art. 1º, §§ 20,21 e 22 da presente lei, sendo nesse caso **sem limite de tempo, são aplicáveis aos libertos com cláusula de prestação de serviços**”. [Grifos nossos].

Art. 77. Nas hipóteses do art. 69 (a e b), por todos os fatos cometidos coletivamente por alguns locadores, serão esses infratores detidos até o julgamento, que com urgência promover-se-á num só processo¹⁹⁰.

Projeto de Lei n. 241 de 1882:

Art. 1º, §20. Voltando o locador ao serviço, depois de cumprida a segunda pena, de que trata o art. 74 da lei, se reincidir segunda vez, será condenado a tantos dias de prisão com trabalho quantos bastem para pagar ao locatário o que lhe dever, com tanto que a prisão não exceda de um ano.

§21. A sentença de condenação, sempre que for possível, determinará o débito total do locador, fazendo-se posterior liquidação, a juízo de peritos, quando seja necessário.

§22. Se cumprida a pena do §20 do art. 1º, da presente lei, o locador ainda dever ao locatário, considerar-se-á resolvido o contrato e observar-se-ão os arts. 28 a 35 da Lei n. 2827 de 15 de março de 1879, salvo tendo bens o locador, e preferir o locatário pagar-se, para o que lhe cabe ação executiva, que terá por base a sentença de condenação e liquidação, quando esta tenha lugar, descontando-se o que da prisão houver pago o locador.¹⁹¹

Ou seja, a Lei de 1879 previa pena de prisão de 5 a 20 dias que poderia ser dobrada caso o locador reincidisse em se ausentar ou não querer trabalhar. O projeto aumentava essa pena de prisão para tantos dias de prisão com trabalho bastassem para pagar o locatário desde que não excedesse a um ano, mas previa que para os libertos esse prazo seria sem limite de tempo e ainda com cláusula de prestação de serviços. Esta questão pouco foi enfrentada no parlamento no período pesquisado. Sequer foi citada por deputados declarados escravagistas, como Andrade Figueira. O deputado Manuel Portella foi o único a chamar a atenção dos colegas de tribuna de forma expressa e direta para esse risco de prisão *ad perpetum*:

“Chama muito especialmente a atenção dos nobres deputados para o §25, que torna extensivas aos libertos, sob a cláusula de prestação de serviços, as disposições do art. 22, acrescentando sem limite de tempo. Significa esta cláusula que o liberto, incorrendo na penalidade do §22º, fica fora das condições dos demais trabalhadores, quer nacionais, quer estrangeiros. Com relação a estes, o limite da prisão é um ano, mas para o liberto não há limite, ficará preso para sempre. Esta é consequência do §25”.¹⁹²

¹⁸⁹ BRASIL, 1884, Vol. III - Sessão de 10 de julho de 1884, p. 99.

¹⁹⁰ BRASIL, 1879.

¹⁹¹ BRASIL, 1882.

¹⁹² BRASIL, 1884, Vol. III - Sessão de 07 de julho de 1884, p. 44.

O ponto central dos debates parlamentares analisados era a defesa ou condenação das sanções penais previstas em projetos para nova lei de locação de serviços. Normalmente, os contrários a elas, em especial as penas de prisão, o faziam em defesa dos imigrantes, especialmente o Deputado E. Taunay. Os defensores da pena, acreditavam que ela constituiria garantia aos locatários de que os Locadores, não se desviariam de cumprir o estipulado nos contratos. O imigrante ainda parecia ser o trabalhador ideal a “substituir” o braço escravo, enquanto o Liberto, ao menos aos olhos dos escravocratas, era incapacitado para o trabalho livre, necessitando de mais coerção para se manter atrelado ao contrato e cumprir o pactuado. Assim, verifica-se que os escravocratas buscam projetos que visavam a manutenção dos libertos sob domínio dos locatários. A intenção dos deputados alinhados a mentalidade escravocrata era de perpetuar, enquanto conseguissem, laços com a escravidão, principalmente relações de domínio do ex-senhor com o liberto. Essa também era a intenção destes deputados quando discursavam sobre o projeto Dantas e a lei dos sexagenários.

Em 15 de julho de 1884, o deputado liberal Rodolfo Dantas apresentou à Câmara dos deputados do Império do Brasil, uma proposta do governo para tratar o elemento servil e conduzir, de forma gradual, a emancipação dos escravos. O projeto nº. 48 de 1884, objetivava, dentre outras coisas, a emancipação dos escravos sexagenários sem pagamento de indenização a seus senhores. Para muitos deputados, negar a indenização afrontaria o direito de propriedade e a própria legitimidade da escravidão, o que poderia colocar em risco a continuidade do escravismo e do domínio senhorial. O adiamento das discussões sobre o projeto constituía uma estratégia política dos deputados a ele contrários para evitar que se rompesse de imediato com a escravidão, garantindo que esta ocorresse das formas mais morosas possíveis¹⁹³.

Ainda que hoje possa nos parecer que 1884 e 1885 sejam datas por demais próximas da abolição, não podemos deixar de notar que esse parâmetro era inexistente para aqueles que, naqueles anos, vivenciaram a discussão dos projetos Dantas e Saraiva. Manter a escravidão por um tempo que possibilitasse uma solução mais afinada com os interesses dos senhores era uma das preocupações constantes de parlamentares ciosos em preservar a vontade senhorial. Nesse sentido, foi marcante a ação dos deputados que pretendiam a continuidade da escravidão e definiam as relações de trabalho livre de modo que não houvesse uma absoluta ruptura com muitos dos elementos que permeavam a relação senhor-escravos¹⁹⁴.

O projeto Dantas não versava apenas sobre a emancipação de escravos, trazia também, dispositivos legais para regular o trabalho dos libertos. Havia um subtítulo no projeto

¹⁹³ Sobre ausência de indenização e resistência ao projeto Dantas, Cf.: MENDONÇA, 2008; RAMOS, 2012.

¹⁹⁴ MENDONÇA, 2008, p. 34.

designado “Do trabalho” que continha o artigo 2º e treze parágrafos. Estabelecia-se que se o liberto alforriado pelo fundo de emancipação deixasse seu domicílio legal antes do prazo de 05 anos, seria policialmente compelido a retornar e incorreria nas penas de 2 a 30 dias de prisão, com serviço nas obras e estabelecimentos públicos, onde houvesse¹⁹⁵. De igual forma, o liberto que não exercesse profissão, emprego ou não tivesse propriedade para garantir subsistência, seria obrigado a contratar-se no “serviço doméstico, agrícola ou industrial, em casas, estabelecimentos ou obras públicas ou particulares”, sob pena de prisão de 02 a 30 dias com serviços nas obras e estabelecimentos públicos. Em casos de reincidência além da citada pena, poderia incorrer em trabalho por “dois a quatro meses, sob a vigilância especial da polícia, em obras do município, província ou Estado, a arbítrio da autoridade policial”, prazo que poderia ser reduzido, quando o liberto desse provas de “reabilitação moral e disposição espontânea para o trabalho”¹⁹⁶. Os deputados que representavam a elite escravocrata pareciam não querer abrir mão da pena de prisão com trabalho, como meio de intimidar os libertos, vez que nesse período ela aparece tanto nas discussões para uma nova lei de locação de serviços, como nas discussões sobre a lei dos sexagenários.

O projeto Dantas trazia também regulamentações para as locações de serviços de libertos. Disciplinava-se que para validade dos contratos, os ajustes se celebrariam nas cidades por declaração das partes, averbada em registro escriturado na polícia; e nos distritos rurais, também por declaração das partes, em registro escriturado junto ao juiz de paz¹⁹⁷. O projeto previa a criação de uma junta composta pelo juiz de direito e o municipal nas comarcas gerais, e pelo juiz substituto e um dos vereadores do município nas Comarcas especiais que teriam a incumbência de “estipular, em relação aos libertos, a taxa mínima do salário para os vários trabalhos rurais e industriais praticados na Comarca”, o liberto poderia aceitar salário superior a taxa mínima fixada pela junta, mas não poderia renunciar a esse benefício, que constituía uma espécie de “salário mínimo”, sob pena de nulidade da cláusula contratual que dispusesse sobre essa renúncia. Também não poderia recusar-se ao trabalho, em falta de salário mais elevado, sob risco de incorrer nas penas de prisão já descritas aqui e elencadas nos §§2º e 3º do projeto¹⁹⁸.

O projeto estipulava, ainda, o prazo máximo para contratos de locação de serviços em distritos agrícolas, que seria de até 3 anos, “podendo, todavia, renovar-se por contratos

¹⁹⁵ BRASIL, 1884, Vol. III - Art.2º, §2 do Projeto nº. 48 de 1884, “Elemento Servil”, p. 18.

¹⁹⁶ Art. 2º, §3 do Projeto nº. 48 de 1884, “Elemento Servil”, BRASIL, 1884, Vol. III, p. 18.

¹⁹⁷ Art. 2º, §4 do Projeto nº. 48 de 1884, BRASIL, 1884, Vol. III, p. 19.

¹⁹⁸ Art. 2º, § 6 do Projeto nº. 48 de 1884, BRASIL, 1884, Vol. III, p. 19.

sucessivos”¹⁹⁹, e pena de prisão, a mesma estipulada nos §§ 2º e 3º do projeto, para os libertos, operários agrícolas ou industriais, que se recusassem a prestação dos serviços estipulados nos contratos²⁰⁰. Não bastasse, determinava que o liberto que laborasse na agricultura ou indústria e se ausentasse do trabalho sem justificar os motivos ao locatário, perderia “o duplo dos salários que durante a sua ausência tiverem corrido”, ficando ainda obrigado a “servi-lo, se o locatário quiser, além do prazo do ajuste, pelo duplo do tempo da ausência”²⁰¹.

Joseli Maria Nunes Mendonça, na obra “Entre a mão e os anéis: A lei dos sexagenários e os caminhos da Abolição no Brasil”, resgata dos debates parlamentares de 1884 e 1885, em torno dos projetos de leis sobre absolvição dos sexagenários – projetos: Dantas e Saraiva, relações sociais de escravidão e liberdade entre libertos e senhores e entre libertos e ex-escravos. A autora demonstra que a Lei dos sexagenários foi resultado de discussões longas e conturbadas no parlamento, cujos debates se deram também sobre o fim da escravidão e a construção de uma “sociedade livre”. A autora afirma que o projeto Dantas - projeto n. 48/1884, sofreu duras críticas e oposições, especialmente por estabelecer a liberdade para escravos sexagenários, sem indenização a seus senhores, o que afrontaria o direito de propriedade. A autora argumenta que antes de colocar o projeto formalmente em discussão, a Câmara foi dissolvida e os novos deputados eleitos foram indivíduos “extremamente leais aos interesses dos proprietários de escravos, dentre eles Domingos de Andrade Figueira (Rio de Janeiro), Bernardo de Mendonça Sobrinho (província de Alagoas), Barros Cobra e Benedito de Campos Valadares (Minas Gerais)”. Dantas foi demitido e o senador José Antônio Saraiva convidado para compor um novo gabinete para tratar de projeto do elemento servil, deste modo, o projeto Dantas foi derrotado e substituído pelo projeto Saraiva (projeto n. 01/1885) que alterou vários dispositivos do projeto Dantas, sendo o mais significativo deles o estabelecimento de indenização a ser paga pelos escravos sexagenários libertados, em forma de prestação de serviços pelo prazo de 03 anos ou até que alcançassem a idade de 65 anos.²⁰² Essa prestação de serviços se ligava aos anseios dos senhores de como regular o mundo dos libertos e da liberdade, pois mantinha relações de domínio entre libertos e ex-senhores. Mendonça argumenta que o principal receio dos parlamentares escravocratas em relação ao liberto e ao trabalho livre era que estes não quisessem mais trabalhar na lavoura

¹⁹⁹ Art. 2º, §7 do Projeto nº. 48 de 1884, BRASIL, 1884, Vol. III, p. 19.

²⁰⁰ Art. 2º, § 10, do Projeto nº. 48 de 1884, BRASIL, 1884, Vol. III, p. 19.

²⁰¹ Art. 2º, §11 do Projeto nº. 48 de 1884, BRASIL, 1884, Vol. III, p. 19.

²⁰² MENDONÇA, 2008, p. 29-36.

e para os antigos senhores, nas antigas fazendas onde foram escravos. A expectativa dos escravocratas era que o liberto pautasse sua liberdade pelo trabalho:

[...] o liberto, antes de tudo, deveria pautar sua liberdade pelo trabalho. Mas não qualquer trabalho: somente aquele realizado na grande produção agrícola de exportação asseguraria a continuidade da prosperidade, tanto particular como pública. E, além disso, esperava-se do liberto que ele continuasse a trabalhar para o antigo senhor.

[...]É no contexto da defesa de seus interesses que a fala sobre a inadequação dos libertos ao trabalho livre e sobre a necessidade de sua substituição no mercado de trabalho adquire sentido. Era diante da possibilidade de escolha, que a liberdade traria aos libertos, que suas “deficiências” despontavam.²⁰³

Segundo Mendonça para justificar a necessidade de cautela no processo de abolição, os parlamentares argumentavam que além dos perigos que uma grande massa de libertos poderia gerar a sociedade, eles também necessitavam de amparo e proteção, especialmente os sexagenários. A autora traz a luz argumento do Deputado Valadares na sessão de 28 de maio de 1885 de que proteger o liberto não significava apenas dar-lhes cuidados, mas também guiá-los pelo trabalho para que a liberdade não levasse à “escravidão do crime e da miséria”. Mendonça argumenta que “sob esse aspecto, a proteção se traduzia de forma muito mais clara como controle e restrição ao uso da liberdade, na forma de medidas disciplinares que compelssem os libertos ao trabalho, preferencialmente, aos trabalhos agrícolas”. Sob esta ótica proteger os libertos significava mantê-los atrelados aos seus antigos senhores. Estes, além de protegê-los, os educar para o trabalho. “(...) não menos protegidos estariam os senhores que, em contrapartida, teriam preservado para si o trabalho dos libertos nas atividades que desempenharam como escravos”²⁰⁴.

Joseli Mendonça demonstra que existia uma tensão em torno da abolição, que se mostrava inevitável. “O encaminhamento cuidadoso da “questão servil” é que poderia minimizar as “perturbações do porvir”²⁰⁵. Nesse sentido, “reconhecer que a escravidão era já “uma causa perdida” não significava reconhecer que fosse ela uma causa resolvida”²⁰⁶. As discussões parlamentares buscavam soluções para evitar que da abolição decorresse o caos social, que acreditavam que viria em decorrência do comportamento dos escravos quando se tornassem homens livres. Deputados escravocratas, como Almeida Nogueira, argumentavam que os escravos não tinham capacidade para viver em liberdade. Tecia “defeitos” aos libertos para o trabalho livre, caracterizando-os por ociosos e tendentes a criminalidade. Mendonça aponta que tecer defeitos aos libertos revelava que a “ocupação dessa gente” lançada ao

²⁰³ MENDONÇA, 2008, p. 63-64.

²⁰⁴ *Ibidem*, p. 65-72.

²⁰⁵ *Ibidem*, p. 45.

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 46.

estado de liberdade era um componente essencial nas análises que os parlamentares teciam em relação aos perigos da liberdade²⁰⁷. Era primordial medidas que garantissem que os libertos trabalhassem segundo a perspectiva dos antigos senhores.²⁰⁸No mesmo sentido argumenta Regina Célia Lima Xavier no artigo *Tratos e contratos de trabalho: Debate em torno de sua normatização no século XIX*, publicado em 2004:

havia implícito nas leis de 1871 e 1885 (Ventre livre e sexagenários respectivamente) a ideia de que o liberto deveria passar por um período de aprendizado, no qual, tutelado pelo senhor ou pelo Estado, deveria aprender a ser livre, explicitando o medo de que se tornassem arredios a qualquer controle e entregues a ociosidade²⁰⁹.

Isto posto, tem-se que a Lei dos sexagenários, favorecia a manutenção dos libertos sob o domínio dos antigos senhores, prevendo medidas que permitiam a continuidade de atrelamento pessoal entre eles, tais como condicionar a liberdade dos sexagenários à prestação de serviços pelo prazo de 3 anos, e após cumprido esse prazo a permanência destes em companhia dos ex-senhores, prestando-lhes serviços compatíveis com suas forças e recebendo cuidados como compensação. Segundo Mendonça, a lei estabelecia um “estágio intermediário entre escravidão e liberdade, através da obrigação de prestação de serviços e, conseqüentemente, da manutenção sob o domínio dos antigos senhores”²¹⁰, o que preenchia a necessidade dos senhores ligados a agricultura. Desta forma, a lei buscou preservar relações de domínio para além da liberdade, estabelecendo certa continuidade entre escravidão e liberdade.²¹¹ Não se pode fechar os olhos, no entanto, para o fato de que a lei representava para os escravos uma possibilidade a mais obterem a liberdade.

Essa análise endossa a tese da historiografia contrária a ideia de “transição” do trabalho escravo para o trabalho livre operada na “substituição” do trabalho escravo pelo trabalho do imigrante europeu. Não houve uma ruptura completa entre o mundo da escravidão e o mundo do trabalho livre. As fronteiras entre esses dois mundos eram nebulosas, e repletas de contradições e ambiguidades. Estes dois mundos se embaralhavam no cotidiano de trabalhadores escravos, livres e libertos. A pena de prisão por descumprimento contratual e a concessão de liberdade aos sexagenários mediante prestação de serviços aos ex-senhores tinham o condão de manter os laços entre o mundo da escravidão e a liberdade.

²⁰⁷ MENDONÇA, 2008, p. 49.

²⁰⁸ *Ibidem*, p. 44-49.

²⁰⁹ XAVIER, 2004.

²¹⁰ MENDONÇA, *op. Cit.*, p. 93

²¹¹ *Ibidem*, p. 91-102.

Quando discutimos a proposta de libertação dos escravos sexagenários do Projeto Dantas, chegamos a concluir que as estridentes defesas que se faziam no recinto parlamentar em torno da indenização estavam ligadas à tentativa de manutenção do domínio senhorial, ou seja, ao aludirem à necessidade de que todo e qualquer senhor devesse ser indenizado por todo e qualquer escravo alforriado, os parlamentares estavam tentando preservar as condições de legitimidade do exercício do domínio senhorial a ponto de que fosse possível a continuidade das relações de escravidão.²¹²

Quando discutiam a melhor forma de encaminhar a emancipação dos escravos, pretendiam uma liberdade que não rompesse de forma completa com as relações de escravidão; pretendiam uma liberdade que preservasse muitos dos laços que a escravidão estabelecera entre senhores e escravos. Como vimos, na lei de 1885 foram inscritos dispositivos que procuravam viabilizar tais anseios. A indenização na forma de prestação de serviços pela libertação dos escravos sexagenários foi um deles²¹³.

Por todo o exposto, e ainda em conformidade com a bibliografia estudada, conclui-se que possível identificar questões em comum nas discussões parlamentares sobre projetos para nova lei de locação de serviços e projetos da lei emancipacionista dos sexagenários: a preocupação em controlar e disciplinar o mundo do trabalho livre e do liberto segundo a expectativa da elite, ou seja, mantendo laços que a escravidão estabelecera entre senhores e escravos. Isto posto, frente à constatação inevitável que a escravidão caminhava para o seu fim, parlamentares escravocratas buscavam implementar medidas legais para manter hierarquias e controle sobre o trabalho, mantendo algumas lógicas do escravismo. Para isso necessitavam de sanções penais que impusessem temor e forçassem o trabalhador livre e liberto a manter-se vinculado ao contrato e sob os domínios do patrão. A Elite justificava a criação de leis com imposição de prazos longos e pesadas sanções penais, na ideologia de que tais normas eram necessárias para combater a ociosidade, vagabundagem e evitar caos social que uma grande massa de libertos sem ocupação pudesse gerar. Mas a intenção mais genuína era garantir a estabilidade do serviço, intimidando-os a manterem-se vinculados aos contratos e sob domínio dos locatários.

²¹² MENDONÇA, 2008, p. 224.

²¹³ *Ibidem*, p.251.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caminho traçado nos capítulos ajuda a compreender os discursos parlamentares e a intenção do legislativo ao incluir sanções penais e normas para regular o trabalho de homens e mulheres livres e libertos em lei de locação de serviços e em leis emancipacionistas, tais como a Lei do Ventre Livre e a Lei dos Sexagenários. Para responder as questões lançadas no início desta pesquisa, era primordial compreender, primeiro, como a historiografia abordava a passagem da escravidão para o trabalho livre. Pela pesquisa bibliográfica foi possível captar uma mudança na forma como a historiografia compreendia essa passagem até meados da década de 1970 e a forma como entende nos dias atuais. Antes a historiografia “da transição” não via os escravos como sujeitos históricos. Desta forma, retirando-lhes o protagonismo histórico, essa historiografia ocultava-os e tentava explicar a formação do mercado de trabalho livre no Brasil com a ocorrência de uma passagem linear da escravidão para o trabalho livre, com a substituição da mão de obra escrava, pela mão de obra do imigrante europeu. Dialogando com a bibliografia e com as fontes analisadas, os discursos parlamentares e a legislações para regular os contratos de locação de serviço foi possível perceber que parlamentares e outras figuras políticas ainda se mantinham alinhados à mentalidade escravista e buscavam impor sanções penais aos trabalhadores, sob argumento de evitar a ociosidade, com a real finalidade de pautar suas liberdades pelo trabalho segundo expectativas de seus ex-senhores. A historiografia mais moderna, revisou e ampliou a historiografia “da transição” passando a abordar escravos e libertos como sujeitos históricos cuja resistência e lutas diárias por sobrevivência contribuíram para a formação do mercado de trabalho livre no Brasil. Com isso, demonstraram que não houve uma ruptura entre escravidão e liberdade nos moldes trabalhados pela historiografia “da transição”. As linhas que separavam o mundo do trabalho escravo e do trabalho livre no século XIX eram tênues, repletas de contradições e ambiguidades, pois estes dois sistemas chegaram a coexistir e se embaralhavam no cotidiano dos trabalhos dos escravos, livres e libertos²¹⁴.

Analisar essa mudança de abordagem da historiografia ajudou a compreender que a formação do mercado do trabalho livre no Brasil se fez pautada por um processo que garantisse que o fim da escravidão se daria de forma lenta e gradual, amparada por um arcabouço jurídico que visasse garantir não apenas esse gradualismo, mas também a regulamentação do trabalho de homens livres e libertos segundo os interesses senhorias. Os

²¹⁴ Cf.: LARA, 1998; LIMA, 2005; XAVIER, 2004.

dispositivos de leis apontados nessa monografia, sejam de leis de locação de serviços, seja de leis emancipacionistas, demonstraram que as classes dominantes e de mentalidade escravistas, conseguiram inserir nas leis medidas que supriam suas expectativas de garantir estabilidade da força de trabalho, restrição de autonomia dos trabalhadores e manutenção de relações de domínio. As sanções penais constituíam formas de coerção e de restrição de autonomia e liberdade de escolha no trabalho livre que desequilibravam os contratos, favorecendo os locatários, e tornando os locadores ainda mais vulneráveis. Por todo o exposto, creio que este trabalho permitiu compreender que a década de 1880 foi marcada por um momento de indeterminação, diante da certeza de que a escravidão um dia acabaria, e o desejo das classes dominantes de controlarem o mundo dos trabalhadores libertos e livres. De forma que tanto a bibliografia, com as fontes analisadas permitiram compreender que a elite pleiteava, ao mesmo tempo, protelar o fim da escravidão, e regular e controlar o mundo da liberdade segundo suas expectativas de manutenção das relações de domínio dos ex-senhores com libertos e livres.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Fontes - Legislação, projetos e sessões parlamentares

BRASIL. Congresso Nacional. *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Câmara dos senhores deputados. 1882. Rio de Janeiro: Typographia nacional, 1882, vol. 5, p. 45-46. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/28960>. Acesso em: 15 ago.2021.

BRASIL. Congresso Nacional. *Anais da Câmara dos Srs. Deputados do Império do Brasil*. 1884. Rio de Janeiro: Typographia nacional, 1884, Vol. I, II e III. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2/browse?type=subject&value=Brasil.+Assembl%C3%A9ia+Geral+Legislativa.+C%C3%A2mara+dos+Deputados%2C+1884>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. *Lei de 13 de setembro de 1830. Regula o contracto por escripto sobre prestação de serviços feitos por Brasileiro ou estrangeiro dentro ou fora do Imperio*. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1830, Vol.1, Pt I, 1830, p. 33. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. *LEI de 7 de novembro de 1831*. Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1831, Vol. 1 pt I, p. 182. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. *Decreto n. 108 de 11 de outubro de 1837*. Dando providências sobre os Contratos de locação de serviços dos Colonos. Coleção de leis do Império do Brasil de 31 de dezembro de 1837, Vol.001, Col. 1, p. 76. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/541072/publicacao/15632760>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. *Lei n. 240, de 17 de setembro de 1871*. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annua de escravos. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1871, Vol. 1, p. 147. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-2040-28-setembro-1871-538828-norma-pl.html> Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. *DECRETO N° 2.827, DE 15 de março de 1879*. Dispondo o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1879, Página 11 Vol. 1 pt. I, p. 11. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2827-15-marco-1879-547285-publicacaooriginal-62001-pl.html>>. Acesso em 24 jun. 2021.

BRASIL. *LEI N° 3.270, DE 28 DE SETEMBRO DE 1885*. Regula a extinção gradual do elemento servil. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1879 de 31 de dezembro de 1879. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em 24 jun. 2021.

Bibliografia - Obras e artigos de Referência

Blake, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Diccionario Bibliographico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1970. Vol. 5, p. 286. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5450>. Acesso em 20 Set. 2021.

Blake, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Diccionario Bibliographicfo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1970. Vol. 6, p. 170. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5451> Acesso em 20 Set. 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil – CPDOC. 2020. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/NOGUEIRA,%20Almeida.pdf>. Acesso em 20 set.2021.

Livros e artigos citados

ARIZA, Marília Bueno de Araújo. O ofício da liberdade: contratos de locação e serviços e trabalhadores libertandos em São Paulo e Campinas (1830-1888). 2012. 221 f. *Dissertação* (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p.25-26.

CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis: historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim*. O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: brasiliense, 1986.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade*. Uma história das últimas décadas da escravidão na corte. Rio de Janeiro: Schwarcz, 1990.

CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*. Trad. Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

COSENTINO, Daniel do Val. A transição do trabalho escravo para o trabalho livre e as raízes das desigualdades sociais no Brasil. In: II Congreso Latinoamericano de Historia Económica, 2010, Cidade do México. *Anais...* do II Congreso Latinoamericano de Historia Económica, 2010.

DANTAS, Mônica Duarte; COSTA, Vivian Chierigati. O pomposo nome de liberdade do cidadão: tentativas de arregimentação e coerção da mão-de-obra livre no Império do Brasil. *Estudos Avançados* [online]. vol.30, n.87, pp.29-48, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142016.30870003> .Acesso em 15 nov. 2019.

GRINBERG, K. *Liberata: a lei da ambiguidade - as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010, 74 p. ISBN 978-85-99662-76-2. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/v7mzs/pdf/grinberg-9788599662762.pdf>. Acesso em 17 set. 2021.

GONÇALVES, Paulo Cesar. Escravos e imigrantes são o que importam: fornecimento e controle da mão de obra para a economia agroexportadora Oitocentista. *Almanack, Guarulhos*, n. 17, p. 307-361, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320171710>. Acesso em: 07 jun. 2021.

KRAAY, Hendrik. *Repensando o recrutamento militar no Brasil Imperial*. The Américas, v. 55, n. 1: 1-33, jul. 1998. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Dialogos/article/view/37540/pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. Agricultura e mercado de trabalho: trabalhadores brasileiros livres nas fazendas de café e na construção de ferrovias em São Paulo, 1850-1890. *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 353-372, 2007.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação e serviços de 1879*. Campinas, SP: Papyrus, 1988.

LARA, Silvia Hunold. *Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil*. Projeto História: revista do programa de estudos pós-graduados de história, São Paulo, v. 16, fev., 1998.

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. *Topoi*, v.6, n.11, jul.-dez. 2005, p. 289-326.

LINDEN, Marcel van der. *Trabalhadores do mundo*. Ensaaios para uma história global do trabalho. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013. p. 27-92.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *Africanos Livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MENDONÇA, Joseli Nunes. *Cenas da Abolição. Escravos e senhores no Parlamento e na Justiça*. 1. Ed. São Paulo, SP: Fundação Perseu Abramo, 2001.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis. A lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. 2. ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2008.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Liberdade em tempos de escravidão. In: I Simpósio Impérios e Lugares no Brasil – Território, Conflito e Identidade. Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). 2007. p. 1-15.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Leis para “os que se irão buscar” - imigrantes e relações de trabalho no século XIX brasileiro. *História: Questões e Debates*, Curitiba, n. 56, v. 56, n.1, p. 63-85, jan./jun., 2012a.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Livres e obrigados: experiências de trabalho no centro-sul do Brasil. In: XAVIER, Regina Célia Lima. (Org.). *Escravidão e liberdade: temas, problemas e perspectivas de análise*. São Paulo, SP: Alameda, p. 339-356. 2012b.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Sobre cadeias e coerção: experiências de trabalho no centro-sul do Brasil do XIX. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 32, n. 64, p.45-60, 2012c.

PALMA, Rogério; TRUZZI, Oswaldo Mário Serra. O pós-abolição e suas dinâmicas de sociabilidade: lógicas familiares e relações interpessoais no oeste paulista cafeeiro. *Revista Brasileira de Estudos de População*. 2013. p. 487-488. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/mKfDJGLX8VgzvzDMPbTbtdB/?lang=pt>. Acesso em 20 set. 2021.

PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826- 1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

PENA, Eduardo S. *Pajens da Casa Imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas: Ed. da Unicamp; Cecult, 2000.

POPINIGIS, Fabiane. "Todas as liberdades são irmãs": os caixeiros e as lutas dos trabalhadores por direitos entre o império e a república. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 59, p. 647-666, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S2178-14942016000300005>. Acesso em 26-abr. 2021.

RAMOS, A. F. C. Caminhos da liberdade: o debate da Lei dos Sexagenários na imprensa carioca (1884-1885). In: Trabalho, Cultura e Memória. Anpuh-SP - XXI Encontro Estadual de História, 2012, Campinas, SP. *Anais... XXI Encontro Estadual de História: trabalho, cultura e memória - ANPUH-SP*. São Paulo: ANPUH-SP, 2012.

SLENES, Robert Wayne Andrew. A Árvore de Nsanda Transplantada: Cultos Kongo de Aflição e Identidade Escrava no Sudeste Brasileiro (*Século XIX*). In: Douglas Cole Libby, Júnia Furtado. (Org.). *Trabalho Livre, Trabalho Escravo: Brasil e Europa, Séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Ed. Anna Blume, 2006.

SOUZA, Carolina Lima de. As primeiras experiências com o trabalho livre imigrante em Campinas no século XIX. 2008. 124 f. *Dissertação* (Mestrado em História Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008.

XAVIER, Regina Célia Lima. Tratos e contratos de trabalho: Debate em torno de sua normatização no século XIX. *História em Revista*, V. 10, 2004. Disponível em: < <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/HistRev/article/view/11610>. Acesso em 20 set.2021.